



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Glexandre de Souza Calixto

Da tutela penal de novos bens jurídicos às possibilidades descriminalizadoras: análise do direito penal como ferramenta de controle social nos delitos ambientais.

Florianópolis

2024

Glexandre de Souza Calixto

Da tutela penal de novos bens jurídicos às possibilidades descriminalizadoras: análise do direito penal como ferramenta de controle social nos delitos ambientais.

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Internacional e Sustentabilidade.

Orientadora: Profa. Dra. Chiavelli Facenda Falavigno.

Florianópolis

2024

Calixto, Glexandre de Souza

Da tutela penal de novos bens jurídicos às possibilidades descriminalizadoras: : análise do direito penal como ferramenta de controle social nos delitos ambientais. / Glexandre de Souza Calixto ; orientadora, Chiavelli Fazenda Falavigno, 2024.

178 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Lei de Crimes Ambientais. 3. Bem jurídico-penal. 4. Processo Legislativo. 5. Descriminalização. I. Falavigno, Chiavelli Fazenda. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Glexandre de Souza Calixto

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 09 de maio de 2024, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Helena Regina Lobo da Costa, Dra.
Universidade de São Paulo

Profa, Vera Regina Pereira de Andrade, Dr.(a)
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito.

Insira neste espaço a
assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Insira neste espaço a
assinatura digital

Profa. Chiavelli Fazenda Falavigno, Dr.(a)
Orientadora

Florianópolis, 2024.

Dedico este trabalho à minha vó Ester Nascimento de Souza, *in memoriam*, por todo apoio e incentivo durante os anos de amizade. Dedico, ainda, a todos aqueles invisibilizados pela história que contribuíram para que eu pudesse ocupar este espaço.

AGRADECIMENTOS

Todo trabalho acadêmico para ser concretizado depende de abnegação, esforço, resiliência e solidão ao qual os autores se submetem, razão pela qual início agradecendo a todas as versões do Glexandre que persistiram na materialização dos objetivos, como foi a realização deste trabalho.

Entretanto, apesar de grande parte da jornada ser solitária, o exercício da resiliência necessária para elaboração de uma pesquisa só é possível com uma ampla rede de apoio, responsável por auxiliar direta e indiretamente a elaboração deste trabalho, seja pelos contributos teóricos ou de afetos, responsáveis pela manutenção da saúde mental do pesquisador.

Nesse sentido, início agradecendo a minha mãe, pelos incentivos, risadas e conselhos, certamente não estaria redigindo estas páginas se não fosse pelo seu apoio. Agradeço, também, aos meus demais familiares, dos quais destaca como meu pai e meu padrasto pelo suporte durante todos esses anos. Bem como, minhas primas Suellen, Carol, Ana, Shirley e minhas tias Nalú e Rosana, pelas palavras de incentivo durante o árduo período da pesquisa e da vida.

Não poderia deixar de agradecer a minha avó, *in memoriam*, o egoísmo inerente a materialidade me impede de não desejar que estivesse comigo corporalmente na finalização de um processo tão incentivado senhora. Mas, me conforta saber que aonde estiver continuas vibrando positivamente pela concretização dos meus objetivos, como fez durante nossos bons anos convivência.

Aos meus amigos do fundamental e ensino médio, Maria Eduarda, Amanda, Danilo, Marina, Lucas, Lauro e Nathalia, agradeço por permanecerem na minha vida e terem servido de conforto nos nossos encontros.

Agraço a minha amiga Giulia, por todas as palavras de conforto, as conversas descontraídas, os conselhos e demais vivências compartilhadas há 11 anos.

Ao Glexandre de 17 anos, que ingressou na universidade e possuía medo do desconhecido, posso afirmar que pessoas maravilhosas entraram e continuaram na sua vida, durante esses pouco mais de 7 anos. Em que aproveito a oportunidade para agradecer nominalmente meus queridos amigos: Mari, Willian, Amanda, Bianca, Grazi, Guilherme, Líria, Vitor, Henrique, Camila, Marília, Victoria, Murilo M., Ana M., João Pedro, Álvaro e Otávio, obrigado pelos momentos vividos durante a graduação e a pós-graduação.

Ainda sobre os afetos construídos durante o período universitário, agradeço aos colegas reunidos em uma conversa descontraída na sala do Centro Acadêmico XI de Fevereiro

que decidiram começar a estudar a criminologia crítica autonomamente, e, fundaram o Grupo de Criminologia Crítica Vera Andrade. Aos amigos: Chris, Allan, Aline, Priscila, Pietra, Isabela e aos que posteriormente se uniram ao grupo Vargas e Marinho, agradeço pela formação crítica compartilhada e por poder chamar vocês de amigos.

Agradeço à professora Marília de Nardin Budó, pela orientação ao GCCrit, logo após o ingresso ao quadro docente da universidade. Além disso, agradeço pelas primeiras oportunidades de docência na monitoria e no estágio docência da disciplina de Direito Processual Penal I.

Aos professores Francisco Bissoli e Alexandre Moraes da Rosa, agradeço pelas aulas de Direito Penal e Criminologia que despertaram minha paixão pelas ciências criminais.

As minhas amigas Luísa e Ana Vitória, que investiram na ideia do processo seletivo do mestrado comigo, ainda durante as últimas fases da graduação, e persistiram no processo de matrícula no mestrado e formatura antecipada, obrigado por tudo.

Aos queridos amigos que compartilharam do processo do mestrado, obrigado por compartilharem angústias, epifanias e diversão, sem o suporte de vocês o caminho seria muito mais difícil. Assim, agradeço as queridas Dagliê, Dabine, Ana Paula, Laura, Damaris, Aline, Iara, Taisi e aos queridos Murilo e Maurício, agradeço por todas as trocas.

Não poderia deixar de agradecer a Isabela, pelas conversas e momentos compartilhados durante todos esses anos. De igual modo, agradeço a Pietra, por todas as reflexões sobre a vida que contribuíram para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

Aos amigos que a vida colocou no meu caminho repentinamente, mas que já exercem um papel especial, como os queridos Marcelo, Fernanda, Victor, Marcela e Gabriela, obrigado pela amizade.

Aos queridos colegas Gabriela Borges, Maria Eduarda, Lucas Pazin, Isabela Gomes, Luiza Beber que me convidaram, ainda durante o mestrado, para auxiliar no trabalho de conclusão de curso como co-orientador, agradeço profundamente, certamente contribuíram para minha trajetória acadêmica.

Agradeço ao Professor Clarindo pelas contribuições na banca de qualificação e a Professora Helena Regina Lobo da Costa pelo aceite na banca de defesa, certamente as contribuições serão de grande estima para pesquisa.

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, agradeço pelos ensinamentos que transpassaram o conhecimento jurídico, não conseguiria descrever em palavras o tanto que aprendi durante os dois anos de estágio na graduação, os quais carregarei comigo pelo resto da vida.

De igual modo, agradeço aos servidores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em especial, a Maiara e ao Felipe, assim como ao Dr. Bruno, que não mediram esforços para viabilizar a conciliação do mestrado com a vida profissional, razão pela qual agradeço profundamente.

Agradeço a Professora Chiavelli pela orientação desde a iniciação científica, obrigado por me ensinar o amor pela pesquisa.

Por fim, eu juro, agradeço a Universidade Federal de Santa Catarina, ao qual ingressei como um menino cheio de certezas e saio como um adulto cheio de dúvidas e com a convicção de que não há prova maior maturidade. A universidade pública, gratuita e de qualidade perpassa quem eu sou e serei grato eternamente pelas vivências e aprendizados além da sala de aula.

Meto terno por diversão
É subalterno ou subversão?
Tudo era inferno, eu fiz inversão
A meta é o eterno, a imensidão
Como abelhas se acumulam sob a telha
Eu pastoreio a negra ovelha que vagou dispersa
Polinização pauta a conversa
Até que nos chamem de colonização reversa.
(Emicida, 2019)

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a tramitação do projeto de lei que resultou na lei de crimes ambientais com o intuito de verificar se os efeitos desejados pelo legislador foram cumpridos, objetivando aferir se existe espaço para propostas reformistas e descriminalizadoras. Além disso, buscou-se com a pesquisa compreender em qual contexto a lei de crimes ambientais foi formulada e os efeitos da introdução da tutela do meio ambiente como bem jurídico-penal no ordenamento jurídico brasileiro. As ferramentas metodológicas utilizadas foram a análise legislativa e a revisão bibliográfica. Os marcos teóricos que conduziram a análise do trabalho foram a criminologia crítica e a dogmática crítica. Como considerações finais da pesquisa, notou-se a ineficiência da legislação penal na forma como está disposta para cumprir os objetivos declarados pelo legislador, isto é, a proteção da natureza. Nesse sentido, abriu-se margem para discussão acadêmica sobre as possibilidades de reforma e descriminalização da legislação penal ambiental.

Palavras-chave: Lei de Crimes Ambientais; Bem Jurídico-Penal; Política Legislativa Penal; Reforma Legislativa; Descriminalização.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the processing of the bill that resulted in the environmental crimes law in order to verify if the desired effects by the legislator were fulfilled, with the aim of assessing whether there is a possibility to improve discussions about reformist and decriminalizing proposals. Furthermore, the research sought to understand the context in which the environmental crimes law was formulated and the effects of introducing the protection of the environment as a legal-penal good in the Brazilian legal system. The methodological tools used were legislative analysis and literature review, proposed for evaluation. The theoretical frameworks that guided the analysis of the work were critical criminology and critical dogmatics. As final considerations of the research, it was noted the inefficiency of the penal legislation as it is disposed to fulfill the declared objectives by the legislator, that is, the protection of nature. In this sense, a margin was opened for academic discussion on the possibilities of reform and decriminalization of environmental penal legislation.

Keywords: Environmental Crimes Law; Legal-Penal Good; Penal Legislative Policy; Legislative Reform; Decriminalization.

.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CCJR	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
CDCMA	Comissão de Direito do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PFL	Partido da Frente Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
PV	Partido Verde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE BEM JURÍDICO AO RECONHECIMENTO PELO PARLAMENTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE COMO TUTELÁVEL PELO DIREITO PENAL NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	21
1.1 CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO	30
1.1.1 Diferenças entre ciência legislativa, técnica legislativa e dogmática jurídica	32
1.1.2 Avaliação de impacto legislativo: propostas e perspectivas.....	33
1.2 DA ATIVIDADE LEGISLATIVA À TUTELA DE NOVOS BENS JURÍDICOS	35
1.2.1 Do processo legislativo brasileiro	36
1.2.2 O reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico pelo Parlamento brasileiro	37
1.2.2.1 Do Projeto de Lei nº 1164/1991 à lei de crimes ambientais	38
1.2.2.2 Tramitação no Senado Federal	45
1.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	72
1.3.1 Análise da Tramitação	72
1.3.2 Política Criminal Neoliberal	76
2 DO PARLAMENTO PARA PRÁTICA FORENSE, ANÁLISE ACADÊMICA DOS EFEITOS DAS NORMAS	80
2.1 QUAL A SITUAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA IDENTIFICADA PELOS AUTORES? ..	82
2.2 QUAIS OS DEFEITOS ENCONTRADOS PELOS PESQUISADORES?	87
2.3 QUAIS AS ALTERNATIVAS PARA O APRIMORAMENTO LEGISLATIVO, EM CASO DE PROPOSIÇÃO DE DESCRIMINALIZAÇÃO, EXISTEM ANÁLISES DOS EFEITOS DA DERROGAÇÃO?	94
2.4 QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DA CRIMINALIZAÇÃO PARA OS CIDADÃOS?...	96
2.5 OS PROPÓSITOS LEGISLATIVOS FORAM CUMPRIDOS?	97
2.6 QUAIS OS CUSTOS PARA OS COFRES PÚBLICOS PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES?	97
2.7 QUAIS OS EFEITOS COLATERAIS DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DELITOS?.....	98

2.8 É POSSÍVEL VISLUMBRAR A COMPREENSÃO DOS DESTINATÁRIOS DA LEI E DOS OPERADORES DO DIREITO SOBRE AS ESPECIFICIDADES PARA APLICAR A LEI?	100
2.9 OS EFEITOS PRÁTICOS PODEM TER SIDO PREJUDICADOS DEVIDO ÀS PALAVRAS ESCOLHIDAS PARA CONSTRUÇÃO DA LEI PENAL?.....	100
2.10 EXISTE JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DO DIREITO PENAL COMO VIA DE PROTEÇÃO DA LEI?	101
2.11 QUAL INTERVENÇÃO PÚBLICA PODERIA SER UTILIZADA COMO SUBSTITUTIVO DA LEI CRIMINAL?	104
2.12 É NECESSÁRIO MUDAR O CONTEÚDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA APRIMORAR A REFERIDA LEI?	106
2.13 AS SANÇÕES DA REFERIDA LEI PODERIAM SER MENORES?	107
2.14 AS AÇÕES TIPIFICADAS ENCONTRAM REGULAÇÃO EM OUTRAS NORMAS PENAIAS?	107
2.15 QUAIS OUTRAS NORMAS VIGENTES ESTÃO SENDO APLICADAS EM CASOS ANÁLOGOS?	108
2.16 COMO OS JULGADOS, NO QUE SE REFERE À MATÉRIA AMBIENTAL, ESTÃO SENDO APLICADOS?.....	108
2.17 É POSSÍVEL EVITAR A DUPLA REGULAÇÃO POR PARTE DO ORDENAMENTO EXTRAPENAL E O ORDENAMENTO PENAL?	110
2.18 SERIA POSSÍVEL DELIMITAR TEMPORALMENTE A VIGÊNCIA DA LEI?.....	110
2.19 PARA CUMPRIR O EFEITO QUERIDO, UMA INTERVENÇÃO EXTRAPENAL, COMO A ADMINISTRATIVA, SERIA SUFICIENTE?	111
2.20 A ADMINISTRAÇÃO DETÉM DE MEIOS SUFICIENTES PARA APLICAR A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS?	111
2.21 EXISTE RELAÇÃO ENTRE OS ÍNDICES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS?	111
2.22 QUAL O EFEITO DA LEI PARA O ENCARCERAMENTO?.....	112
2.23 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS LOGROU ÊXITO EM DIMINUIR OS COMPORTAMENTOS A QUE SE BUSCAVAM PREVENIR COM A INTERVENÇÃO PENAL?.....	112
2.24 DISCUSSÕES E RESULTADOS.....	112

2.24.1 Do tráfico da fauna e da flora.....	113
3.24.2 Dos danos invisíveis	114
2.24.3 Do Recrudescimento Penal	117
3 DAS CRÍTICAS AO PROCESSO LEGISLATIVO ÀS POSSIBILIDADES DE DESCRIMINALIZAÇÃO NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS	119
3.1 CRÍTICAS AO PROCESSO LEGISLATIVO.....	119
3.1.1 Do silenciamento da participação popular na elaboração do projeto de lei.	120
3.1.2 Da produção de dados quantitativos do processo legislativo da lei de crimes ambientais à omissão estatal na avaliação das legislações	123
<i>3.1.2.1 Dados Quantitativos do processo legislativo da lei 9.608/98.....</i>	<i>124</i>
<i>3.1.2.2 Cargos</i>	<i>124</i>
<i>3.1.2.3 Gênero</i>	<i>125</i>
<i>3.1.2.4. Partidos</i>	<i>125</i>
<i>3.1.2.5 Estados.....</i>	<i>126</i>
<i>3.1.2.6 Formação.....</i>	<i>127</i>
3.2 PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: SUGESTÕES DOGMÁTICAS E DE TÉCNICA LEGISLATIVA.....	130
3.2.1 Do Minimalismo Penal como condutor da proposta de reforma legislativa.....	130
3.2.2 Das propostas de reforma da legislação penal ambiental	140
<i>3.2.2.1 Da lei penal em branco na lei de crimes ambientais</i>	<i>141</i>
<i>3.2.2.2 Da responsabilização da pessoa jurídica.....</i>	<i>144</i>
<i>3.2.2.2 Das reformas na redação dos delitos</i>	<i>147</i>
3.2.4 Descriminalização de condutas.....	152
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	160
REFERÊNCIAS.....	165

INTRODUÇÃO

As diversas modificações no ecossistema maximizadas pela revolução industrial fizeram com que a natureza deixasse de ser o mero entorno dos seres humanos, dentro de uma perspectiva antropocêntrica, para se tornar uma questão global cuja atenção máxima é necessária para manutenção da vida humana no planeta Terra.

Nesse sentido, nas últimas décadas, a necessidade de proteção da natureza é foco de diversos debates internacionais, a exemplo da Convenção de Estocolmo, realizada em 1972. O objetivo da convenção foi discutir questões relativas ao desenvolvimento e meio ambiente humano, como a poluição atmosférica e a poluição das águas e do solo provenientes da industrialização massiva e do crescimento demográfico desenfreado.

Os produtos do referido protocolo internacional são o desenvolvimento de 26 princípios relativos à necessidade de proteção do meio ambiente para garantir a utilização pelas gerações futuras e a obrigação dos Estados signatários de elaborar uma política de proteção ambiental sob a colaboração das comunidades, empresas e cidadãos.

Nessa mesma linha, a Declaração de Estocolmo firma o compromisso das nações envolvidas em continuar discutindo e cooperando entre si para que as demandas ambientais se mantenham internacionalmente atualizadas com o intuito de fortalecer o Direito Internacional nesse campo e, por consequência, a proteção do próprio ecossistema.

No entanto, mesmo com o compromisso firmado, foi possível observar as modificações ambientais em todo globo, tornando-se necessária a realização de uma nova conferência, com sede no Rio de Janeiro.

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, popularmente conhecida como Rio-92, foi um marco em diversos aspectos no que tange à proteção climática. Reforça-se, com a Conferência, a ideia da adoção de uma legislação ambiental eficaz e a própria responsabilidade dos países desenvolvidos frente aos danos à natureza culminando nas mudanças climáticas sentidas de maneira mais contundente nas localidades periféricas do globo.

Além do exposto, a Agenda 21 é o principal produto da referida reunião de países, protocolo elaborado de forma consensual pelos Estados participantes objetivando a solução dos problemas visualizados e sentidos à época em prol do desenvolvimento sustentável entre as nações.

Dentre as diversas proposições da Agenda 21, é possível visualizar duas em que a utilização do Direito Penal é ao menos indicada: a 19.69 (b) que prevê o desenvolvimento de

programas nacionais que garantam o cumprimento da legislação e reprimam violações “por meio de penalidades adequadas” e a 20.40 que reforça a necessária prevenção, monitoramento efetivo, aplicação e imposição de penalidades na prevenção do tráfico internacional ilegal de produtos tóxicos e perigosos.

É nesse contexto que se insere o reconhecimento dos bens jurídicos relativos ao meio ambiente, positivados na Lei 9.605/98, também chamada de Lei de Crimes Ambientais, na qual, a partir da contextualização sociopolítica e das justificativas apresentados pelo Poder Legislativo durante o processo de elaboração da legislação que reconheceu os bens jurídicos relacionados ao meio ambiente. Neste trabalho, será aferido se é possível verificar justificativa para manutenção dos delitos tipificados no diploma legal.

Dado o problema de pesquisa proposto, o objetivo geral será compreender as razões pelas quais o Poder Legislativo brasileiro optou pelo Direito Penal como forma de proteção dos bens jurídicos relacionados ao meio ambiente na Lei n.9605/98, com o intuito de aferir se os efeitos previstos pelo legislador no momento da promulgação foram exitosos de modo a existir justificativa para a manutenção na integralidade da referida lei.

No primeiro capítulo da pesquisa, busca-se compreender em qual contexto sociopolítico a lei de crimes ambientais foi formulada, no âmbito nacional e internacional, bem como as justificativas utilizadas pelos legisladores ao reconhecerem os bens jurídicos relacionados ao meio ambiente como tuteláveis pelo Direito Penal.¹

O segundo capítulo do trabalho possui como finalidade a aferição dos efeitos causados pelo reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico-penal a partir da técnica legislativa adotada pelo Poder Legislativo brasileiro.

Ao fim, no terceiro capítulo será verificado se existem justificativas para manutenção da lei de crimes ambientais na redação atual.

Nesse sentido, a escolha metodológica foi de analisar o que os legisladores buscavam alcançar através da promulgação da lei de crimes ambientais. Desse modo, o próprio processo

¹ No entanto, cabe pontuar que apesar da lei n.9605/98 ser o principal compilado de tipificações que objetivam tutelar o meio ambiente na seara criminal, existiam leis com previsão criminalizadora promulgadas anteriormente como Lei 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal); Lei 5.197, de 03.01.1967, com nova redação determinada pela Lei 7.7653, 12.08.1988 (proteção à fauna); Decreto-Lei 221, de 29.02.1967 (proteção e estímulo à pesca); Lei 6.453, de 17.10.1977 (responsabilidade por atos relacionados com atividades nucleares); Lei 6.938, de 31.08.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei 7.347, de 24.07.1985 (ação civil pública); Lei 7.643, de 18.12.1987 (proibição da pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras); Lei 7.679, de 23.11.1988 (proibição da pesca de espécies em período de reprodução); – Lei 7.802, de 18.07.1989 (mineração); Lei 8.974, de 05.01.1995 (biossegurança).

legislativo será utilizado como fonte de pesquisa, com critérios formulados a partir da leitura dos referenciais teóricos deste trabalho e utilizando como metodologia a análise legislativa².

Não se dará a abordagem histórica ao tratar da fonte legislativa, isto porque a necessidade de retomar as origens da legislação se dá para resolução de um problema prático do presente e não como um fim em si. Desse modo, o pesquisador se identifica enquanto um jurista e não como um historiador, conforme leciona Pietro Costa³:

Tanto o jurista quanto o historiador não podem prescindir do contínuo refluir do presente no passado (e vice-versa). É, porém, distinta a relação que eles estabelecem com os momentos da temporalidade. O historiador emprega a linguagem, os esquemas, as sugestões do seu presente, mas é o passado, o conhecimento dos mundos vitais temporalmente mais ou menos distantes da sua experiência, o objeto da sua pesquisa. Ele move-se do presente para compreender o passado: o presente é o estímulo e o instrumento e o passado é o objeto e o fim das suas estratégias heurísticas. O jurista se move em sentido contrário. Também ele pode ter a necessidade de retroceder no tempo; mas o seu reconhecimento do passado é funcional e não final, é um instrumento empregado para resolver um problema teórico ou prático do seu presente.

Ademais, para delimitar o objeto de análise e, ao mesmo tempo, abarcar o maior número de visões, respeitando a limitação inerente a qualquer pesquisa acadêmica, a segunda etapa da pesquisa será realizada utilizando-se da revisão bibliográfica como ferramenta.

Em um primeiro momento foram catalogadas as revistas que tenham como escopo o direito e que possuam Qualis A1 e A2 no quadriênio 2017-2020.

Superado essa etapa, a busca pelos artigos se seguiu na página eletrônica de cada periódico⁴ usando as seguintes palavras-chave: Lei de Crimes Ambientais; tutela ambiental; meio ambiente; crimes ambientais; Direito Penal Ambiental; Sociedade de Risco.

Inicialmente a quantidade registrada foi de cerca de 1131 (mil cento e trinta e um) artigos. Para viabilizar a análise foram filtrados com base nos resumos aqueles que de fato dialogavam com o objetivo da pesquisa, nessa toada, chegou-se ao número final de 85 artigos selecionados. Por fim, foram selecionados os artigos contidos em revistas de acesso aberto e

²O Projeto de Lei na Câmara dos Deputados já estava disponível no sítio digital, ao inverso da tramitação no Congresso Nacional, em que foi necessário a solicitação via Lei de Acesso à Informação. Em ambos os casos o acesso foi limitado aos registros documentais do projeto, restando prejudicada a análise dos debates legislativos. Por esse motivo, não serão analisados os debates legislativos.

³COSTA, 2010, p. 54.

⁴A realização da pesquisa na Revista da Advocacia-Geral da União; Revista Brasileira de Ciências Criminais e da Revista de Direito Ambiental foram realizadas com auxílio dos sites: sumarios.org e <https://bd.tjdft.jus.br>. Em decorrência da instabilidade do site da primeira revista e do acesso restrito das duas últimas. Nesses casos a busca foi realizada em cada edição lançada das revistas realizando o filtro manualmente, utilizando os resumos como parâmetro.

que dialogassem com o tema da pesquisa, finalizando com 30 artigos que serão analisados no segundo capítulo deste trabalho.

A análise dos artigos será realizada tendo por base os questionamentos desenvolvidos por Samuel Ferrández⁵ como referência de análise legislativa:

- A. Qual a situação jurídica e fática identificada pelos autores?
- B. Quais os defeitos encontrados pelos pesquisadores?
- C. Quais as alternativas para o aprimoramento legislativo, em caso de proposição de descriminalização, existem análises dos efeitos da derrogação?
- D. Quais as consequências da criminalização para os cidadãos?
- E. Os propósitos legislativos foram cumpridos?
- F. Quais os custos para os cofres públicos para fiscalização e aplicação das sanções?
- G. Quais os efeitos colaterais da criminalização dos delitos?
- H. É possível vislumbrar a compreensão dos destinatários da lei e dos operadores do direito sobre as especificidades para aplicar a lei?
- I. Os efeitos práticos podem ter sido prejudicados devido às palavras escolhidas para construção da lei penal?
- J. Existe justificativa para manutenção do Direito Penal como via de proteção da lei?
- K. Qual intervenção pública poderia ser utilizada como substitutivo da lei criminal?
- L. É necessário mudar o conteúdo da legislação ambiental para aprimorar a referida lei?
- M. As sanções da referida lei poderiam ser menores?
- N. As ações tipificadas encontram regulação em outras normas penais?
- O. Quais outras normas vigentes estão sendo aplicadas em casos análogos?
- P. Como os julgados, no que se refere a matéria ambiental, estão sendo aplicados?
- Q. É possível evitar a dupla regulação por parte do ordenamento extrapenal e o ordenamento penal?
- R. Seria possível delimitar temporalmente a vigência da lei?

⁵FERRÁNDEZ, 2016, p.138.

S. Para cumprir o efeito querido, uma intervenção extrapenal, como a administrativa, seria suficiente?

T. A administração detém de meios suficientes para aplicar a lei de crimes ambientais?

U. Existe relação entre os índices de preservação ambiental e a lei de crimes ambientais?

V. Qual o efeito da lei para o encarceramento?

W. A lei de crimes ambientais logrou êxito em diminuir os comportamentos a que se buscavam prevenir com a intervenção penal?

X. Qual a situação jurídica e fática identificada pelos autores?

Y. Quais os efeitos encontrados pelos pesquisadores?

A hipótese inicial do trabalho é que a tomada de decisão legislativa criminalizadora brasileira dos bens jurídicos relacionados ao meio ambiente se deu na emergência da centralidade da causa ambiental, tendo sido pauta de convenções internacionais como, por exemplo, a Rio92. Nesse sentido, é evidente a necessidade de manutenção dos delitos cuja conduta ocasione em consequências irreparáveis, como, por exemplo, nos delitos de poluição ou de contaminação de águas, mesmo que de forma simbólica.

No entanto, não é possível verificar razões para manutenção do Direito Penal nas condutas cujo desconhecimento legislativo seja facilmente observado, em especial, pelo excessivo uso da complementação administrativa, como pescar em período no qual a pesca seja proibida ou danificar plantas de ornamentação de logradouros públicos, ou em propriedade privada alheia.

Partindo dos pressupostos descritos anteriormente é que se pretende desenvolver o presente estudo.

1 DA CONCEPÇÃO CLÁSSICA DE BEM JURÍDICO AO RECONHECIMENTO PELO PARLAMENTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE COMO TUTELÁVEL PELO DIREITO PENAL NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

O objetivo deste capítulo é apresentar as origens do conceito de bem jurídico. As diversas concepções adotadas no decorrer das décadas e como a doutrina oriunda do direito penal vêm enxergando os bens jurídicos ditos coletivos. Nesse sentido, em uma abordagem inicial, é necessário contextualizar o que motivou o primeiro teórico a rascunhar o conceito que viria a se tornar central no debate da dogmática penal.

Nessa toada, é necessário revisitar a obra do professor alemão Johann Michael Franz Birnbaum, precursor do que seria conhecido como teoria do bem jurídico-penal. O autor, ao apresentar a terminologia ao mundo no texto, intitulado originalmente *Ueber das Erforderniß einer Rechtsverletzung zum Begriffe des Verbrechens, mit besonderer Rücksicht auf den Begriff der Ehrenkränkung* (Sobre a exigência de uma lesão a direitos como conceito de delito com especial referência ao conceito de ofensa à honra), amplia a visão consolidada à época acerca da noção de crime, diretamente ancorada na noção de violação à lei criminal⁶. As referências utilizadas para o desenvolvimento advém dos conceitos romanos clássicos atrelados a noção de lesões patrimoniais como o *laesio alterius*⁷ e *laesio rebus illata*⁸ com o intuito de aproximar o conceito de crime à noção de violação⁹.

O delito, no sentido proposto pelo autor, estaria configurado quando há lesão a algo pertencente ao indivíduo, e, portanto, identificado por ele como um Bem¹⁰ (*Gut, na versão original*), o qual pode ser retirado ou diminuído pela ação de outra pessoa. Assim, a título de exemplo, escolhe se referir ao delito de homicídio como “lesão à vida” e não apenas “crimes contra a vida”, como defendido por Feuerbach, motivado pela necessária clareza da absorção da tentativa no tipo penal, a fim de evitar erros interpretativos¹¹.

A terminologia Bem Jurídico foi utilizada pela primeira vez pelo professor catedrático alemão da universidade de Estrasburgo Karl Binding, a justificativa adotada pelo autor para a referida nomenclatura advém das peculiaridades dos direitos reconhecidos como bens para a ordem jurídica¹².

⁶ BIRNBAUM, 2014, p.389-390.

⁷ Lesão de outro, tradução livre.

⁸ Lesão infligida as coisas, tradução livre.

⁹ BIRNBAUM, 2014, p.389.

¹⁰ Posteriormente acrescentada a terminologia “jurídico-penal” pelos teóricos que o sucederam.

¹¹ BIRNBAUM, 2014, p. 401.

¹² BINDING, 2002, p. 208.

O autor parte de uma visão individual de “bem” para ampliar o conceito como central ao funcionamento de todo o sistema jurídico. Isto porque, ao mesmo tempo, em que considera o bem jurídico como bem para o detentor, e, por conseguinte, o objeto do poder jurídico individual, reconhece a submissão deste poder jurídico a poderes coletivos — como o direito à propriedade está sujeito a soberania territorial, pertencente ao próprio Estado.

Nesse sentido, reconhece a possibilidade de proteção de determinados bens que em um primeiro momento são vistos como particulares, em detrimento do direito do proprietário de usufruir como entende. Como exemplo, o autor cita o caso de uma floresta, parte de propriedade privada, mas que é necessária para reter águas e evitar desabamentos, desse modo, o direito está autorizado a reter os direitos dos possuidores, preservando a área ambiental. De modo semelhante, reconhece o direito do reconhecimento de bens jurídicos relacionados ao uso futuro, como na delimitação temporal da caça de algumas espécies, sob a justificativa da preservação da possibilidade de no futuro outros caçadores tenham o direito resguardado.

A visão de Binding reflete a perspectiva antropocêntrica da época no tocante aos bens relacionados à natureza, na medida em que o homem é o centro da questão, não se trataria de preservar o meio ambiente para que o ecossistema se mantenha coeso, mas, na verdade, de garantir que o homem não sofra as consequências seja pela falta de animais para caça ou sob o risco de avalanches.

No mais, o autor diferencia as concepções de bem jurídico da concepção de direito subjetivo, apesar de serem interseccionais em certa medida, visto que alguns direitos subjetivos decorrem de mandados para garantir a não violação de bens jurídicos, como exemplo o bem jurídico vida, ao qual são corolários diversos direitos no sentido de garantir a integridade do indivíduo.

Quanto a amplitude do conceito de Binding, fica claro ser pouco restritivo na medida em que caberia ao legislador reconhecer os bens conforme entender necessário, como destacado no trecho abaixo:

Mas quem acompanha o esforço do legislador em sua busca para seguir atrás dos bens jurídicos, vê logo: não uma análise sistemática dos fenômenos da vida, mas uma análise inteiramente casuística, leva-o à sua revelação. Junto aos reconhecidos acham-se muitos, merecedores do mesmo reconhecimento, que ainda não tomam parte deles: sim, muitos fenômenos que se cruzam, que deveriam levar à fixação de bens concretos. Não se poderia esperar encontrar, portanto, na existência dos bens jurídicos uma ordenação sistemática¹³.

¹³ BIRBAUM, 2002, p. 216.

Assim, é possível concluir que o referido conceito de bem jurídico dado por Birbaum é pautado na escolha do Poder Legislativo a partir da análise de casos particulares e de como o cotidiano de determinada localidade reconhece um bem como tutelável pelo direito.

Em um capítulo dedicado a discorrer sobre os lineamentos para o desenvolvimento de uma política criminal, Franz Von Liszt, aproxima o conceito jurídico de bem jurídico do próprio conceito de direito, pois são eles os interesses protegidos pelo direito.

No tocante à seleção de quais bens merecem ser juridicamente tuteláveis, o autor entende que se deve avaliar as demandas da população, sob a justificativa de que “é a vida, e não o direito, que produz o interesse, mas só a proteção jurídica converte o interesse em um bem jurídico”.¹⁴

Ao definir o bem jurídico, Franz von Liszt propõe uma visão genuinamente viva, enquanto esses interesses são frutos das interações sociais entre os indivíduos e na relação deles com o Estado. Assim, conforme as interações se modificam, há a necessidade de reconhecer novos bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado, tendo como ferramenta de análise a vontade geral, a qual não se refere às concepções desenvolvidas pelos contratualistas como Locke, Hobbes e Rosseau, mas apenas à sobreposição da vontade individual em relação à coletiva.¹⁵

De modo semelhante, Hans Welzel, responsável por desenvolver a teoria finalista da ação, considera o Bem Jurídico como a positivação dos valores ético-sociais de uma determinada sociedade. Nesse sentido, o referido conceito atua para proteger os indivíduos das possíveis lesões, ante ser considerado um bem vital tanto para o indivíduo quanto para o grupo social e, por essa razão, é amparado juridicamente.¹⁶

O autor, assim como seus antecessores, advoga pela variedade de manifestações do bem jurídico. Essas manifestações podem ser compreendidas de diferentes maneiras:

- a) **Objeto Psicofísico:** O bem jurídico pode ser percebido como algo tangível e material, como a **vida**.
- b) **Ideal-Psíquico:** Aqui, o bem jurídico assume uma dimensão mais subjetiva, como a **honra**.
- c) **Estado Real:** Nesse contexto, o bem jurídico é representado pela paz do lar.
- d) **Relações da Vida:** As relações interpessoais, como as do **casamento** ou **parentesco**, também são objetos tuteláveis.

¹⁴ LISZT, 1899, p. 93-94.

¹⁵ LISZT, 1899, p. 94-96.

¹⁶ WELZEL, 1956 p.5-6

e) **Relações Jurídicas:** Por fim, o direito protege relações jurídicas, como o **direito à propriedade** e o **direito de caça**.

Essa diversidade de perspectivas amplia a compreensão do bem jurídico e sua proteção no ordenamento legal.¹⁷

De maneira mais aberta, Claus Roxin define os bens jurídicos como sendo as circunstâncias reais ou finalidades necessárias para manutenção da vida segura e livre. Os bens jurídicos, desse modo, seriam reconhecidos para garantia dos direitos humanos e civis de cada indivíduo na sociedade em sua completude ou no funcionamento do próprio sistema estatal responsável por reconhecer os referidos bens.¹⁸

Diante das dezenas de autores que se debruçaram em torno desse conceito — ora sobre a necessidade de conceituar como uma teoria limitadora/orientadora da função legislativa, ora como conteúdo e outrora como proteção normativa sistêmica como proposto por Gunter Jakobs — o que se tem na atualidade é a insuficiência conceitual para lidar com a realidade brasileira e ocidental,¹⁹ em especial, ante o reconhecimento dos bens jurídicos coletivos inerentes à modernidade.

Para compreensão do fenômeno atual, ao qual o reconhecimento dos bens jurídicos relacionados ao meio ambiente está englobado, faz-se necessária a retomada dos ensinamentos da obra *Sociedade de Risco – Rumo à modernidade* do Professor Ulrich Beck.

Nesse texto, o autor expõe a mudança no pensamento social acerca da natureza, diante da conscientização da ausência de separação entre natureza, antes vista apenas como o que circulava a sociedade, e humanidade. Assim, é tomado o conhecimento de que os problemas ocasionados pelas mudanças climáticas e fenômenos naturais influenciam a sociedade do ponto de vista econômico, político e social, conforme visto no trecho:

Los problemas del medio ambiente no son problemas del entorno, sino (en su génesis y en sus consecuencias) problemas sociales, problemas del ser humano, de su historia, de sus condiciones de vida, de su referencia al mundo y a la realidad, de su ordenamiento económico, cultural y político.²⁰

No entanto, o referido fenômeno não surge do nada, resultado de uma série de políticas adotadas após a industrialização, tendo como símbolo a máquina a vapor, provocada pela queima de carvão e consequente emissão de gases na atmosfera. Diante do cenário, o autor

¹⁷ WELZEL, 1956, p.6

¹⁸ ROXIN, 2009, p.19.

¹⁹ BECHARA, 2013, p.22

²⁰ Os problemas do meio ambiente não são problemas do entorno, mas (em sua origem e suas consequências) problemas sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de suas referências ao mundo e a realidade, de seu ordenamento econômico, cultural e político. (tradução livre). BECK, 1998, p.90.

apresenta quatro teses para elucidar como se deu o agravamento do sistema político atual que culminou na situação de risco exacerbado.

A primeira tese advém do sistema político adotado no início da industrialização, o sistema de cidadania dividida era pautado na divisão do exercício do poder. Nesse sentido, enquanto aos cidadãos cabia o exercício dos direitos democráticos em todos os âmbitos da vontade política, o poder decisório dos rumos da economia, trabalho e demais interesses privados eram tomados pelos burgueses, tendo por foco os interesses técnico-econômicos, mas utilizando como estratégia a desvinculação do espaço político com essas decisões.²¹

Diante da natureza dessa divisão entre o século XIX e a metade do século XX, foi possível observar nos estados industrializados ocidentais o crescente descontentamento da população com a divisão entre o político e o não político. O referido problema propiciou a evidência das desigualdades sociais enquanto uma questão estatal, propiciando a construção do Estado de bem-estar social, assim como a popularização da ciência e do desenvolvimento de forças produtivas.²²

O grande revés da questão, razão pela qual a segunda tese se justifica, é a ausência de proliferação do Estado de bem-estar social, e, posteriormente, sua perda de espaço nos Estados ocidentais, culminando na insatisfação da população com a política adotada, motivada pela perda de espaço participativo e conseqüente marginalização na tomada de decisão.²³

A terceira tese aparece como consequência da segunda, ao passo que, em razão do desaparecimento do Estado social, surgem movimentos coletivos clamando pela participação política, reivindicando o direito e interesses de forma coletiva, surgindo assim os movimentos sociais e iniciativas da sociedade civil.²⁴

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento científico e técnico passa a atuar autonomamente da política, motivado pela capacidade de provocar danos, a exemplo da tecnologia nuclear. Desse modo, adquire maior autonomia, aumentando, por sua vez, a capacidade de provocar danos, como consequência o Estado passa a discutir sobre a necessidade de controle e discutir internamente acerca da gestão empresarial e científica.²⁵

A generalização da ausência do Estado de bem-estar social no ocidente, em conjunto com a transformação do político em não político, e, portanto, alterando a configuração social

²¹ BECK, 1998, p.238.

²² BECK, 1998, p.239.

²³ BECK, 1998, p.239.

²⁴ BECK, 1998, p.240.

²⁵ BECK, 1998, p.240.

do sistema político, culminaram no processo de mudança dos objetivos. O social perde a importância, anteriormente dada, em nome da busca por avanços econômicos e liberdade ao desenvolvimento de novas tecnologias, produzindo o que o Ulrich Beck chama de “revolução disfarçada de normalidade”.²⁶

Com a mudança de foco, as decisões políticas passam a ser tomadas tendo por base a melhoria da economia e da ciência, como consequência, decisões são tomadas sem que os possíveis danos aferidos sejam questionados. Desse modo, o que se tem é a transformação da perspectiva do potencial inovador da modernidade em generalização de riscos para a existência humana.²⁷

Nesse sentido, com a percepção de novas condutas danosas à sociedade, o Direito Penal acaba sendo utilizado para tutelar sem a devida reflexão acerca das limitações teóricas dessa área do direito que possui pilares rígidos baseados na proteção de bens jurídicos individuais.

Apesar de todas as críticas decorrentes da tutela de bens coletivos, vem se analisando no cenário ocidental o uso do Direito Penal pelos poderes legislativos de todo o ocidente para tutela do meio ambiente. Em decorrência disso, autores como Claus Roxin passaram a defender a revisão da teoria clássica, para dar conta da presente realidade da seara criminal, frente às modificações sofridas no âmbito do direito.²⁸

Nesse sentido, o professor catedrático de Frankfurt, Cornelius Prittwitz, desenvolve a percepção do Direito Penal atual enquanto Direito Penal de Risco, caracterizado pelo afastamento de algumas noções, como a sua essência subsidiária e seus princípios decorrentes — a exemplo da fragmentariedade e do *ultima ratio* — o que, na origem do desenvolvimento do pensamento jurídico penal, era impensável.²⁹

Essa nova forma de estruturar o Direito Penal pode ser visualizada em três dimensões. A primeira delas é a admissão de novos bens jurídicos, como saúde, meio ambiente, mercado de capitais e a posição de mercado. Como segunda dimensão, há a aproximação entre os limites envolvendo o comportamento punível e o comportamento não punível. Por fim, tem-se a redução da exigência de reprovabilidade, a qual antes era relacionada à lesão de um bem jurídico, mas passa agora a ser definida pela noção de periculosidade como centro da reprovação de uma conduta.³⁰

²⁶BECK, 1998, p.241.

²⁷BECK, 1998, p.241.

²⁸BECHARA, 2009, p.23.

²⁹PRITTWITZ, 2014, p. 10.

³⁰PRITTWITZ, 2014, p. 10-11.

Nessa estrutura, o Direito Penal passa a tutelar comportamentos não violentos e que socialmente são vistos como supérfluos, ou seja, não seriam reprováveis pela população em geral, de modo que o objetivo passa a ser a tipificação de condutas que não encontram o respaldo sociocultural. Assim, a lei penal torna-se instrumento de mudança do comportamento social.³¹

Essa visão é compartilhada por Winfried Hassemer, que identifica o uso atual do Direito Penal como ferramenta de mudanças sociais, focadas sobretudo no controle da criminalidade e no suporte de políticas internas.³²

Ana Carolina Oliveira, ao analisar a obra do teórico Winfried Hassemer, identifica no pensamento do autor que essa transformação no Direito Penal seria resultado das rápidas mudanças no contexto econômico e social, provocadas, em parte, pelas facilidades desenvolvidas pela criação da rede mundial de computadores, que surtiram efeitos na seara criminal³³ e em todo o discurso político-criminal em geral.³⁴

Assim, para Hassemer, o direito penal “moderno³⁵” inverteria a noção clássica do bem jurídico, utilizando-o como um critério positivo para possibilitar a escolha legislativa de criminalizar, além de focar a atuação na proteção dos chamados bens jurídicos coletivos, tendendo a uma concepção de uso do direito penal de forma preventiva, teoricamente, mais que retributiva.³⁶

Em decorrência disso, os princípios do direito penal “moderno” acabam configurando-se enquanto obstáculos para a dita “modernização” ou evolução do ramo, resultando na conversão do direito penal em única solução dos mais variados problemas sociais e, por vezes, conferindo-lhe a função educativa, na tentativa de fazer com que a sociedade siga valores que não são vistos como reprováveis ao ponto de serem criminalizáveis.³⁷

³¹PRITTWITZ, 2014, p.11.

³²OLIVEIRA, 2013, p.46-48.

³³ O aumento da proteção penal de crimes econômicos e cibernéticos são exemplos de legislações dos quais a internet impulsionou a necessidade de reconhecimento enquanto penalmente tutelável, o primeiro, devido às facilidades de transmissão de informações tanto para crimes envolvendo organizações criminosas quanto para as transferências de valores monetários.

³⁴ De modo que as leis criminalizadoras passassem a ter o papel na promoção da segurança social e a resolução dos mais variados problemas sociais. Oliveira, 2013, p. 17-18.

³⁵ No desenvolvimento desse tópico se utiliza o termo Moderno entre aspas, pois, não se pode dizer que existiu uma modernização do Direito Penal, mas sim, modificações contrárias ao que se previa classicamente, conforme leciona Ana Carolina Oliveira, OLIVEIRA, 2013.

³⁶OLIVEIRA, 2013, p.36.

³⁷OLIVEIRA, 2013, p. 37.

Dessa forma, conforme aponta a professora Susana Soto Navarro,³⁸ a adoção do bem jurídico enquanto teoria delimitadora de criminalizações encontra problemas, pois esta teoria acaba por apenas exercer uma crítica externa ao sistema penal, uma vez que, atualmente, atua somente como sintetizadora do que se busca proteger com determinada norma.

Apesar da crítica supracitada, Soto Navarro³⁹ não é contrária ao reconhecimento de novos bens jurídicos enquanto objetos da tutela penal, visualizando como único obstáculo para tanto a ausência de informações e debates direcionados à população antes de ocorrer o impulso legislativo. Inclusive, defende que, na discussão entre intervenção mínima e bens coletivos, o foco da crítica não seja pautado apenas nos defeitos do processo legislativo ou na negativa da competência penal para solucionar esses conflitos, mas que sejam feitas também propostas a fim de aprimorar o processo de criação normativa.⁴⁰

Esse debate se refere à escolha política entre um Direito Penal aberto a todo o tipo de criminalidade contemporânea, estendido à tutela de todos os bens jurídicos que o legislador entender relevante (seja pela igualdade social ao punir classes mais altas, seja pela proteção de gerações futuras, entre outras motivações), e, por outro lado, a limitação da previsão de penas privativas de liberdade, por modelos alternativos de controle da criminalidade.⁴¹

O reconhecimento dos chamados crimes transnacionais pode ser entendido como parcela desse processo, provocado em parte pela pressão internacional, pós-crises econômicas, cuja prática é inerente aos sujeitos das classes altas, por meio de organizações criminosas.⁴²

Nesse sentido, como forma de evitar práticas de ilícitos como a lavagem de dinheiro e a efetivação de paraísos fiscais, a comunidade internacional optou por atuar na contenção dessa classe de delitos, em especial, obrigando os países por meio de convenções como a de Palermo na Itália – que trata das criminalizações de organizações criminosas -, à tutela dos bens jurídicos coletivos.⁴³

No entanto, a ausência de desenvolvimento de uma dogmática própria para os delitos conhecidos como de colarinho branco⁴⁴ encontra diversos entraves, em especial, pela proximidade da ação delituosa voltada às classes dominantes com as pessoas jurídicas.

³⁸ SOTO NAVARRO, 2003, p. 169.

³⁹ SOTO NAVARRO, 2003, p. 174.

⁴⁰ SOTO NAVARRO, 2003, p. 169-174.

⁴¹ OLIVEIRA, 2013, p. 49.

⁴² SOUZA, 2011, p. 105-108.

⁴³ SOUZA, 2011, p. 105-108.

⁴⁴ Sutherland define os delitos de colarinho branco como: “Um crime cometido por uma pessoa de respeitável e de alta posição (*status*) social, no curso de sua ocupação”. SUTHERLAND, 2015, p. 9.

A ausência de preparação do Direito Penal para lidar com a imputação de pessoas fictas é notória, de modo a serem visualizadas nas dificuldades de distinguir se a empresa pode ser responsabilizada ou o injusto foi realizado pela pessoa individual.

Desse fato decorre questões de cunho prático e teórico, como a ausência de um conceito de culpabilidade própria para entes coletivos, a lacuna na definição das garantias inerentes a pessoas jurídicas no curso do processo penal, assim como os empecilhos na produção probatória e na competência originária para processar os delitos transnacionais

Assim, fica evidente como a globalização acaba por interferir nas condutas que, na visão clássica do bem jurídico e, portanto, da própria função do Direito Penal, não seriam criminalizadas, invertendo a lógica da necessária reprovação interna, para que o legislador passe a reconhecê-la como danosa a ponto de ser penalmente tutelável.

À primeira vista, o reconhecimento dos crimes praticados por classes mais altas tende a demonstrar igualdade na aplicação de pena, abarcando as classes empresárias. No entanto, os acúmulos da Criminologia Crítica acerca da seletividade inerente a utilização do sistema penal na sociedade atual mostram que o Direito Penal não irá atingir determinados sujeitos por dois fatores primordiais, não foi pensado para submissão de desses sujeitos e não possui estrutura teórica para tanto.

Ao avaliarmos o caso brasileiro, mesmo, por exemplo, com grandes desastres ambientais como o despejo de rejeitos tóxicos na Bacia do Rio Doce⁴⁵, os executivos responsáveis não foram responsabilizados criminalmente⁴⁶. Um dos principais fatores para inoportunidade de imputação se refere as dificuldades de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta ocorrida e a ação ou omissão dos poderosos. A forma de Sociedade Anônima adotada pelas grandes empresas auxilia na blindagem penal, visto que não há um proprietário, mas um conglomerado de investidores que ditam os rumos da empresa.⁴⁷

⁴⁵ A ocorrência do delito ambiental que resultou na morte de 19 pessoas, da fauna e flora local, teve a retratação do recebimento da denúncia criminal ofertada pelo Ministério Público Federal, excluindo a possibilidade de imputação dos crimes dolosos contra a vida, impossibilitando o julgamento pelo Tribunal do Júri dos executivos da Vale. Bravo e Maso, 2022, p.232.

⁴⁶ Sobre o tema ver: ESTELLITA, 2017.

⁴⁷ As pesquisadoras Marília de Nardin Budó e Mariângela Matarazzo Fanfa Colognese, ao discorrerem sobre o tema relata que grande parte das “grande parte das condutas definidas como crimes e, em particular, aquelas praticadas por grupos ou indivíduos poderosos econômica e politicamente são tratados como “assuntos não criminais”. As agências que definem o que é crime e como controlá-lo, dominados pela própria classe que pratica as atividades mais danosas, garantem que a etiqueta “crime” seja aplicada a condutas em geral menos lesivas”. A esse tipo de conduta, denomina-se crime dos poderosos. COLOGNESE e BUDÓ, 2018, p.58.

Por motivos como esse que Budó e Falavigno⁴⁸ concluem que o Direito Penal não é o meio adequado para tutelar o bem jurídico supraindividual da sustentabilidade, tendo em vista que a tutela penal nessa seara gera legislações de caráter meramente simbólico, não dotadas de efetividade, apesar de satisfazerem a opinião pública.

Não se pretendeu com esse tópico esgotar a temática da relevância atual do bem jurídico enquanto ferramenta político jurídico, mas, apresentar as modificações no referido conceito que culminaram no reconhecimento dos bens jurídicos coletivos, para contextualizar as razões para o legislativo brasileiro reconhecer o meio ambiente enquanto tutelável pelo Direito Penal brasileiro.

O presente trabalho não visa se somar as diversas críticas existentes acerca da situação atual do Direito Penal, em contrata, objetiva-se propor soluções para evitar a perpetuação das desconformidades do sistema oriundas da produção desenfreada de leis criminais adotada contemporaneamente.

Na tentativa de propor medidas efetivas que possam de fato dar maior eficácia aos conceitos teóricos do Direito Penal em um plano prático, expor-se-á brevemente sobre a construção teórica da ciência da legislação, focada na seara criminal.

O intento de introduzir a ciência da legislação decorre do próprio objetivo da pesquisa, isto é, verificar se existe justificativa para manutenção dos delitos ambientais na forma como estão dispostos, tendo por base o processo legislativo que o criou e as impressões dos pesquisadores da área.

De igual modo, serão apresentadas algumas proposições do que se denomina análise de impacto legislativo, área decorrente da ciência da legislação que visa a compreensão dos efeitos produzidos por uma lei são semelhantes ao que esperava o Poder Legislativo ao elaborar os dispositivos.

Adianta-se que no desenvolvimento do trabalho, diante das delimitações da própria pesquisa, não serão adotadas na íntegra nenhuma das propostas, no entanto, em alguma medida todas serviram como influência para o desenvolvimento da análise proposta nesta dissertação.

1.1 CIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO

O papel do legislador e da própria lei classicamente é deixado de lado pelo direito, passando a ter importância para a doutrina somente com a legislação promulgada, nesse sentido, a possibilidade de modificação fica restringida a avaliação de eventuais inconstitucionalidades.

⁴⁸BUDÓ e FALAVIGNO, 2020.

Como resultado, o cenário acadêmico jurídico brasileiro é focado na realização de pesquisas voltadas para o aprofundamento dos meandros envolvendo prática forense – atuação dos magistrados, promotores de justiça e etc.– enquanto a atuação do legislativo se localiza perifericamente no olha da construção científica brasileira.⁴⁹

A existência dessa lacuna, tornou-se necessário o desenvolvimento de uma ciência capaz de dar conta de todos os problemas envolvendo a norma desde os debates embrionários, com o intuito de aprimorar tanto o processo legislativo como a própria legislação - tendo como uma de suas missões a garantia da não utilização de formalismo excessivo, impossibilitando o uso dos conhecimentos produzidos pelo legislador, que, como se sabe, não possui formação jurídica obrigatória⁵⁰.

A principal preocupação da teoria da legislação é de natureza formal, voltada sobretudo para a produção legislativa e a forma da lei, com foco tanto na metodologia quanto na redação do tipo penal, especialmente, dedicado à técnica legislativa.⁵¹

Pode-se dizer que o objetivo central da teoria é a formulação de legislações que sejam racionalmente fundamentadas e que sejam compreensíveis, bem como racionalmente comprováveis. Para isso, deve estar escorada não apenas em conhecimentos jurídicos, mas também em conhecimentos de outras áreas do saber, como a linguística, a psicologia e as ciências sociais. Inclusive, conciliar esses conhecimentos é uma das principais dificuldades no desenvolvimento do campo em questão.⁵²

Quando o objeto é a seara criminal, tornar-se necessário ter em vista os fundamentos do Direito Penal, a exemplo da lesividade social da conduta e as possíveis problemáticas envolvidas na escolha pela tutela penal que podem não corresponder ao pretendido pelo legislador no momento da promulgação da lei.⁵³

Assim, a ciência da legislação se propõe a formular políticas criminais cientificamente assessoradas, com respeito aos princípios fundamentais como a noção de proteção de bens jurídicos, de subsidiariedade e de *ultima ratio*, bem como a utilização do direito constitucional como vinculante a tomada de decisão legislativa, é possível a partir da ciência legislativa.⁵⁴

No entanto, apesar de promissora, a ciência da legislação ainda caminha a passos árduos. O isolamento do pensamento jurídico embasado em uma suposta teoria pura do direito

⁴⁹ FERREIRA, 2016, p.19.

⁵⁰ NAVARRO FRIAS, 2010, p. 225-231.

⁵¹ VOGEL, 2003, p.252.

⁵² VOGEL, 2003, p. 253; BECERRA MUÑOZ, 2013, p. 30-32.

⁵³ VOGEL, 2003, p.253.

⁵⁴ VOGEL, 2003, p. 253-254.

dificulta a análise das legislações pela carência de marcos teóricos, dificultando a resolução dos problemas atinentes à própria legislação.⁵⁵

Assim, a resolução de problemas atinentes à própria legislação como a própria interpretação das leis resta prejudicada pela ausência de estudos que forneçam de forma sistematizada a noção de como as legislações foram redigidas.⁵⁶

Se o distanciamento entre o Poder Legislativo e a academia já é notável, tanto maior é essa distância entre a população e o Poder Legislativo. Em razão disso, Pineda Garfias⁵⁷ identifica como uma das causas da inflação legislativa a falta de escuta dos cidadãos. Assim, gera-se o processo constante de aceitação passiva das mais diversas leis, das quais a maioria da população nunca terá ciência da existência, gerando danos para o sistema democrático.

Desse modo, evidencia-se a necessidade de aproximação entre a universidade e o Poder Legislativo, na tentativa de aprimorar o processo de elaboração normativa, além de funcionar como um meio entre a população e o Poder Legislativo, seja com a extensão universitária, a pesquisa ou outras vias, como a divulgação científica.

1.1.1 Diferenças entre ciência legislativa, técnica legislativa e dogmática jurídica

Antes de finalizar o tópico, cabe expor as diferenças entre a Dogmática Jurídica, Ciência da Legislação e a Técnica Legislativa, que se diferem fundamentalmente na forma de lidar com o objeto em comum, isto é, a lei.

A dogmática jurídica parte da lei enquanto algo dado, nesse sentido, a interpretação é objeto de seus estudos. Partindo dessa concepção, busca-se otimizar a interpretação e a aplicação do direito, voltada para aplicação judicial do direito.⁵⁸

A técnica legislativa possui como objeto a construção do ordenamento jurídico de forma bem estruturada e integrado por normas corretamente formuladas. Para tanto, deve corresponder a regras previamente formuladas, a fim de que o destinatário final compreenda o disposto no conteúdo normativo, e, por conseguinte, cumpra o comando pretendido pelo legislador.⁵⁹

Em resumo, a dogmática parte da lei enquanto um dado e, a partir desse dado, otimiza a interpretação e aplicação do direito, enquanto a técnica legislativa utiliza a norma posta como dado e, analisando questões como a necessidade social e a linguagem jurídica, procura otimizar

⁵⁵ PINEDA GARFIAS, 2009, p. 138.

⁵⁶ PINEDA GARFIAS, 2009, p. 138.

⁵⁷ PINEDA GARFIAS, 2009, p. 138.

⁵⁸ SILVA SANCHEZ, 2005, p. 379; ATIENZA, 1997, p. 19-20

⁵⁹ LÓPEZ OLIVERA, 2000, p. 118-119

a produção legislativa de órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, responsáveis pela produção normativa.⁶⁰ Desse modo, enquanto a dogmática é feita para os operadores do Direito, a técnica legislativa é destinada a chefes do Executivo, deputados, vereadores, senadores e técnicos que assessoram a produção normativa.⁶¹

Apesar das dificuldades de conceituação, porém, resta claro que o ofício dos operadores do Direito em suas sentenças ou decisões administrativas também criam normas.⁶² Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, ao se criar uma nova lei, também se está interpretando e aplicando outras.⁶³ Assim, conclui-se que, enquanto a dogmática se preocupa com a interpretação jurídica de uma norma, a técnica legislativa se interessa pela melhor redação do tipo.

A ciência da legislação, por sua vez, focará em todo o processo pelo qual a norma passa, desde os mecanismos de controle do processo legislativo até a avaliação posterior à promulgação, com a verificação dos efeitos reais provocados pela entrada em vigor de determinada normativa.

1.1.2 Avaliação de impacto legislativo: propostas e perspectivas

A análise de impacto legislativo consiste em um método de avaliação legislativa que pode ser dividida em duas partes: o momento prévio à elaboração da normativa e o momento posterior à sua promulgação.

Isso estabelece, nas palavras de Meneguín⁶⁴, uma espécie de análise econômica da legislação, pois possui como objetivo a previsibilidade do comportamento dos indivíduos frente uma determinada normativa.

Apesar de alguns países, como a Espanha⁶⁵, adotarem essa prática consolidada como política institucional, é um assunto ainda pouco trabalhado no campo teórico em solo nacional. Dentre as propostas encontradas a respeito do tema, elaboradas no Brasil, destacam-se as proposições de Carolina Ferreira e Raquel Scalcon, as quais serão apresentadas a seguir.

Ferreira⁶⁶, em sua tese doutoral, posteriormente transformada em artigo, analisa a produção normativa em matéria penal como uma das causas do encarceramento em massa.

⁶⁰ATIENZA, 1997, p. 19

⁶¹ATIENZA, 1997, p.19-20

⁶²ATIENZA, 1997, p.19-20.

⁶³ATIENZA, 1997, .19-20.

⁶⁴MENEGUÍN, 2010, p.9.

⁶⁵ Os estudos de impacto na Espanha costumam ser feitos em dois momentos, antes da proposição como requisito essencial a proposição legislativa e depois da promulgação através de um monitoramento dos efeitos da lei. BECERRA MUÑOZ, 2013.

⁶⁶FERREIRA, 2017.

Como solução para o problema, a autora propõe a utilização de um modelo que vá além da aplicação de um mero formulário⁶⁷, como ocorre em alguns países, mas que consista na realização de pesquisa quantitativa e qualitativa, e que não ignore o jogo político parlamentar.⁶⁸

A proposição pretende agregar o estudo do impacto aos procedimentos já consolidados do processo legislativo, como o relatório das comissões, para que a tomada de decisão de uma eventual criminalização ou descriminalização seja tomada com base em dados empíricos.⁶⁹

Como forma de implementação, a autora propõe que seja editado o art. 64 da Lei de Execuções Penais, com a finalidade de atribuir tal prerrogativa ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pois entende que seria o órgão ideal para a formulação e publicação desses estudos.⁷⁰ A autora defende, nesse sentido, que uma comissão formada pelos conselheiros seria capaz de decidir a metodologia adequada para avaliar cada proposição, antes e depois da promulgação da norma, pois já se encontra entre as suas obrigações a fiscalização periódica das leis criminais.⁷¹

Scalcon⁷², por sua vez, inicia seu artigo relatando as limitações inerentes a um estudo de impacto legislativo, entre as quais se destaca a impossibilidade de servir como parâmetro de validade dos atos legislativos, apesar de considerá-lo uma boa ferramenta para o controle de constitucionalidade.

A autora propõe um modelo de avaliação legislativa dividido em dois momentos, denominados “*ex ante*” e “*ex post*”. Como exemplo da avaliação *ex ante*, Scalcon cita o caso alemão sobre a lei de catástrofes, no qual foi realizada uma simulação de um processo judicial e chamaram as instituições que seriam acionadas para resolvê-lo, e, assim, avaliarem se o que está escrito na lei seria, de fato, a melhor opção.⁷³

No que se refere à avaliação posterior à promulgação, a autora discorre que uma das formas mais eficazes para forçar a institucionalização de uma avaliação periódica é torná-las obrigatórias por meio da previsão para tanto em dispositivos integrantes da própria legislação que será submetida ao exame, incluindo-se a avaliação periódica como uma condição para a lei continuar válida.⁷⁴

⁶⁷ Como Exemplo de países que utilizam um formulário que servem de base para a realização de pesquisa acerca das legislações na realização dos estudos de impacto, pode-se citar o Reino Unido e a Holanda.

⁶⁸ FERREIRA, 2017.

⁶⁹ FERREIRA, 2017. p.27-28.

⁷⁰ FERREIRA, 2017, p.29-30.

⁷¹ FERREIRA, 2017, p.29-31.

⁷² SCALCON, 2017, p.118.

⁷³ SCALCON, 2017, p. 120-121.

⁷⁴ SCALCON, 2017, p. 121.

Na Suíça, por exemplo, existe o fenômeno da lei experimental, que vigora durante determinado período antes de adentrar definitivamente no ordenamento. Com essa experiência, é possível avaliar se os objetivos da lei foram cumpridos durante o tempo de vigência experimental e, assim, formular uma norma mais eficiente e duradoura.⁷⁵

Interessante pontuar, ainda, que a autora opta por não delegar órgão competente para formular as análises, podendo o responsável pelas pesquisas ser tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.⁷⁶

Por fim, registra-se que o consultor do Senado Fernando Meneguim, apesar de não elaborar uma proposta concreta sobre como deveriam ser realizadas as análises de impacto, expõe que o Poder Legislativo, por meio de suas consultorias especializadas, detém a capacidade de realizar tal sorte de estudos.⁷⁷ Contudo, em que pese os mencionados consultores já possuírem a função de auxiliar os parlamentares na elaboração legislativa, para levar a cabo a proposta de uma análise de impacto legislativo mais profícua seria necessária a ampliação do quadro de pessoal capacitado. No entanto, ainda assim, a melhor solução parece ser deixar tal função apenas a cargo do Poder Legislativo, com o intuito de evitar intervenções políticas do Poder Executivo em projetos que não sejam propostos pela base do governo.

As contribuições discorridas neste tópico possuem como objetivo tornar o processo legislativo mais racional, isto engloba a preservação da liberdade das funções típicas do Poder Legislativo, mas com informações concretas para fundamentação da tomada de decisão, o que não ocorre atualmente e viabilizar o conhecimento da população acerca das razões criminalizadoras.

1.2 DA ATIVIDADE LEGISLATIVA À TUTELA DE NOVOS BENS JURÍDICOS

Como elaborado no tópico anterior, a análise legislativa deve ter como precedente uma explicação dos requisitos necessários para o impulsionamento legislativo, procedimentos e movimentações aos quais as leis penais estão sujeitas.

Para elucidar tal questão se fará uma análise da Constituição Federal e dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. O intuito será fornecer um panorama geral do funcionamento do processo legislativo brasileiro direcionado à criação de leis penais, como é o caso da lei de crimes ambientais.

⁷⁵SCALCON, 2017, p. 121

⁷⁶SCALCON, 2017, p. 121.

⁷⁷MENEGUIM, 2010.

1.2.1 Do processo legislativo brasileiro

A Constituição Federal estabelece como legitimados para propor leis qualquer integrante ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.⁷⁸

No caso da iniciativa popular, há a necessidade de ao menos 1% (um por cento) dos eleitores brasileiros assinarem a proposta, e que esses eleitores estejam distribuídos por pelo menos 5 (cinco) estados, sendo que em cada estado deve haver no mínimo 0,3% dos eleitores.⁷⁹ De modo geral, a exceção dos projetos de iniciativa do Senado o projeto inicia pela Câmara dos Deputados, sendo posteriormente enviado para o Senado Federal, que funciona como casa revisora.⁸⁰ Após o impulso legislativo, o projeto é direcionado à Mesa da Casa, que fará o juízo de admissibilidade da proposta. O parecer pode ser devolutivo ao autor nos casos em que não estiver devidamente formalizada ou tratar de matéria que não seja da competência da Câmara dos Deputados, projetos que sejam evidentemente inconstitucionais ou que contrariem o Regimento Interno da Casa.⁸¹

Em caso de discordância, o regimento prevê o prazo recursal de cinco sessões, após a publicação do despacho, ocasião em que será ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, e se acolhido, encaminhado à presidência da casa para o início do trâmite.⁸² O passo seguinte ao juízo de admissibilidade, a Mesa verificará se há proposições semelhantes ou relacionadas, para que, se for o caso, ocorra a distribuição por dependência e a anexação à que já existia.⁸³ Após, o Presidente da Mesa, definirá a forma de tramitação deste, optando pelo rito tradicional, dependente da decisão final do Plenário, ou pelo conclusivo, em que ocorre a tramitação exclusivamente pelas comissões.⁸⁴

A decisão do regime de tramitação é de competência da Mesa Diretora, existem, atualmente três regimes que são que o ordinário, o prioritário ou o de urgência, e, por quais comissões o projeto passará, escolhendo no máximo três, e podendo criar uma comissão especial para debater especificamente o projeto apresentado.⁸⁵ Cabe ressaltar que o Regimento

⁷⁸BRASIL, 1940, art. 61.

⁷⁹BRASIL, 1940, art. 61, §2º.

⁸⁰FERNANDES, 2011, p.700.

⁸¹BRASIL, 1989, art. 137.

⁸²BRASIL, 1989, art. 137, §2º.

⁸³BRASIL, 1989, art. 139.

⁸⁴FERNANDES, 2011, p.700-701.

⁸⁵BRASIL, 1989, arts. 17-139, V.

Interno da Câmara e do Senado prevê a existência de comissões permanentes e temporárias.⁸⁶ As comissões terão um Presidente e três vice-presidentes eleitos pelo período de um ano, proibida a reeleição. O Presidente da comissão possui como função, entre outras, designar relator da matéria, que será responsável por oferecer parecer e expor o projeto em plenário.⁸⁷

No caso das leis penais, a análise de constitucionalidade é requisito obrigatório, assim, deve tramitar obrigatoriamente pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde serão examinados aspectos relacionados com a legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e constitucionalidade.⁸⁸

As comissões podem emitir pareceres favoráveis ou terminativos. Seguirá para o Plenário na primeira situação - quando todas as comissões proferirem pareceres favoráveis - e, se o parecer for terminativo, caberá recurso ao Plenário. Nessa hipótese, o Plenário analisará preliminarmente a proposição, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade e/ou adequação financeira e orçamentária, caso o Pleno da casa entenda pela constitucionalidade e adequação financeira e orçamentária da proposição não poderão ser arguidas como impeditivo de aprovação pelas comissões.⁸⁹

Encerrada a discussão em Plenário sem emendas, o projeto, caso tenha como casa iniciadora a Câmara dos Deputados, seguirá para o Senado Federal, que atuará como casa revisora – cujo trâmite é semelhante ao desenvolvido pela Câmara. Em sentido contrário, isto é, com a proposição inicial emendada, o projeto deve regressar às comissões pela qual tramitou para apresentarem pareceres acerca das modificações, após publicados no Diário Oficial da Câmara poderão ingressar na Ordem do Dia para apreciação final, e caso aprovadas, seguem para casa revisora ou à sanção do(a) chefe do Poder Executivo.⁹⁰

Superada a fase de apresentação dos meandros necessários para aprovação de uma lei penal no Brasil, passa-se a segunda parte do capítulo, em que será apresentado o percurso da lei 9.608/1998 desde sua fase embrionária até se tornar a lei de crimes ambientais.

1.2.2 O reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico pelo Parlamento brasileiro

O objetivo desse tópico é compreender as razões que levaram o legislador a tutelar o meio ambiente utilizando o Direito Penal como instrumento. Para alcançar o referido fim, a metodologia utilizada foi a análise legislativa da tramitação dos projetos de lei na Câmara dos

⁸⁶BRASIL, 1989, art. 25; BRASIL, 1989b, art. 72.

⁸⁷BRASIL, 1989, arts. 39-174.

⁸⁸BRASIL, 1989, art. 139, II, c.

⁸⁹BRASIL, 1989, arts. 144-147

⁹⁰BRASIL, 1989, p.179-200

Deputados e no Senado Federal. Ainda que as influências externas prejudiquem a compreensão das escolhas políticas como um todo, acredita-se que o estudo do percalço da lei é suficiente para elucidar algumas questões invisíveis, até então, para o pensamento jurídico brasileiro.

1.2.2.1 Do Projeto de Lei nº 1164/1991 à lei de crimes ambientais

O impulso legislativo do Projeto de Lei de nº 1164/1991, posteriormente conhecido como Lei de Crimes Ambientais, adveio do Poder Executivo, assinada pelo Secretário Interino do Meio Ambiente à época Eduardo de Souza Martins, secretário interino do Meio Ambiente Interino à época.⁹¹

De início, apesar de anunciar a criação dos crimes ambientais, a lei previa nove artigos limitados a criar sanções administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente com a seguinte redação:

Art. 1º Os infratores das normas legais e regulamentares em vigor, de proteção da fauna e da flora, ficam sujeitos às penas privativas de liberdade previstas nessa legislação e às penalidades administrativas de que trata esta Lei.

Art. 2º Atendidas a gravidade e as circunstâncias da infração, as penalidades administrativas consistem:

I- no pagamento de multa, de importância variável entre Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), calculada por hectare da área afetada, metro cúbico do produto extraído, exemplar ou unidade da fauna ou, ainda, por espécie florestal atingido;

II- na interdição do estabelecimento comercial ou industrial;

III- na suspensão ou no cancelamento do registro legalmente exigido;

Art. 3º Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os bens apreendidos, sendo perecíveis, estabelecimentos científicos, penais, hospitalares, ou beneficentes, mais próximos.

§ 2º A madeira apreendida poderá ser alienada, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º As penalidades administrativas, fixadas em regulamento com a especificação das infrações, serão aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante procedimento administrativo em que seja assegurado o direito de ampla defesa, observadas as seguintes normas gerais:

I - o procedimento será instaurado de ofício ou mediante representação e instruído com os autos de infração e apreensão que tenham sido lavrados;

⁹¹BRASIL, 1991, p.1-3.

II- o autuado será notificado da instauração do procedimento, com o prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação, para pagar a multa devida ou oferecer impugnação e - requerer a propulsão. das provas cabíveis;

III- concluída a instrução, com o relatório dos fatos I apurados, inclusive apreciando a defesa, serão os autos submetidos à autoridade competente para decidir sobre a infração;

IV- da decisão que confirmar a infração caberá recurso do autuado ao Presidente do IBAMA, no prazo de dez dias contados da intimação, mediante prévio depósito do valor da multa.

Art. 5º O poder de polícia, pertinente à legislação do meio ambiente I compreendendo a lavratura de autos de infração e de apreensão de bens, será exercido pelos integrantes do quadro próprio de fiscalização do IBMIA ou, eventualmente, por servidores de outras categorias, previamente designados por ato do Presidente da autarquia.

Art. 6º Qualquer pessoa, incluindo as entidades instituídas para a defesa do meio ambiente, constatando infrações à legislação ambiental, poderá dirigir representação ao IBAMA, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 7º A exigibilidade das multas aplicadas nos termos desta Lei poderá ser suspensa se o infrator assumir o compromisso formal, aceito pelo IBAMA, de fazer cessar e reparar o dano ambiental causado.

Parágrafo único. cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Art. 8º A importância das multas administrativas de que tratam esta Lei e as demais normas legais e regulamentares protetoras do meio ambiente será corrigida com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.⁹²

Na exposição de motivos, o autor elenca o trabalho do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), desde a criação atribuído às ações de fiscalização e controle ambiental. Cita como exemplos as operações Amazônia, Pantanal, Mata Atlântica e várias outras ações preventivas e coibitivas em prol da defesa dos ecossistemas brasileiros. E, apontou como êxitos a redução do desmatamento na Amazônia, redução do comércio e transporte ilegais dos produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como o controle das intervenções ao meio ambiente e aumento da qualidade de vida.⁹³

A criação da referida lei serviria para aprimorar o desempenho do instituto, criando penalidade como a fixação de multas conforme a Lei n.4.711 de 15 de setembro de 1965, Lei n.7.803 de 15 de julho de 1989 e a Lei n. 5.197 de 3 de janeiro de 1967, visando sistematizar as penalidades e unificar os valores das multas impostas. Os valores elencados estavam

⁹²BRASIL, 1991, p. 3-4.

⁹³BRASIL, 1991, p. 4.

dissipados em diversos atos normativos internos, como portarias e instruções normativas, levando a questionamentos de ordem jurídica, contribuindo para a morosidade do processo de arrecadação, em razão das excessivas defesas e recursos.⁹⁴

O projeto foi encaminhado à Câmara pelo Secretário-Geral da Presidência Marcos Coimbra no dia 31 de maio de 1991.⁹⁵ Durante a realização do juízo de admissibilidade teve apensado a ele os PL's n.1658/91, que altera a Lei n. 7653 de 12 de fevereiro de 1988, que modificou a Lei n. 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Ao chegar na Câmara, o processo foi remetido para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, onde foi divulgado em 5 sessões e não sofreu emendas dos parlamentares.⁹⁶

Após, o projeto foi remetido para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi disponibilizado na ordem do dia por 5 sessões para a propositura de emendas. Ao término do Prazo, o deputado Pedro Tonelli do PT/PR propôs a supressão do art. 7º, ao argumento que a multa é uma sanção pecuniária devido à prática de uma irregularidade, por esse motivo, não deve haver suspensão ou redução da multa - nos casos deste projeto, o infrator deve ser punido e obrigado a reparar o dano.⁹⁷

A relatoria do projeto na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias ficou a cargo do deputado Sidney de Miguel PDT/RJ.

O voto do relator é iniciado da seguinte forma:

Temos sérias restrições ao conteúdo deste projeto de lei. Diante da importância da matéria tratamos entendemos que o Poder Executivo poderia ter enviado ao Congresso Nacional um projeto bem mais abrangente. A relevância do tratamento legal adequado às infrações ambientais, pode ser claramente demonstrada com os últimos acontecimentos envolvendo o IBAMA e as guias florestais, que acabaram resultando na demissão do sr. Eduardo Martins, que, por sinal, assinou a exposição de motivos que acompanha este projeto.⁹⁸

Em seguida, aponta que as inconsistências do projeto, ao coerentemente indicar às penas privativas de liberdade em vigor quando menciona as sanções penais, mas ao tratar das sanções administrativas não menciona punições como a multa diária; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda ou fabricação do produto; embargo; demolição da obra; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.⁹⁹

⁹⁴BRASIL, 1991, p. 4-5.

⁹⁵BRASIL, 1991, p. 6.

⁹⁶BRASIL, 1991, p.9.

⁹⁷BRASIL, 1991, p. 13.

⁹⁸BRASIL, 1991, p. 17.

⁹⁹BRASIL, 1991, p. 17.

Além disso, aponta os valores irrisórios elencados nos arts. 1º e 2º a depender do dano ambiental. Para corroborar o argumento, consultou uma madeireira em Brasília a respeito dos valores praticados pelo mercado e constatou que o preço do metro exemplifica justificativa para alegação conta que levantaram o preço do metro cúbico de sucupira custa Cr\$ 840.000.00, árvore de 40cm da família do pau-brasil custa 1.400,00; 7cm de couro da barriga de um jacaretinga custa entre 120 a 150 dólares nos 30 criadouros credenciados no país.¹⁰⁰

Ademais, pontua a discordância com o §2º do art. 3º do projeto que estabelece que a madeira apreendida poderia ser alienada, pois, conforme o parlamentar, a venda da madeira estimularia a extração e o comércio ilegal.¹⁰¹

Posteriormente, manifesta-se de forma contrária à centralização das medidas sancionatórias e do exercício do poder de polícia pelo IBAMA, em razão da contrariedade ao previsto na Política Nacional do Meio Ambiente. Conforme o Plano, os órgãos seccionais e locais são responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, nesse sentido, a atuação do IBAMA deveria ser supletiva. Assim, a crítica se aplica ao disposto nos artigos 6º e 7º do projeto.¹⁰²

Por fim, discorda do art. 7º, ao argumento de que a multa deve independer da obrigação de cessar ou reparar o dano nos termos da emenda do deputado Pedro Tonelli (PT/PR). Além disso, fundamenta a proposição utilizando de um trecho apresentado na justificativo do parlamentar Cardoso Alves (PMDB/SP) no PL 1.658/91¹⁰³, nos seguintes termos:

Em recente conversa com o Comandante-Chefe do Batalhão Florestal do Estado do Paraná, com o Juiz Federal Vladimir Passos de Freitas e com o Procurador do Meio Ambiente do Município do Rio de Janeiro, Dr. Francisco Sampaio, confirmamos que o art. 34 da Lei de Proteção à Fauna, que introduziu significativamente o caráter inafiançável, contribuiu significativamente para o melhor controle da caça ilegal. Não obstante, concordamos com a ressalva para a caça de subsistência, desde que autorizada, tanto que incluímos tal preocupação no nosso substitutivo.¹⁰⁴

Diante disso, o membro do Poder Legislativo resolveu oferecer um substitutivo modificando as infrações ambientais; as penalidades passíveis de serem aplicadas; as circunstâncias atenuantes e agravantes e os crimes contra o meio ambiente.¹⁰⁵ O voto na comissão foi pela aprovação nos termos do substitutivo no dia 25 de março de 1992 e rejeição

¹⁰⁰BRASIL, 1991, p. 17-18.

¹⁰¹BRASIL, 1991, p. 18.

¹⁰²BRASIL, 1991, p. 18.

¹⁰³ Projeto de Lei proposto pelo deputado Cardoso Alves (PMDB/SP), posteriormente arquivado, cujo intuito era alterar que visava alterar as disposições de proteção à fauna nas leis n. 7.653/1988 e 5.197.

¹⁰⁴BRASIL, 1991, p.19.

¹⁰⁵BRASIL, 1991, p. 18-19.

do projeto legislativo apenso (PL 1.658/91). Dentre as mudanças destaca-se a divisão do projeto em três capítulos, divididos em disposições gerais; das infrações ambientais caracterizadas como crime contra o meio ambiente e disposições finais.¹⁰⁶

O primeiro capítulo, denominado “das disposições gerais”, descreve o procedimento administrativo como forma de processamento das sanções, garantida a ampla defesa; a obrigação da autoridade ambiental apurar os fatos, sob pena de sindicância; além de prever as formas de sanção e aplicação da pena (como a responsabilização cumulativa por mais de uma sanção) e a possibilidade da conversão da pena em serviços de natureza ambiental. Além de prever a solidariedade pela infração entre o autor material, o mandante, quem colabora com a prática e a autoridade ambiental que corrobora com a prática e a arrecadação de valores para o fundo nacional de meio ambiente, fundos estaduais e municipais de meio ambiente ou correlatos.¹⁰⁷

No capítulo dos crimes propõe a criação dos delitos em 4 seções, dos crimes contra a fauna, da flora, das unidades de conservação e da poluição e outras infrações ambientais divididas.¹⁰⁸

Nas disposições finais previu as hipóteses de aumento da pena até o dobro, o processo sumário como forma de tramitação penal e a previsão da autoridade policial e órgãos ambientais integrantes do SISNAMA para fiscalização e instauração do processo administrativo; a possibilidade de qualquer pessoa representar às autoridades competentes, e, a fixação das multas com base nos índices da legislação pertinente.¹⁰⁹

O processo foi remetido para a secretaria da comissão e, após cinco sessões, não foram propostas emendas.¹¹⁰ O projeto foi aprovado pela comissão no dia 29-04-1992, tendo como signatários o presidente da comissão e o relator.¹¹¹

Encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (antigo nome da CCJC), a relatoria ficou a cargo do deputado Valter Pereira (PMDB/MS). O projeto não sofreu emendas ao ser divulgado na ordem do dia.¹¹²

O parecer da CCJC, elaborado pelo Deputado Valter Pereira (PMDB/MS), verificou a ausência de vícios de competência e constitucionalidade, bem como a técnica legislativa

¹⁰⁶BRASIL, 1991, p. 21.

¹⁰⁷BRASIL, 1991, p. 23-24.

¹⁰⁸BRASIL, 1991, p. 28-36.

¹⁰⁹BRASIL, 1991, p. 36-37.

¹¹⁰BRASIL, 1991, p. 39.

¹¹¹BRASIL, 1991, p. 56.

¹¹²BRASIL, 1991, p. 57-58.

correta. No entanto, não deixou de tecer considerações sobre o mérito que serão exploradas abaixo.¹¹³

O primeiro ponto analisado foi a inércia do Poder Executivo em disciplinar as sanções penais previstas na ementa do projeto, assim, destacou o papel da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minoria na correção das lacunas.¹¹⁴ Em seguida, propôs alterações na redação do projeto de lei.

No art.11, modificou a arrecadação para o fundo naval, diante do papel fiscalizador exercido pelo Ministério da Marinha (responsáveis por fiscalizar a poluição hídrica lançada por embarcações e terminais marítimos ou fluviais segundo a lei n. 5.357).¹¹⁵

Alterou a redação do artigo 12, VII, ao ponderar a existência de criadouros legais de répteis e anfíbios, propôs acrescentar ao dispositivo o trecho: “sem a licença de autoridade competente”.¹¹⁶ E, a previsão de cláusulas excludentes de ilicitude em caso de abate legal:¹¹⁷

I- Quando o animal for abatido para saciar a fome do caçador comprovadamente miserável: II- Em caso de acidente.

A justificativa para adição das hipóteses de descriminalizadoras encontra fundamento na natureza humanitária, tendo a realidade brasileira como paradigma, na qual, a caça é instrumento único para manutenção da subsistência em determinados contextos. Assim, propôs a supressão do inciso III, do art. 12.

O segundo tópico do parecer justifica a exclusão do ilícito penal nos casos de acidente, sob o argumento do extremo rigor da lei de proteção à fauna, que prevê os crimes contra a natureza como inafiançáveis.¹¹⁸

“No inciso V do art 13, objetiva-se criminalizar a pesca sem autorização, inscrição, licença, permissão ou concessão da autoridade competente caracterizada como atividade profissional”, segundo o relator, na forma como foi redigida poderia atingir pequenos pescadores que buscam o sustento familiar, assim, advoga, apenas, pela criminalização da pesca profissional sem autorização.¹¹⁹

¹¹³BRASIL, 1991, p. 60-66.

¹¹⁴BRASIL, 1991, p. 60.

¹¹⁵BRASIL, 1991, p. 61.

¹¹⁶BRASIL, 1991, p. 60-61.

¹¹⁷BRASIL, 1991, p. 61.

¹¹⁸BRASIL, 1991, p. 61.

¹¹⁹BRASIL, 1991, p. 62.

Ao tratar dos delitos contra o meio ambiente sujeitos a pena de multa dos artigos 15 e 17 da proposição legislativa, propõe alterações na redação do *caput*, tendo em vista que as condutas cuja aplicação é viável são denominadas contravenções.¹²⁰

O parlamentar discorda da redação do art. 19, inciso VIII, em que é previsto a criminalização da importação de produtos tóxicos proibidos no país de origem, na forma redigida no Substitutivo. O argumento utilizado pelo relator se relaciona com a obrigatoriedade do importador conhecer a legislação alienígena, sem oferecer condição para tanto, de modo a ofender o ordenamento jurídico brasileiro.¹²¹

Para o parlamentar, a configuração do ilícito se limitaria a hipótese da importação ou comercialização após o poder público federal, ou as ONGS de reconhecida atuação nas questões ambientais divulgarem o nome dos produtos com comercialização proibida no país de origem.¹²²

Além disso, é contrário à adoção do procedimento sumário como rito, conforme disposto no art. 21, para os dispositivos dos artigos. 12, 16 e 18, por ser o procedimento para delitos de menor complexidade como as contravenções penais, o que não corrobora com delitos graves como os dispostos. E, no tocante ao início da persecução penal não assente com a delegação a autoridade policial ou judicial, ante a modificação pela Constituição de 1988, a qual delega ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública.¹²³

Ademais, rechaça a transformação das contravenções previstas no Código Florestal em crimes, em decorrência da atração da competência da Justiça Federal para os respectivos, o que não seria viável diante da escassez de varas federais em municípios menores, prejudicando o julgamento dos ilícitos e tornando necessária a delegação para justiça estadual.¹²⁴

O substitutivo previa a transformação das contravenções do Código Florestal em crimes, o que atrairia a competência da Justiça Federal a esses delitos, o que segundo o parlamentar, considera a ausência da justiça federal em vários municípios impediria o devido processamento e julgamento dos ilícitos, razão pela qual utilizam o mesmo sistema adotado pelas circunstâncias da lei antitóxicos, e delegam para justiça estadual a competência para o processo e julgamento dos crimes.¹²⁵

¹²⁰BRASIL, 1991, p. 62.

¹²¹BRASIL, 1991, p. 62.

¹²²BRASIL, 1991, p. 63.

¹²³BRASIL, 1991, p. 63.

¹²⁴BRASIL, 1991, p. 63.

¹²⁵BRASIL, 1991, p. 63-64.

O relator ainda aponta vício no art.22 da iniciativa legislativa, diante da delegação de competência aos agentes administrativos para lavrarem auto de prisão em flagrante. De igual modo, contraria a competência do Ministério Público para promover ação penal positivada na Constituição Federal, ao estender erroneamente aos agentes administrativos e às autoridades policiais competência para promover ação penal. Nesse sentido, propõe a alteração das disposições, inclusive atribuindo competência fiscalizadora aos agentes das Capitâneas dos Portos, cuja competência para fiscalizar em matéria de poluição hídrica já existia.¹²⁶

Ademais, propôs a adesão das prestações de serviço à comunidade como forma de sanção, a modificação do elemento subjetivo do tipo ao aplicar a mudança da categoria dos delitos de contravenção para crime, com a questão do dolo e culpa, a segunda hipótese como estava prevista apenas na redação do art.18, propôs o acréscimo das formas culposas nos delitos dispostos no art. 12, 13, 14, 16 e 19 do substitutivo, e também nos artigos 15 e 17 e a redução da pena pela metade em caso de crime culposo.¹²⁷

Ao finalizar o parecer discorre sobre as modificações da seguinte forma:

Tais pequenas imperfeições, todavia, não invalidam as qualidades do substitutivo, que regula com abrangência e pertinência os diversos aspectos da questão ambiental e das penalidades oponíveis àqueles que causem danos à flora, à fauna e ao meio ambiente em geral, possuindo redação bastante superior à constante do projeto original. Concluimos, por conseguinte, pela conveniência da sua renovação, com subemendas a sanar os vícios apontados.¹²⁸

Após apresentado o relatório na Comissão o Deputado Luiz Máximo (PSDB/SP) pediu vistas e concordou com as modificações do relator, em seguida o projeto retornou para Comissão e foi aprovado por unanimidade se tornando o relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.¹²⁹

Em seguida o Projeto de Lei foi encaminhado para Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, não tendo sofrido nenhuma emenda. Em razão disso, foi encaminhada para o Senado Federal.

1.2.2.2 Tramitação no Senado Federal

O projeto de lei chegou ao Senado Federal no dia 20 de abril de 1995, encaminhado para o Primeiro-Secretário do Senado Federal na época, Senador Odacir Soares Fernandes, com

¹²⁶BRASIL, 1991, p. 64.

¹²⁷BRASIL, 1991, p. 64-65.

¹²⁸BRASIL, 1991, p. 65.

¹²⁹BRASIL, 1991, p. 120-140.

o texto final, contendo 27 artigos e o projeto de lei apensado (projeto de lei 1.658 de 1991, proposta por Cardoso Alves).

O apenso mencionado prevê a modificação da lei n. 5.197 de 1967 (modificado pela lei n. 7653 de 1988). A iniciativa legislativa mencionada busca a tipificação como contravenção penal o abate de animal com finalidade comercial ou industrial, incidindo na mesma pena a pesca predatória.¹³⁰

A justificativa da referida proposição é fundamentada em reportagem jornalística:

A imprensa desta Capital noticiou, com justificável destaque, o tragicômico e até burlesco episódio da prisão de um cidadão brasileiro, um trabalhador, um pai de família que foi flagrado pela Polícia Florestal do Distrito Federal portando o produto de seu hediondo crime; um pássaro silvestre, já depenado, destinado a ser, por certo, a "peça de resistência" do frugal almoço de seus dois filhos menores (doc. I).

Caiu, assim, aquele pobre passarinho, nas malhas da lei, nas agruras de um cárcere. Levado para a Delegacia de Polícia, encaminhado depois, certamente, com exagerados cuidados, para a Superintendência Regional da Polícia Federal, incurso o pobre homem em crime contra a fauna, o que vale dizer: crime contra o Estado!

Trata-se, assim, de mais uma vítima dos ecomaniacos, que sacrificam o homem na defesa da ecologia, se necessário.

A lei que dispõe sobre a proteção à fauna, modificada pela legislação inspirada pelo Senador José Fragelli, com vistas à proteção dos jacarés, frente a seus implacáveis peleteiros e contra a predatória passarinagem silvestre, tornou-se extremamente injusta e absurda, carecendo de nossa parte - legisladores - a limitação de seus excessos e urgente e inadiável revisão, que ora submetemos ao exame de nossa Casa. A polícia jamais enfrentou os peleteiros...

Inúmeros casos judiciais semelhantes ao do anu indicam esta revisão.

O presente projeto procura, assim, dar nova redação ao art. 27 da Lei de Proteção à Fauna - 5.197, de 03 de janeiro de 1967 - que foi excessivamente agravado com a sua modificação, pela Lei nº 7.653, de 12.02.88, inspirada, como dissemos, pelo Senador José Fragelli.¹³¹

A Senadora Marina Silva no dia 13 de maio de 1995 requereu que além da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) fosse ouvida também a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e foi aprovado no dia 23-08-1995.¹³²

O Senador José Eduardo Dutra (PT/SE) requereu a tramitação conjunta do PLS nº 164 e do PLC nº 62, ambos de 1995 por versarem sobre a mesma matéria, e aprovado em 12/12/1995, conforme original anexado ao PLS 164/95.¹³³

¹³⁰BRASIL, 1995, p. 23-24.

¹³¹BRASIL, 1995, p. 24-25.

¹³²BRASIL, 1995, p. 99.

¹³³BRASIL, 1995, p. 103.

O projeto foi encaminhado para à Comissão de Constituição e Justiça, cuja relatoria ficou a cargo do Senador Lúcio Alcântara, PSDB/CE.¹³⁴ No relatório fez um pequeno resumo do estado final da redação do projeto de lei na câmara, passando pela divisão dos dispositivos e o conteúdo dos dispositivos.¹³⁵

Ao adentrar na tramitação dentro do Senado Federal, destacou o pedido da Senadora Marina Silva para tramitação pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), após exame pela CCJ.¹³⁶

Ainda ressalta o pedido do Senador José Eduardo Dutra (PT/MG) para tramitação conjunta do PLS 164 de 1995, que altera os artigos 27 e 34 da Lei N 0 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que 'dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências"', com o PLC N° 62, de 1995, em pauta. O requerimento foi aprovado pelo Plenário.¹³⁷

No que tange a fundamentação do parecer, o autor abre o tópico realizando um diagnóstico da atual situação do Direito Penal Ambiental Brasileiro. O primeiro ponto abordado é a sofisticação do texto constitucional reconhecido internacionalmente ao abordar as questões relativas ao direito ambiental.

O Senador reforça a insuficiência das legislações infraconstitucionais para garantir as premissas constitucionais, mesmo com a inclusão de leis, decretos, resoluções e normas pós-1981, além de instrumentos como os estudos de impacto ambiental e a responsabilidade objetiva. Como consequência, tem-se uma constituição com diversos avanços, que, no entanto, não se traduziram em políticas públicas ou ações governamentais capazes de satisfazer os imperativos constitucionais.¹³⁸

Ao analisar o tratamento dado pelo Poder Executivo no trato ao meio ambiente no Brasil, destaca como crítico o estado da matéria. Para além da inexistência de instrumentos coerentes, a ausência de recursos financeiros e humanos aliados à falta de vontade política justificam as dificuldades da concretização dos mandamentos constitucionais ambientais.¹³⁹

Após identificar os entraves na concretização dos mandamentos constitucionais, verifica-se o excesso de legislações esparsas sobre o meio ambiente, e, por consequência, a desordem.

¹³⁴BRASIL, 1995, p. 104.

¹³⁵BRASIL, 1995, p. 105.

¹³⁶BRASIL, 1995, p. 106.

¹³⁷BRASIL, 1995, p. 106.

¹³⁸BRASIL, 1995, p. 106-107.

¹³⁹BRASIL, 1995, p. 107.

A coletânea da Legislação Federal do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis, 61 resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente, 481 Portarias ou Instruções Normativas emitidas pela Administração Pública, além dos dispositivos da Constituição Federal, Acordos, Tratados e Convenções Internacionais, tornam um sistema complexo e por vezes desarmônico entre si.¹⁴⁰

Adverte, ao focar o escopo na legislação penal ambiental, destaca-se a necessidade de reordenamento, além da falta de uniformidade da linguagem e conceitos adotados, além da ausência de proporcionalidade de penas e de objetivos, motivo pelo qual alguns juristas advogam favoravelmente a criação de um Código Ambiental Brasileiro, apesar disso, todas as tentativas de concretizar o projeto foram frustradas, mesmo com o estabelecimento de comissões governamentais e não-governamentais para tratar do tema.¹⁴¹

Outra problemática levantada são as dificuldades de aplicação pelo judiciário, o que se reflete tanto na aplicação das leis vigentes pela ausência de clareza, quanto nas lacunas existentes para adequada subsunção. Para além dos entraves anteriormente descritos, se vislumbram empecilhos na aplicação das resoluções e portarias do Poder Executivo, diante dos entraves decorrentes da ausência de publicização adequada em relação aos dispositivos.¹⁴²

Como exemplo, o legislador destaca o caso da proteção da fauna, como pode ser visto abaixo:

Um exemplo recorrentemente citado quando se discute o direito penal ambiental brasileiro é a Lei de Proteção à Fauna, também conhecida, impropriamente, como Código de Caça - a Lei N 0 5.197, de 3 de janeiro de 1967 - que "dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências". Alterada pela Lei N 0 7.653, de 17 de fevereiro de 1988, a Lei de Proteção à Fauna passou a considerar inafiançáveis os crimes nela previstos, um dos principais alvos de polêmica em torno do referido diploma.¹⁴³

O Senador José Eduardo (PT/SE) ainda ressalta os efeitos negativos causados pelas mudanças na lei de proteção à fauna, conhecido como código de caça. O referido instrumento legal, passou a considerar condutas inafiançáveis os crimes previstos, o que não é observado nem nos crimes patrimoniais. Como consequência, tem-se um diploma legal cuja pena prevista é de reclusão, enquanto o homicídio culposo prevê pena de detenção. Na prática, o que se vê é

¹⁴⁰BRASIL, 1995, p. 106-107.

¹⁴¹BRASIL, 1995, p. 107-108.

¹⁴²BRASIL, 1995, p. 108-109.

¹⁴³BRASIL, 1995, p. 108-109.

a criminalização das pessoas que necessitam desse meio como forma de subsistência familiar, realidade de parcela da população brasileira.¹⁴⁴

Finaliza o tópico abordando os entraves na aplicação dos dispositivos penais quando o público é abastado:

Se a Lei de Proteção à Fauna produz inaceitável discriminação contra os miseráveis, em outro extremo, a legislação ambiental é incapaz de punir, com a rigidez merecida, os infratores beneficiários de um sistema legal perpetuador das disparidades económicas nacionais. Não há, assim, instrumentos que possibilitem ao legislador prender, em caráter inafiançável, empresários responsáveis por indústrias cujo potencial de degradação ambiental se mostra muito mais nocivo à sociedade brasileira do que a venda de um pardal à beira da estrada.¹⁴⁵

O segundo tópico do parecer legislativo elaborado pelo Senador petista possui como título análise do PLC N°62, de 1995. O autor inicia chamando o direito penal ambiental de um emaranhado de normas, e critica a iniciativa do poder executivo, nos seguintes termos:

As crescentes mazelas do emaranhado de normas em que se transformou o direito penal ambiental brasileiro reforça a ideia de se buscar um arranjo integrado e harmônico para o tratamento dos crimes e contravenções ambientais. Pode-se inserir nessa linha a iniciativa do Poder Executivo ao encaminhar ao Congresso Nacional, em 31 de maio de 1991, o presente Projeto de Lei. O então Secretário do Meio Ambiente, em sua exposição de motivos, argumenta que o diploma proposto se encontra em conformidade com a legislação de proteção à fauna e à flora em vigor e constitui "um instrumento que virá sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e fauna. Esses valores, até então, encontravam-se fixados em múltiplos atos normativos internos, tais como portarias e instruções normativas.¹⁴⁶

Além disso, reforça os erros do Poder Executivo no projeto inicial, destacando para a limitação do escopo da iniciativa legislativa limitada a fauna e flora, peca em não tipificar condutas, não prevê atenuantes e agravantes e não harmoniza as sanções penais na área ambiental. Por outro lado, elogia a versão da Câmara por se caracterizar como uma consolidação da matéria penal.¹⁴⁷

Para aprimorar o projeto de lei, o Senador consultou juristas especializados na área ambiental, organizações não governamentais, órgãos do governo federal, profissionais envolvidos com a matéria ambiental, projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e alguns dos códigos ambientais desenvolvidos no Brasil. Dentre os profissionais de renome na área, o relator destacou Gilberto Passos Freitas e Paulo Affonso Leme Machado.¹⁴⁸

¹⁴⁴BRASIL, 1995, p. 109-110.

¹⁴⁵BRASIL, 1995, p. 110.

¹⁴⁶BRASIL, 1995, p. 110.

¹⁴⁷BRASIL, 1995, p. 111-112.

¹⁴⁸BRASIL, 1995, p. 112.

O Senador abriu um subtópico para tratar da responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes contra o meio ambiente. Nele o autor explicita a previsão legal de sanção penal e administrativa prevista na Constituição Federal no art. 225, §3º, por esse motivo, defende que não poderia deixar de incluir o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, e, destaca que o referido mecanismo já é utilizado no Código de Defesa do Consumidor, em conjunto com a figura da despersonalização da pessoa jurídica da sociedade, razão pela qual se torna oportuno incluir na nova legislação.¹⁴⁹

No que tange a aplicação das penas, o relator propõe algumas modificações, das quais se destaca a análise da condição financeira do autor para que o valor da infração seja de fato dissuasivo. Diante disso, acredita que será possível diferenciar a sanção dada para uma pessoa com poder econômico e outra sem condições financeiras, além de ser facilmente aplicada nas sanções contra empresas com a intenção de desincentivar as práticas nocivas, o que não se observava no contexto ao qual o projeto foi escrito, em que as penas de multa ínfimas cujo custo benefício faz com que se torne lucrativo cometer a infração, diante do resultado financeiro.¹⁵⁰

Desse modo, propôs o aumento da pena de multa para até 100 vezes a critério da autoridade caso a pena máxima seja considerada ineficaz tendo por base a condição econômica do réu.¹⁵¹ E, ainda pontua:

Acrescentamos, ainda, dispositivo que estabelece, como a mínima sanção pecuniária aceitável, o valor do benefício econômico que o infrator pudesse obter com sua infração. Essa previsão é especialmente eficaz para reprimir os crimes de tráfico de animais, que movimentam milhões de dólares com o comércio de espécies ameaçadas de extinção em nosso País.

Por fim, com o objetivo de proporcionar maior clareza à gravidade do crime cometido em razão da quantidade, sugerimos a inclusão de dispositivo que condicione o cálculo da multa, no que couber, por unidade, hectare, metro cúbico, quilo ou outra medida adequada ao objeto jurídico lesado. Assim, podem ser atribuídas sanções maiores a uma maior quantidade de animais apreendidos ou de hectares de florestas destruídas.¹⁵²

Acerca do crime de perigo o autor justifica que é parte integrante do aparato jurídico do meio ambiente, produzido de maneira clara na lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, no art. 15 “o poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de (...)”.¹⁵³

¹⁴⁹BRASIL, 1995, p. 113.

¹⁵⁰BRASIL, 1995, p. 114.

¹⁵¹BRASIL, 1995, p. 115.

¹⁵²BRASIL, 1995, p. 115.

¹⁵³BRASIL, 1995, p. 116.

Nesse sentido, o objetivo de criminalizar os delitos de perigo é uma ferramenta para evitar o resultado da conduta ou atividade perigosa, criminalizando o mero perigo de dano ao meio ambiente. Com o intuito de inserir na proposição legislativa, o autor propôs modificação no art. 8º, IV e no art. 20, no último caso o objetivo é aumentar a abrangência dos crimes de perigo.¹⁵⁴

Na tentativa de tornar a lei penal independente dos atos da administração pública, o relator do projeto modificou a redação dos arts. 8º, VI; art. 16, caput, e art. 17, I), eliminando referência ao artigo 27 do Decreto nº 99.274 de 6 de junho de 1990¹⁵⁵.¹⁵⁶

Ao fazer referência às circunstâncias agravantes, o autor sugere que nos delitos nos praticados contra espécies ameaçadas, com base em relatórios oficiais, sejam agravadas. A justificativa se dá com base no conhecimento acerca da valorização das espécies de plantas e animais no mercado paralelo, após serem incluídas em relatórios oficiais como ameaçadas.

Desse modo, propõe a inclusão de um inciso no art. 8º para três situações:¹⁵⁷

A situação dos animais e plantas ameaçadas de extinção acima descritas; O caso em que funcionários públicos se utilizam do seu cargo para facilitar infrações lesivas ao meio ambiente; Para as práticas do delito em horário com “fiscalização deficiente” como no domingo, feriados, épocas de seca ou inundações, além da expressão “à noite” no inciso VIII do art.8º.

Na análise do art. 9º propõe modificações na redação para pré-determinar o destino dos itens apreendidos, explicitando o destino de cada tipo de produto ou instrumento, devendo ser determinado por autoridade superior do órgão apreensor.¹⁵⁸

O autor da peça legislativa critica a alteração realizada pela Câmara dos Deputados da destinação dos valores arrecadados pelas multas ambientais, prevista no art. 11. Os representantes do povo modificaram o projeto inicial que previa a destinação dos recursos para o Fundo Nacional do Meio Ambiente para destinar ao Fundo Naval.

A crítica do parlamentar é fundamentada principalmente na lei 7.797 de 10 de julho de 1989, que criou o fundo, o qual prevê os objetivos do fundo “desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou

¹⁵⁴BRASIL, 1995, p. 116.

¹⁵⁵Com a seguinte redação: art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Brasil, 1995, p. 116.

¹⁵⁶BRASIL, 1995, p. 116-117.

¹⁵⁷BRASIL, 1995, p. 117.

¹⁵⁸BRASIL, 1995, p. 118.

recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira”.

Para além de prever a destinação dos recursos para os entes da administração direta e indireta, desde que atendam os objetivos previstos no Fundo Nacional do Meio Ambiente e não possuam fins lucrativos.¹⁵⁹

Destacando-se o trecho da fundamentação:

A opção pelo FNMA é a única que assegura que os recursos arrecadados venham, efetivamente, a ser aplicados na proteção e na conservação do meio ambiente, visto que a Lei N 0 7.797 prevê, explicitamente, as áreas nas quais os recursos do Fundo serão aplicados. O Fundo Naval, por sua vez, não tem destinação explícita para as ações que porventura o Ministério da Marinha desenvolva para proteção ao meio ambiente, podendo ser utilizado, inclusive, em "obras de construção civil, pagamento de pessoal de qualquer categoria funcional, na compra de imóveis e de materiais de toda espécie, desde que a rapidez da aquisição se faça necessária, a juízo do Ministro da Marinha, e para cujo pagamento não haja dotação orçamentária, ou seja está deficiente" (Decreto N 0 46.429, de 14 de julho de 1959).

A Lei N 0 5.357, de 17 de novembro de 1967, que "estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências" dispõe, em seu artigo 4º, que "a receita proveniente da aplicação desta Lei será vinculada ao Fundo Naval". Não há, no entanto, mecanismos no regulamento do Fundo Naval que assegurem que suas receitas sejam efetivamente aplicadas na proteção do meio ambiente, como visto acima. Para assegurar que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental sejam destinadas, exclusivamente, à proteção do meio ambiente, deve-se substituir, no PLC N 0 62/95, a referência ao Fundo Naval pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente.¹⁶⁰

No tópico seguinte critica o uso dos termos permissão, autorização ou licença sem o rigor necessário no direito brasileiro, por esse motivo, readequaram diversos dispositivos sobre o tema.¹⁶¹ Bem como, a substituição do termo espécie por espécime, pois, o primeiro se refere ao conjunto de indivíduos biologicamente semelhantes e o segundo é o indivíduo (amostra de uma espécie), pelos seguintes motivos:

O que o artigo 12, inciso IV pretende é impedir que a introdução, sem controle, de qualquer espécime animal no País acarrete efeitos danosos ao equilíbrio do ecossistema onde se verifique o fato. A utilização do termo espécie, também encontrado na Lei de Proteção à Fauna, dá a entender que, caso uma espécie já exista no País, a introdução de um novo espécime dessa espécie, em qualquer região brasileira, não acarretaria maiores danos, o que certamente não é verdade. Uma espécie pode adaptar-se bem a uma determinada região do País e ser extremamente maléfica, do ponto de vista do equilíbrio ecológico, em outras áreas. A alteração, portanto, requer que a introdução de qualquer espécime animal no País seja precedida de parecer técnico e licença da autoridade competente.¹⁶²

¹⁵⁹BRASIL, 1995, p. 119.

¹⁶⁰BRASIL, 1995, p. 120.

¹⁶¹BRASIL, 1995, p. 120.

¹⁶²BRASIL, 1995, p. 121.

Ao abordar os problemas envolvendo o inciso VII do artigo 12, criticou a expressão "comercialização sem autorização da autoridade ambiental competente". O que torna totalmente irrelevante, posto a necessidade de autorização de autoridade competente para a comercialização de qualquer espécime.¹⁶³

Originalmente se pretendia com o dispositivo proibir a venda de peles e couros dos anfíbios e répteis, como forma preventiva, no entanto, ao modificarem, o projeto de lei constou a pendência de autorização específica.¹⁶⁴

Desse modo, o autor julgou que ocasionaria interpretações maldosas, sendo mais adequado, tornar taxativo a proibição da venda independentemente de autorização. Como o país é um dos maiores exportadores de couro, favorece a fiscalização dos criadouros e estabelecimentos como curtumes e peleterias na tentativa de evitar a busca pelo "dizime irreversível à fauna silvestre".¹⁶⁵

O Relator Lúcio Alcântara destaca a ausência de conceituação do que seria fauna e flora nas legislações vigentes no país e no próprio Projeto de Lei. Por esse motivo, se valendo das contribuições do PL do Deputado Fábio Feldmann e do Projeto de Lei n. 4.490 de 1994, acrescentou o parágrafo 12 deixando claro que os crimes não se aplicam aos atos de pesca (definidos no art.13) e conceituando a fauna silvestre da seguinte forma.¹⁶⁶

No artigo 13, definimos a pesca de maneira a incluir todos os atos relativos ao acesso a um conjunto limitado de espécies, o que faz, por exclusão, que todas as espécies não definidas de forma explícita sejam consideradas pertencentes à fauna silvestre. O dispositivo faz ressalva, ainda, às espécies consideradas ameaçadas de extinção, que não poderão ser alvo de pesca em hipótese alguma.¹⁶⁷

Além de modificar alguns incisos do mesmo art. como o III, IV para suprimir redundâncias, reformulou os casos de excludente de ilicitude nos abates dos animais previstos no §1º do art. 12, foram reformulados, pois, excluiria a ilicitude em caso de acidente faria com que a modalidade culposa no §2º perdesse a função, pois a excludente seria facilmente arguida em detrimento da modalidade culposa resultando na revogação do §2º, por esse motivo, propôs a exclusão do inciso.¹⁶⁸

No mais, transformaram o inciso do que popularmente é conhecido como "caça de controle", utilizado para proteger rebanhos, pomares e lavouras, método utilizado quando há

¹⁶³BRASIL, 1995, p. 122.

¹⁶⁴BRASIL, 1995, p. 122.

¹⁶⁵BRASIL, 1995, p. 122.

¹⁶⁶BRASIL, 1995, p. 123-125.

¹⁶⁷BRASIL, 1995, p. 125.

¹⁶⁸BRASIL, 1995, p. 125-126.

desequilíbrio ecológico entre animais e plantações ou florestas, com objetivo de evitar a ação animal considerada predatória ou destruidora do ecossistema. Desse modo, inclui-se na legislação a necessidade de autorização da autoridade competente como requisito de exclusão da ilicitude, no intuito de evitar atos discricionários de indivíduos sem conhecimento técnico apropriado.¹⁶⁹

A redação do inciso V do referido artigo, a qual prevê a necessidade de autorização para qualquer pesca, não apenas a profissional, foi modificada, assim como o termo “madeira de lei” do inciso VII do artigo 14, devido à ausência de rigor técnico e científico, tendo sido substituído por atos do poder público, para que o ente seja responsável por delimitar quais madeiras estão protegidas por essa legislação.¹⁷⁰

A respeito dos crimes culposos, o projeto inicial previa a aplicação de penas pela metade em comparação à forma dolosa do crime, o que, segundo o autor contraria as tendências modernas do direito penal, pois, previa a pena privativa de liberdade como sanção. Nesse sentido, propõe a aplicação das punições previstas no art. 3º do projeto¹⁷¹, modificando-se os tipos dos artigos 12, §2º; artigo 13, parágrafo único; artigo 14, parágrafo único; artigo 15, parágrafo único; artigo 16, § 3º; artigo 17, parágrafo único; artigo 18, parágrafo único; e artigo 19, §3º.¹⁷²

Para além da exposição, compatibilizou as penas dos artigos 14, 15, 16, 17 e 19 do Projeto com as previstas nos tipos relacionados à fauna, à flora, às unidades de conservação e à poluição.¹⁷³

¹⁶⁹BRASIL, 1995, p. 126-127.

¹⁷⁰BRASIL, 1995, p. 127.

¹⁷¹ Art . 3º - As infrações ambientais serão punidas com uma ou mais das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II- multa simples;

III- multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo;

VIII – demolição da obra;

IX - Interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

X - Suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;

XI • Cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos; XII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; XIII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; XIV - intervenção no estabelecimento. BRASIL, 1995, p.126.

¹⁷²BRASIL, 1995, p. 128.

¹⁷³BRASIL, 1995, p. 129.

Outra alteração importante é referente a criminalização de condutas poluidoras das praias, provocadas por agentes poluidores de toda espécie, previstas no art. 18.¹⁷⁴

Ainda sobre o artigo 18, foi inserido no segundo inciso o que se denomina Princípio da Precaução, objeto de estudo durante a revisão constitucional de 1994 realizada pelo Relator-Adjunto Fábio Feldmann, mas, não foi apreciado em razão das dificuldades do próprio processo de revisão.¹⁷⁵ O referido princípio tem sido utilizado nos casos de tragédias ambientais. Além disso, o autor ainda argumenta sobre as mudanças climáticas e o acréscimo do dióxido de carbono na atmosfera que contribui para o aumento de temperaturas.¹⁷⁶

Ressalta a insuficiência de estudos capazes de demonstrar a cientificidade da afirmação, mas que é uma preocupação global, inclusive objeto de diversos acordos internacionais como: a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio (1985), o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987) e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro).¹⁷⁷

Nas palavras do autor, o referido princípio já é conhecido no país:

O Brasil já reconhece o Princípio da Precaução, inserido na Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, que estabelece em seu preâmbulo: "quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça". Na mesma linha, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima dispõe: "quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos". Ambas as Convenções foram assinadas e ratificadas pelo Brasil.¹⁷⁸

A proposta busca apenas incorporar na legislação ordinária os dispositivos internacionais. No mais, realiza mudanças pontuais na redação do inciso II do art.19 modificando de emissões para imissão, o primeiro se refere ao ruído e vibrações de onde saem e o último refere-se ao lugar de seu efeito e adiciona outros delitos no artigo 19 para sintetizar todos os delitos contra o meio ambiente em um mesmo local.¹⁷⁹

¹⁷⁴BRASIL, 1995, p. 129.

¹⁷⁵BRASIL, 1995, p. 130.

¹⁷⁶BRASIL, 1995, p. 130.

¹⁷⁷BRASIL, 1995, p. 130.

¹⁷⁸BRASIL, 1995, p. 131.

¹⁷⁹BRASIL, 1995, p. 131-132.

No que tange a designação de organizações não-governamentais para controlar a relação de produtos e substâncias de comercialização vedada no país de origem, o parlamentar se manifesta no sentido de:

Propomos a exclusão do § 2º do art. 19, que prevê a possibilidade de divulgação feita por organização não-governamental de reconhecida atuação nas questões ambientais com o objetivo de identificar os produtos e as substâncias cuja importação ou comercialização seja proibida no País por terem comercialização proibida em seu país de origem. Não vemos sentido em fazer com que uma divulgação de um órgão não-governamental possa gerar algum tipo de obrigação para o cidadão.¹⁸⁰

Sobre as penas privativas de liberdade, houve modificação para viabilizar que o magistrado aplique quaisquer das sanções previstas no direito penal brasileiro, modificando o artigo 20 que previa reclusão e detenção em prestações de serviços como medidas sancionatórias.¹⁸¹

Por fim, rejeita o PLS Nº164, de 1995 do Senador José Bianco, diante da maior profundidade dada pelo PLC Nº 62 de 1995.¹⁸² E, conclui da seguinte forma:

Por todo o exposto, concluímos que a matéria em pauta constitui excepcional oportunidade de rever o aparato jurídico ambiental brasileiro e incorporar, em um único instrumento legal, dispositivos hoje dispersos por inúmeras outras normas. Persegue-se, assim, o objetivo de harmonização e compatibilização das penas aplicadas às diversas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Considerados os comentários e os aperfeiçoamentos propostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1995, na forma do substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1995.¹⁸³

A Senadora Marina Silva requereu a tramitação em conjunto do PLC nº15, de 1995, que proíbe a captura de mamíferos aquáticos das ordens Sirenia, Carnívora e Cactácea, e de répteis da ordem Chelonia em território brasileiro, porém, logo retirou o requerimento, sem apresentar razões.¹⁸⁴

O presidente do Senado Federal José Sarney, em decorrência do pedido realizado pelo Senador Lúcio Alcântara, oficiou o Presidente da Comissão de Assuntos Sociais Beni Veras sobre a inclusão na ordem do dia em 22 de novembro de 1996, nos termos do art. 172, I do Regimento Interno, tendo sido deferido pelo Presidente da casa legislativa,¹⁸⁵

A Senadora Marina Silva, apresentou parecer em substituição ao da Comissão de Assuntos Sociais em Plenário para explicitar as mudanças na visão das liberdades individuais

¹⁸⁰BRASIL, 1995, p. 133.

¹⁸¹BRASIL, 1995, p. 133.

¹⁸²BRASIL, 1995, p. 135.

¹⁸³BRASIL, 1995, p. 136.

¹⁸⁴BRASIL, 1995, p. 157.

¹⁸⁵BRASIL, 1995, p. 159-169.

de um traço egoístico para a garantia da expansão social cita a obra de Paulo José da Costa (direito penal na constituição).¹⁸⁶

Nesse sentido,

Assim, os valores tradicionais, como a propriedade e a livre concorrência, vão cedendo espaço para valores novos, a exemplo da garantia de um ambiente sadio, surgindo as bases para que o Direito Penal ofereça a proteção necessária aos valores do homem que opera em sociedade.

A preocupação do homem com o meio ambiente faz com que as normas jurídicas busquem ratificar o equilíbrio entre o homem e a natureza, condição de sua sobrevivência e dignidade.

O Brasil, detentor de recursos naturais entre os mais privilegiados do planeta, ainda não encontrou a melhor estrutura institucional e o melhor aparato legislativo para possibilitar a gestão e o uso desses recursos, de maneira a impedir que se transformem em mais uma fonte de desigualdade, entre as tantas verificadas em nosso País.

O extenso conjunto de leis, decretos, resoluções e portarias vigentes sobre o meio ambiente formam uma massa pouco uniforme, a despeito dos inegáveis avanços, alguns reconhecidos no âmbito mundial, promovidos por alguns desses dispositivos.

Percebe-se, atualmente, a falta de padronização para ilícitos de "semelhante gravidade", penas excessivas para crimes de baixa importância para a vida social brasileira e penas demasiadamente brandas para ilícitos de forte efeito perturbador para a população.¹⁸⁷

A relatora ainda se manifestou favorável à rejeição do PLS 164, de 1995, apensado ao PLC n. 62, devido à maior abrangência do segundo ao tratar sobre o mesmo tema. E, propõe a modificação nas penas para até um ano nos crimes culposos de menor potencial ofensivo, como forma de possibilitar a resolução do conflito com base no consenso e transacional, conforme a lei dos juizados especiais, viabilizando a aplicação das restritivas de direitos.¹⁸⁸

Ainda, aponta para a aplicação da sanção penal quando as administrativas não forem suficientes, segundo a qual as penas-base estão mais coerentes com a atual política criminal, e servem para garantir "as condições mínimas de coexistência pacífica da sociedade".¹⁸⁹

Destaca para participação de juristas e membros da sociedade civil na elaboração do parecer, como se pode observar abaixo:

Entendemos de bom alvitre a aceitação do teor das Emendas n 0 s 1, 2 e 3, tendo em vista as respectivas justificações. Pela Emenda n 01, permite-se que recursos de decisões condenatórias na esfera administrativa possam ser interpostos também à

¹⁸⁶BRASIL, 1995, p. 171.

¹⁸⁷BRASIL, 1995, p. 175

¹⁸⁸BRASIL, 1995, p. 175.

¹⁸⁹BRASIL, 1995, p. 175.

Diretoria de Portos e Cosor. Assim, os valores arrecadados pelos órgãos do Ministério da Marinha serão revertidos ao Fundo Naval.

Pela Emenda no 03, procede-se a pequena mudança de nomenclatura, de forma a dar maior precisão técnica a termos utilizados no projeto.

Quanto à emenda n 04, decidimos não acatá-la, pois a legislação específica para o caso de poluição causada por navios será automaticamente aplicada, sem a necessidade de se fazerem ressalvas neste projeto, como se depreende do princípio jurídico segundo o qual a lei especial tem sempre preferência sobre a lei genérica. acerca do Ministério da Marinha, uma vez que órgãos desse ministério são também, dentro do que estabelece o presente projeto, competentes para a aplicação de sanções administrativas.

No caso da Emenda n 02, reconhecemos o importante papel desempenhado pelo Ministério da Marinha na fiscalização e na repressão dos crimes ambientais cometidos nas águas territoriais brasileiras e entendemos, portanto, que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental deverão ser revertidos aos fundos hoje existentes, conforme a natureza do órgão arrecadador. Assim, os valores arrecadados pelos órgãos do Ministério da Marinha serão revertidos ao Fundo Naval.

Pela Emenda n 03, procede-se a pequena mudança de nomenclatura, de forma a dar maior precisão técnica a termos utilizados no projeto.

Quanto à emenda n 04, decidimos não acatá-la, pois a legislação específica para o caso de poluição causada por navios será automaticamente aplicada, sem a necessidade de se fazerem ressalvas neste projeto, como se depreende do princípio jurídico segundo o qual a lei especial tem sempre preferência sobre a lei genérica.

Isso posto, opinamos pela aprovação do PLC n 0 62 195, na forma do substitutivo oferecido por esta Comissão, que considera todas as alterações promovidas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e incorpora, no corpo do projeto, as medidas administrativas e os limites das penas a serem aplicadas aos crimes culposos contra o meio ambiente, permitindo o completo conhecimento dos critérios de dosimetria da pena, em conformidade com a atual política criminal, que consagra a individualização da pena e a transação, na busca da celeridade da justiça.¹⁹⁰

Terminada a exposição do parecer da Comissão de Assuntos Sociais pela Senadora Marina Silva (PT/AC), a tramitação seguiu para que o Senador Lúcio Alcântara (PSDB/CE) emitisse o parecer de Plenário na sessão do dia 08 de julho de 1997.

Nas razões do parecer destacou a participação de órgãos do Poder Executivo e de organizações não-governamentais no processo legislativo desde o início mediante apresentação de sugestões com a finalidade de aprimorar a matéria.

Em seguida, passa a análise das cinco emendas apresentadas em Plenário, sendo quatro (emenda n. 3,4,5,6) propostas pelo Senador Jonas Pinheiro (PFL/MT) e uma (emenda de n.7) proposta pelo Senador Joel de Holanda (PFL/PE).

O objetivo da emenda n.3 era a retirada da obrigação de indenizar ou reparar os danos quando não há culpa do infrator, no entanto, o parlamentar critica a proposição ao entender a

¹⁹⁰BRASIL, 1995, p. 177.

dissonância do previsto na legislação brasileira introduzida pela Lei de n. 6.453 de 1977 que acolhe a responsabilidade civil objetiva relativamente aos danos provenientes de atividade nuclear.¹⁹¹

Crítica a proposição utilizando fundamentação do status internacional da responsabilidade objetiva:

O princípio da responsabilidade civil objetiva é acolhido em várias nações (França, Alemanha, Suécia, Japão, Estados Unidos e Itália, entre outras) e, pouco a pouco, passa a fazer parte de todas as discussões de direito internacional concernentes ao meio ambiente.¹⁹²

A emenda 4 propôs o aumento de prazo de dez para vinte dias para oferecimento da defesa ou impugnação ao auto de infração, sob a justificativa das dificuldades de difusão de informação no meio rural, tornando escasso o prazo de interposição inicialmente proposto, para além da morosidade do órgão ambiental para elaboração de pareceres e julgamento dos processos e recursos administrativos.

Diante dos mesmos argumentos apresentadas para fundamentar a emenda anterior, na emenda 5 o parlamentar propõe o aumento de dez para vinte dias o prazo para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o relator manifestou-se favorável a ambos os pleitos.¹⁹³

A sexta e última emenda proposta pelo Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT) visava a supressão do dispositivo que reconhecia o mesmo efeito nas divulgações realizadas por Organizações não-governamentais e a feita pelo Poder Público, por meio do Diário Oficial da União, dos nomes dos produtos e substâncias com a comercialização proibida em outros países, sob a justificativa da necessidade de monopólio estatal desse serviço, no entanto, a referida modificação já consta no substitutivo que chegou ao Plenário, razão pela qual inexistiu razão para o acolhimento da proposta.

A emenda 7 talvez seja a que mais informações tenha a respeito do objetivo de política criminal em que o parlamento visava implementar na promulgação da lei de crimes ambientais.¹⁹⁴

¹⁹¹BRASIL, 1995, p. 359.

¹⁹²BRASIL, 1995, p. 359.

¹⁹³BRASIL, 1995, p. 360.

¹⁹⁴BRASIL, 1995, p. 361-362.

Nesse sentido, o Senador Lúcio Alcântara (PSDB/CE), ao analisar a proposição destacou a consonância do proposto pelo Senador Joel de Hollanda (PFL/PE) aos trabalhos desenvolvidos desde o primeiro parecer na Comissão.¹⁹⁵ Dentre as quais destaca:

(...) maior clareza na individualização da responsabilidade criminal; não apenação da guarda doméstica de espécie silvestre; distinção das penas de interdição temporária de direitos e das penas aplicáveis às pessoas jurídicas; suspensão condicional da pena no caso de execução da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; incorporação dos princípios inerentes aos Juizados Especiais Criminais (Lei n 0 9.099, de 26 de setembro de 1995), com exigência de comprovação de reparação do dano ambiental, para que o agente seja beneficiado com a suspensão do processo; previsão de mínima reparação de danos na sentença penal condenatória; cominação de pena proporcional à gravidade do crime; melhor estruturação do tipo penal básico dos crimes contra a fauna, flora, ordenamento urbano e patrimônio cultural e administração ambiental.¹⁹⁶

As alterações propostas nas palavras do parecerista “seguem os tipos norteadores da atual política criminal, que busca alternativas de pena”. Nesse sentido, cita um trecho da obra *Política Criminal e Alternativas à Prisão* do professor Edmundo Oliveira, em que reforça a necessidade das penas se ajustarem às mudanças do delinquente na “fase de reeducação”.¹⁹⁷

Além disso, ressalta que o Direito Penal brasileiro adota a teoria finalista como base, em razão disso, segue o posicionamento de que a pessoa ao realizar uma conduta tem consciência dos efeitos causais, e, por esse motivo, é capaz de prever as consequências dos atos praticados.¹⁹⁸

Nesse sentido, cita a obra do ministro Francisco de Assis Toledo:

O eminente ministro Francisco de Assis Toledo leciona, em sua obra *Princípios Básicos de Direito Penal*, que a estrutura finalista da ação humana não pode ser modificada pelo direito ou pelo legislador, ou seja, as normas jurídicas não podem ordenar ou proibir meros processos causais, mas somente atos orientados finalisticamente (ações) ou omissões desses mesmos atos.

Assim, manifestou-se parcialmente favorável às modificações, diante da necessária reestruturação na tipificação dos crimes contra o meio ambiente pretendida pela emenda e a necessidade do Direito Penal se adaptar as mudanças sociopolíticas, no entanto, não apresenta informações necessárias para justificar a conclusão.¹⁹⁹

As propostas destacadas pela emenda são marcadas por modificações na redação dos tipos penais, transformação de incisos em parágrafos, supressão de artigos semelhantes aos

¹⁹⁵BRASIL, 1995, p. 361-362.

¹⁹⁶BRASIL, 1995, p. 362.

¹⁹⁷BRASIL, 1995, p. 362.

¹⁹⁸BRASIL, 1995, p. 362.

¹⁹⁹BRASIL, 1995, p. 362.

previstos em incisos, diminuição de pena com base na proporcionalidade na dosimetria da pena com base em análise da Senadora Marina Silva (PT/AC) e a inserção de tipos penais referente aos crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, e a seção v, relativa aos crimes contra a administração ambiental no capítulo V, seção IV.²⁰⁰

Como resultado, apresenta um novo substitutivo atendendo as proposições requeridas nas 5 emendas apresentadas em Plenário, bem como a análise da proposição original do substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e do substitutivo apresentado pela Senadora Marina Silva, em nome da Comissão de Assuntos Sociais.²⁰¹ Não houve debates na votação em Plenário do projeto, que foi realizada sob o regime da preferência e, em seguida, encaminhado para Câmara dos Deputados devido às alterações realizadas.

Ao regressar à Câmara dos Deputados foram designadas para discussão do projeto a Comissão de Agricultura e Política Rural, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.²⁰²

O Deputado Benito Gama (PFL/BA) requereu ao Presidente da Câmara dos Deputados Michel Temer (PMDB/SP) a realização de uma audiência na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para o referido projeto, sob a justificativa da introdução pelo Senado Federal da cooperação internacional para preservação do meio ambiente em dois artigos e tendo em vista abrangência e rigor nas tipificações de crimes e infrações administrativas previstas no projeto de lei é necessário um exame das obrigações a serem assumidas pelo Governo Brasileiro no campo da cooperação internacional ambiental.²⁰³

Houve uma série de manifestações contrárias aos artigos 66 e 67, devido à possibilidade de prejudicar o funcionamento das igrejas evangélicas, partindo do Deputado Federal Carlos Fernando Zuppo (PDT/SP), da Câmara Municipal de Santa Luzia em Minas Gerais e de Pedro Afonso no Tocantins, manifestaram-se contrários à criminalização da produção de sons, ruídos conforme previsto no projeto de lei, em razão da possibilidade de criminalização dos dirigentes de templos evangélicos, assim em nome dos habitantes manifestaram repúdio, tendo sido as referidas manifestações anexadas ao Projeto de Lei.²⁰⁴

²⁰⁰BRASIL, 1995, p. 364.

²⁰¹BRASIL, 1995, p. 364.

²⁰²BRASIL, 1991, p. 228.

²⁰³BRASIL, 1991, p. 299-300.

²⁰⁴BRASIL, 1991, p. 303-306.

O regime de urgência foi requisitado no dia 6 de julho de 1997, assinado pelo Colégio de Líderes e em 21 de janeiro de 1998 retirado de pauta em atenção ao pedido dos líderes do PMDB, PTB, PSBD, PPB e PFL.²⁰⁵

A tramitação na Comissão de Agricultura e Política Rural teve como relator o Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC), no qual destacou os problemas inerentes à atividade agrícola brasileira, em que nas palavras do relator:

“(...) tem sido, ainda que indevidamente, com frequência associada à degradação ambiental. Nesse sentido, um dos principais problemas enfrentados pelo setor, no que tange à questão ambiental, é a regulamentação das atividades produtivas, que se caracteriza por uma série de exigências de caráter técnico e/ou legal, que não levam em conta as peculiaridades do setor.”²⁰⁶

Dentre uma vasta gama de problemas, o produtor rural tem-se deparado, especialmente, com exigências de averbação e recomposição das áreas de reserva legal, desapropriação indireta da propriedade rural em decorrência da criação de áreas protegidas e dificuldades na implantação de atividades em novas áreas, especialmente nas regiões de fronteira agrícola. Isso tem representado custos e ônus que acabam por ferir a competitividade do setor, num momento especialmente difícil, que decorre da abertura do mercado interno sem nenhuma salvaguarda aos produtores rurais.²⁰⁷

Assim, tendo como ponto de partida as dificuldades enfrentadas pelo campo da agropecuária e compartilhados com outros setores produtivos como os transportes, indústria e o comércio, é que segundo o parlamentar, o Substitutivo do Senado agravaria os problemas destacados anteriormente, inclusive no que tange a importação de produtos industrializados de origem vegetal.²⁰⁸

Desse modo, entende o novo instrumento legal como um mecanismo sancionatório do Poder Público para “àqueles que danificam irresponsavelmente o meio ambiente, cuidando, entretanto, para não prejudicar o desenvolvimento social e econômico do país”.²⁰⁹ Em decorrência disso, o relator declara que a proposta é fruto de um diálogo entre Poder Executivo, lideranças parlamentares e representantes dos setores interessados, tendo como fim a rejeição das emendas propostas pelo Senado Federal e aprovação de outras, prevalecendo o texto originário da Câmara.

Assim, finaliza o texto do parecer anunciando que o Poder Executivo se comprometeu a vetar os dispositivos que encontrem semelhança em ambas as casas e apresentar medidas para

²⁰⁵BRASIL, 1991, p. 310.

²⁰⁶BRASIL, 1991, p. 366.

²⁰⁷BRASIL, 1991, p.366.

²⁰⁸BRASIL, 1991, p. 366.

²⁰⁹BRASIL, 1991, p. 366.

regular o uso de fogo na agricultura e rever os critérios de reserva legal obrigatória com o intuito de compatibilizar as atividades produtivas com a necessária conservação ambiental.²¹⁰

O Projeto seguiu para Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias sob relatoria do Deputado José Carlos Aleluia (PFL/BA). O parecer do parlamentar foi no sentido de reconhecer como favoráveis a previsão detalhada das penas restritivas de direito, as penas para pessoas jurídicas e a aplicação das sanções conforme a lei 9.099/95 aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo.²¹¹

Em contraponto, anuncia a necessidade de ajustes necessários nos capítulos sobre aplicação da pena, apreensão do produto e do instrumento da infração ou crime, ação e processo penal.²¹²

Na breve exposição, além de destacar os avanços do Senado Federal da proposição legislativa, reforçou a necessidade de mudanças como a necessidade de retirar a perda de bens e valores e a interdição permanente de estabelecimento, obra ou atividade como excessivamente fortes, podendo serem consideradas como confisco.²¹³(Brasil, 1995, p.377).

O autor finaliza o parecer relatando o trabalho conjunto realizado por um amplo grupo de trabalho composto por Parlamentares, representantes dos órgãos do Poder Executivo envolvidos com matéria, técnicos e entidades da sociedade civil, tendo como resultado o texto consensual apresentado.

O deputado Aloysio Nunes (PSDB/SP), ao apresentar parecer em nome da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, destaca o aperfeiçoamento do projeto ao adotar a política de descriminalização das infrações de baixo potencial ofensivo, além de distinguir os delitos praticados “por agentes detentores de poder econômico dos praticados por pessoas humildes”.²¹⁴

Ao fim, elogia a consonância do projeto com as recomendações e os princípios estabelecidos na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, conhecida como Rio 92, e concorda com o proposto pelas comissões de mérito, cujo trabalho resultou nas modificações do projeto.²¹⁵

²¹⁰BRASIL, 1991, p. 366.

²¹¹BRASIL, 1991, p. 376.

²¹²BRASIL, 1991, p. 376.

²¹³BRASIL, 1991, p.377.

²¹⁴BRASIL, 1991, p. 388.

²¹⁵BRASIL, 1991, p. 388.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em relatório assinado pelo Deputado Marconi Perillo (PSDB/GO), pronunciou-se apenas quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Comissão de Agricultura.²¹⁶ (Brasil, 1991, p.390).

A revisão realizada pela Comissão de Agricultura e Política Rural do ponto de vista técnico se torna bem interessante diante da fácil visualização das intenções. A retirada da responsabilidade criminal do controlador nos casos previstos na lei e do termo “devendo saber”, a manutenção do termo “sabendo”, anunciando a exclusão do dever de garante dos cargos de diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, o proposto ou mandatário da pessoa jurídica, conforme redação do artigo 2º da referida lei.

A retirada da possibilidade de desconsiderar personalidade jurídica quando houver abuso de direito, excesso de poder e infração da lei, fato ou ato ilícito mesmo em casos de má administração encerramento, ou inatividade da pessoa jurídica em questões relacionadas a qualidade do meio ambiente, resguardando apenas para quando a pessoa jurídica for obstáculo para ressarcir os danos ao meio ambiente.

Além disso, retirou a hipótese de efetivação da responsabilidade da pessoa jurídica ao acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, grupo societário ou representantes legais, ou contratuais das sociedades que o integram. De igual modo, retirou a questão dos antecedentes do agente quanto ao cumprimento da legislação ambiental.

Foi retirada também a hipótese de prestação de serviço à entidade ambiental, a cassação de autorização ou licença concedidas pela autoridade competente e a perda de bens e valores como penas restritivas de direitos, e por conseguinte a destinação delas ao Fundo penitenciário Nacional previsto inicialmente no art. 16 do projeto do Senado.

No que tange às penas de interdição temporária foram retiradas a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública e mandato eletivo e a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização.

A reparação do dano de forma espontânea e eficiente das consequências da degradação ambiental causada antes do julgamento como atenuante da pena foram retiradas. Assim como o início do prazo prescricional a partir do conhecimento do fato pela autoridade ambiental foi retirado.

²¹⁶BRASIL, 1991, p. 390.

Além disso, no que importa acerca da imputação das pessoas jurídicas foram retiradas as penas de liquidação forçada, perda de bens e valores, interdição permanente do estabelecimento, obra ou atividade. De mesmo modo, foi vedado o valor equivalente a 1/365 do faturamento da empresa como base de cálculo das penas de multa e a destinação dos valores ao Fundo Penitenciário Nacional.

O art. 31 do Projeto de Lei oriundo do Senado, responsável por disciplinar a apreensão dos produtos do delito e da infração, a Comissão optou por regressar ao texto original, mantendo o previsto no §4 a respeito da destinação dos produtos e subprodutos da fauna não perecíveis a destruição ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais e a venda dos instrumentos utilizados no delito garantindo a reciclagem, conforme previsto no §5º.

A redação prevista pelo Senado:

Art. 31. Verificada a infração, serão apreendidos os animais, produtos e subprodutos da infração, bem como os instrumentos utilizados na sua prática, lavrando-se os respectivos autos.

§1º Os animais apreendidos serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Os produtos e subprodutos florestais e produtos perecíveis da fauna e da flora serão avaliados e alienados ou doados a instituições públicas, científicas, educacionais, hospitalares, penais, ou a outras com fins beneficentes, prioritariamente àquelas voltadas para atividades de proteção ambiental.

Redação da Câmara:

Art. 9º - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrado-se os respectivos autos.

§ 1º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§2º Os instrumentos ilegais serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem.

§ 3º - Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Além disso, foram retiradas as possibilidades da autoridade superior àquela que apreendeu, diante da natureza ou volume apreendido, determinar a entrega ao depositário local ou dar destino compatível com a natureza do bem apreendido, mediante venda ou doação dispensada a hasta pública, tendo como destinação o Fundo Nacional do Meio Ambiente, após o laudo de constatação.

E, nesse mesmo sentido, a previsão de destinação à venda em hasta pública destinado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente das máquinas, veículos e equipamentos utilizadas nas infrações previstas no §6º foram descartadas pela comissão.

A intervenção da Comissão no capítulo destinado à ação penal e do processo penal resultaram na retirada da possibilidade dos legitimados para as ações coletivas previstos no art. 82, incisos III e IV, da Lei nº 8.078/90, para proporem ação subsidiária da ação penal pública se a denúncia não for oferecida no prazo legal e de atuarem como assistentes do Ministério Público nos delitos ambientais.

O Ministério Público deixou de ter a previsão para dispensar inquérito policial em casos de fortes elementos para oferecimento da denúncia. Também foram retirados a previsão de processo sumário nos delitos ambientais e a previsão de responsabilidade civil, desde que comprovada má-fé aos danos causados pela ação penal subsidiária da ação pública.

No mais, foram modificadas a redação de alguns artigos sem que ocorra grande perda no sentido inicialmente pretendida, mas com algumas reduções de pena, como na construção, reforma, instalação, etc. de obras ou serviços potencialmente poluidores, cujo texto do Senado previa pena de um a três anos, e multa, e a Comissão optou por reduzir de um a seis meses de detenção ou multa.

O Deputado José Machado Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB requereu o aditamento da votação por duas sessões em 27 de janeiro de 1998.²¹⁷

Os pareceres à matéria em substituição à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Comissão de Agricultura e Política Rural, Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foram lidos em plenário pelos relatores Aloysio Nunes, Valdir Collato, José Carlos Aleluia e Marconi Perillo, respectivamente.²¹⁸

Os líderes do PFL, PSDB, PMDB, PPB e PTB requereram a votação em globo dos destaques simples apresentados ao substitutivo e o encerramento da discussão do Projeto de Lei.²¹⁹

Dentre os artigos rejeitados pelo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural foram requisitados destaques para votação em separado do artigo 5º do Projeto do Senado pelo

²¹⁷BRASIL, 1991, p. 384.

²¹⁸BRASIL, 1991, p. 385.

²¹⁹BRASIL, 1991, p. 387.

Líder do PSB, Deputado Alexandre Cardoso (PSB/RJ). A bancada do PT/PDT/PCdoB dos artigos 9º, VII²²⁰, art. 16²²¹, art. 32²²², §1º, art. 47²²³, art. 55²²⁴.

De igual modo, a bancada do PL requereu voto em separado do art. 80, §8º²²⁵, sob a justificativa de que “trata-se de penalidades de caráter administrativo (portanto, não penal, previstas em várias legislações que apenas condicionam o funcionamento dos estabelecimentos à devida autorização legal”.²²⁶

A bancada do PPB requereu a votação em separado para rejeição do art. 83 do substitutivo do Senado Federal ao PL e pela manutenção do art. 24 da Câmara dos Deputados, tendo como fundamento:

O art.83 da proposta ao Senado ao fixar o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando da aplicação da multa a ser regulamentada por lei, possibilitaria a que multa a ser cobrada venha a alcançar valores, vezes demasiadamente, vultosos e absurdos, em desacordo gritante com a relevância do crime praticado.²²⁷

Em momento anterior à votação proferiu parecer o Deputado José Carlos Aleluia (PFL/BA) substituindo a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias designada pela Mesa Diretora da Casa.

O parlamentar inicia parabenizando os Senadores Lúcio Alcântara e Marina Silva pelo trabalho realizado no aprimoramento do projeto do executivo, bem como o relator da Comissão de Agricultura Deputado Valdir Colatto e dos deputados Sarney Filho, Gilney Viana, Ivan Valente, Fernando Gabeira e Jaques Wagner que trabalharam em conjunto para reavaliar o

²²⁰ Art. 9º As penas restritivas de direito são: VII - perda de bens e valores. BRASIL, 1991, p.329.

²²¹ Art. 16. A perda de bens e valores pertencentes ao condenado dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e o valor dela terá como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou terceiro. em consequência da prática do crime. BRASIL, 1991, p.330.

²²² Art. 32. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada. § 1º Poderão intervir no processo penal, como assistentes do Ministério Público, os legitimados para as ações coletivas indicados no art. 82, incisos UI e IV, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos quais também é facultado propor ação subsidiária da ação pública, se a denúncia não for oferecida no prazo legal. BRASIL, 1991, p.333.

²²³ Art. 47. Fazer fogo, provocar queimada, derrubar, destruir, danificar, ou cortar árvores em floresta. mata ou vegetação de preservação permanente, mesmo que em formação. de reserva legal ou situadas em unidades de conservação, mesmo que em formação, sem autorização ou licença. ou em desacordo com a obtida. BRASIL, 1991, p.336.

²²⁴ Art. 55. Deixar de promover reposição florestal obrigada por lei, bem como impedir ou dificultar, sem justa causa, a regeneração natural de floresta ou de outras formas e I de vegetação. BRASIL, 1991, p.337.

²²⁵ Art. 80. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 7º:§ 8º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida. BRASIL, 1991, p. 341-342.

²²⁶BRASIL, 1991, p. 401.

²²⁷BRASIL, 1991, p. 402.

projeto advindo do Senado Federal, dando destaque para desconsideração da personalidade jurídica, devido à necessária clareza por ser uma inovação jurídica.²²⁸

Destaca o constante conflito entre manter o projeto da Câmara ou realizar alteração conforme o Regimento do projeto do Senado, como feito no caso da desconsideração da personalidade jurídica, e ressaltou a ampliação das penas de restrição de direito que podem substituir as restritivas de liberdade, devido às dificuldades de aplicação da última nos casos ambientais.²²⁹

Além de que, ressaltaram que um dos objetivos foi o abrandamento das penas, como visto no trecho abaixo:

Podemos assinalar, ainda, como avanço da proposta do Senado - todos esses avanços estão sendo mantidos no relatório que estamos fazendo -, o abrandamento das penas relativas a crimes simples, como os mencionados por um Deputado, pouco antes de começarmos a discutir a questão. Procuramos inverter o quadro atual, deixando de punir o pobre que caça para se alimentar e procurando, sim, dar punição àqueles crimes que realmente representam consideráveis riscos para a fauna, a flora e o meio ambiente em geral.²³⁰

Quanto aos destaques requisitados pela bancada de oposição, o parlamentar argumenta pois:

Nos arts. 9º e 16 está previsto, pela proposta do Senado, o confisco de bens. Preservamos no nosso relatório a apreensão do instrumento da agressão ao meio ambiente e não a figura do confisco, porque essa não nos parece interessante.

As empresas e as pessoas infratoras serão punidas com penas de prisão, de limitação de direitos e com multas, todas elas estabelecidas nesse projeto que estamos submetendo à apreciação com parecer favorável.

Outro ponto de divergência entre nós e a Oposição é o art. 32, que certamente será por isso objeto de destaque para votação em separado. No art. 32, inciso I, está prevista a possibilidade de que qualquer organização não-governamental venha a substituir o Ministério Público nas ações de meio ambiente. Entendemos que os avanços até aqui observados dispensam esse tipo de disposição e portanto preferimos excluir esse artigo proposto pelo Senado.

O terceiro ponto dos quatro em que divergimos é o art. 55. O que pretendia o Senado no art. 55 me parece impossível, porque, se aprovado, significaria que, no dia seguinte à sanção da lei, todos os proprietários que, por exemplo, compraram suas terras quando já as margens dos rios estavam desmatadas há séculos, passariam a estar cometendo crime. Isso é impossível.

O Governo propõe-se a buscar uma solução com os proprietários rurais para que se faça a recuperação dessas matas, não de maneira abrupta e muitas vezes equivocada, mas de maneira programada, racional, buscando recompor o meio ambiente natural destruído sem necessariamente ter de formar florestas artificiais.

O último ponto que será objeto de grande discussão é o art. 47. No meu entendimento e no dos assessores da Câmara, que tiveram uma participação extraordinária na elaboração deste acordo - não fosse o trabalho dedicado desses profissionais, seguramente não teríamos condições de apresentar o parecer ao projeto em tão curto

²²⁸BRASIL, 1991, p. 449.

²²⁹BRASIL, 1991, p. 450.

²³⁰BRASIL, 1991, p. 450.

espaço de tempo -, o equacionamento dado ao art. 47 não é bom, nem na versão da Câmara, nem na versão do Senado.

Poderíamos pensar em trabalhar com a versão do Senado, a qual me parece, em princípio, melhor. No entanto, é extremamente ampla e poderia dificultar a atividade rural. Preferimos, nesse particular, acompanhar o nosso colega Valdir Colatto. Vamos ficar, com S.Exa., com a proposta da Câmara para o art. 47. Voltaremos a debatê-la, porque certamente esse é o ponto do projeto que será mais discutido.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, podem ter certeza de que foi feito por parte do Governo, do IBAMA e dos Deputados que participaram das negociações o maior esforço possível para que o País possa apresentar às comunidades nacional e internacional um projeto atualizado que responda à grande agressão que estamos sofrendo, particularmente na nossa Floresta Amazônica.²³¹

O Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC) ao se manifestar em substituição à Comissão de Agricultura e Política Rural, reforçou a manutenção dos artigos conforme disposto no parecer inicial da comissão. Ademais, deixou claro a conciliação da referida lei com os produtores agrícolas, como se visualiza no trecho abaixo do parecer:

Entendo que avançamos. Fizemos um relatório equilibrado; não favorecemos a ecologia radical nem concedemos tudo de que a categoria produtiva necessitava. Fizemos o possível. Não fizemos mais porque não tínhamos como modificar alguns itens. Tínhamos que inserir em nosso relatório ou os dispositivos constantes do Substitutivo do Senado ou os do projeto da Câmara. Juntamos os dois projetos e acreditamos que o resultante ficou compatível com a necessidade atual e com a realidade da questão ambiental e produtiva brasileira.

Por isso, solicitamos a todos, principalmente àqueles que ainda não têm entendimento pleno da matéria, compreensão. O prazo poderá até ser prorrogado, mas apelo para que considerem a questão social, a questão produtiva, a necessidade de empregos, enfim, a realidade do Brasil, País continental.

É difícil elaborar um projeto de lei que atenda da Amazônia ao Rio Grande do Sul, em face da extensão geográfica e das profundas diversidades do nosso meio ambiente. Mas tenho certeza de que, com as sanções penais estabelecidas para os que praticarem crimes contra o meio ambiente, estaremos caminhando. E teremos ainda um grande e longo caminho a percorrer a fim de adaptar a legislação ambiental brasileira a uma realidade que precisa ser reconhecida por todos.²³²

O parecer do Deputado Marconi Perillo (PSDB/GO) em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se limitou a reforçar a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto. (Brasil, 1991, p.481). Os destaques realizados pela bancada do PT/ PCdoB/PL, o líder do PSB e pelo PL foram rejeitados e não constaram na redação final do projeto de lei encaminhado para Presidência da República, apesar de só constar a votação da rejeição do artigo 47.

Na Presidência da República, após ouvir o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e o Ministério da Justiça, o projeto de lei recebeu vetos do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (PSDB).

²³¹BRASIL, 1991, p. 452.

²³²BRASIL, 1991, p. 469-470.

O primeiro veto realizado é do art.1º²³³, sob a justificativa do não cumprimento da intenção inicial do legislador em abranger todas as condutas nocivas ao meio ambiente no referido projeto de lei, deixando de fora legislações como a difusão de praga ou doença previsto no Código Penal e a vedação da pesca de cetáceos como baleias e golfinhos, caso mantido na forma como foram redigidas não seria mais possível coibir as condutas descritas nas palavras do presidente.²³⁴

No tocante ao art. 5º²³⁵, objeto do segundo veto do Presidente, a justificativa utilizada foi a presença de uma redação mais próxima da utilizada em questões ambientais no parágrafo 1º do art. 14²³⁶ da Lei nº 6.938/1981 (dispõe sobre a política nacional do meio ambiente) e prevê a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente reconhecida pela jurisprudência.

O artigo 26, parágrafo único,²³⁷ foi vetado em razão da redação indicar que a competência originária de todos os delitos ambientais seria originária da Justiça Federal, contrariando o texto constitucional que delimita as hipóteses para os casos em que há interesse da União ou das empresas públicas e autarquias ligados ao ente. Desse modo, caso o legislador mantenha a intenção de transpor em localidade em que a Justiça Federal não está presente, deverá ocorrer em um projeto autônomo.²³⁸

A possibilidade de reconhecer legítima defesa em caso de ataques de animais ferozes, prevista no projeto legislativo no inciso III, do art. 37, foi vetada diante da construção da dogmática penal no sentido de reconhecer o instituto em caso de injusta agressão, nesse sentido, é apenas possível quando decorrer de agressão humana.²³⁹

²³³ Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei. Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

²³⁴BRASIL, 1991, p. 537.

²³⁵ Art. 5º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos. BRASIL, 1991, p.537.

²³⁶ Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. BRASIL, 1981.

²³⁷ Art. 26.

Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual. com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente. BRASIL, 1991, p.538.

²³⁸BRASIL, 1991, p. 538.

²³⁹BRASIL, 1991, p. 538.

O artigo 43²⁴⁰ em razão da imprecisão da redação, como no trecho “precauções necessárias”, na opinião do Presidente, poderia ocasionar aplicações abusivas ou desproporcionais, desse modo, a conduta deveria continuar a ser regulada pelo art. 27 do Código Florestal²⁴¹.

Em razão da possível interpretação, possibilitando entidades administrativas indeterminadas fornecerem licenças para exportação de produtos e subprodutos de origem vegetal, mesmo as que não estão incluídas nas leis ambientais, é que se vedou o art.47²⁴².

O artigo 57²⁴³, ao qual tinha por objeto a vedação da importação de produtos e substâncias tóxicas ou perigosas ao meio ambiente, foi vetado motivados pelo fato de “nem todos os produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública têm seu uso proibido, e sim controlado pelo poder público”, como não se refere apenas aos produtos ilícitos as consequências da promulgação do referido dispositivo acarretaria vedação do uso de qualquer produto nocivo ao meio ambiente.²⁴⁴

O desrespeito às normas de emissão de ruídos e afins, tipificado no art. 59²⁴⁵, foi vetado pelo Presidente, teve como razão do veto o bem jurídico tutelado, como para o chefe do executivo é a qualidade ambiental a que se está protegido por esse dispositivo. Nesse sentido, não há dano à qualidade ambiental com a produção de sons, por essa razão, a referida proposição não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.²⁴⁶

Por fim, foram vetados o art. 72, X, que previa a possibilidade de intervenção em estabelecimento, diante da gravidade da medida e o rol de outros meios de prevenção à

²⁴⁰Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda. sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas. BRASIL, 1991, p.539.

²⁴¹Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. BRASIL, 1991, p.1965.

²⁴² Art. 47. Exportar espécie vegetal. germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal. sem licença da autoridade competente: Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. BRASIL, 1991, p.539.

²⁴³ Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem: Pena - detenção, de um a três anos. e multa. § 10 Para efeito do disposto no caput. o Poder Público Federal divulgará. por intermédio do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem. § 20 Se o crime é culposo. a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa. BRASIL, 1991, p.540.

²⁴⁴ BRASIL, 1991, p. 540.

²⁴⁵ "Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. BRASIL, 1991, p.540.

²⁴⁶BRASIL, 1991, p. 541.

repressão já previstos no projeto de lei e o art. 81, modificando a entrada em vigor para o prazo ordinário previsto na Lei de Introdução ao Código Civil, motivado pela inovação legislativa da referida lei que demanda maior prazo para adaptação.

O Congresso Nacional designou Comissão Mista para discussão sobre os vetos da Presidência, composta pelos Senadores Marina Silva, Lucio Alcantara e Josaphat Marinho e pelos Deputados Aloysio Nunes Ferreira, Gilney Viana e José Carlos Aleluia. A tramitação findou com a manutenção de todos os vetos realizados pelo Presidente da República.²⁴⁷

1.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.

A própria nomenclatura processo explícita a pluralidade de procedimentos na qual o feito é composto, em se tratando de leis criminais da magnitude da que objetivou tutelar o meio ambiente como bem jurídico penal e trouxe uma série de inovações para o sistema de justiça penal brasileiro não seria diferente.

Para melhor compreensão das nuances envolvendo a lei de crimes ambientais será dividido em dois momentos, a análise dos pormenores da tramitação e da política criminal adotada pelos parlamentares.

1.3.1 Análise da Tramitação

Retornando as peculiaridades da tramitação do projeto legislativo, o primeiro ponto relevante é o fato da proposição inicial do que viria a se tornar a lei de crimes ambientais ser puramente administrativa.

O intento do Secretário Interino do Meio Ambiente à época, Eduardo de Souza Martin, ao apresentar a proposição ao Congresso Nacional era a fortificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

A referida tese é corroborada pela fundamentação do Projeto de Lei reforçando a importância do órgão na preservação da fauna e da flora nacional, o direcionamento dos recursos para o órgão e a militância pelo fortalecimento do órgão que ocupou a presidência nacional²⁴⁸ em duas oportunidades. Entretanto, a intenção do secretário não é concretizada, pelos entraves envolvendo a dinâmica legislativa.

Logo na primeira Comissão de Direito do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias o projeto perde o caráter puramente administrativo e se torna eminente penal pelas mãos do relator Sidney de Miguel do PDT/RJ

²⁴⁷BRASIL, 1991.

²⁴⁸SALARA JUNIOR, 2021.

A repressão penal originar-se no local onde minorias deveriam ser protegidas é sintomática no sistema de justiça criminal ao qual o parlamento faz parte como impulsor da criminalização primária. No entanto, em análise do período em que a lei de crimes ambientais tramitou, consubstanciado pelas contribuições da relação entre poder e controle social advinda dos acúmulos criminológicos críticos²⁴⁹, a conclusão de que o Direito Penal foi utilizado de certo modo para proteção da ordem econômica, e, por consequência, do Mercado.

Para elucidar o referido ponto, pode-se tomar como exemplo a previsão da criminalização da importação de agrotóxicos, em que o uso é proibido no país de origem. Apesar das críticas envolvendo a opção político-criminal para a tutela do ponto de vista da necessidade de resguardar a saúde pública, tal proposição poderia ser interessante.

No entanto, alguns óbices foram postos por parlamentares direcionados ao referido artigo.

A primeira crítica a proposição é oriunda do parlamentar Valter Pereira (PMDB/MS), utilizando como fundamento o fato do Poder Legislativo com essa proposição estaria obrigando o importador a conhecer a legislação estrangeira, com o objetivo de sanar essa lacuna direciona a divulgação dos agrotóxicos proibidos para Organizações Não Governamentais (Especializadas no tema) e ao próprio Governo Federal.

O projeto foi modificado para atender a demanda do parlamentar, no entanto ao chegar ao Senado Federal, pelas mãos de José Eduardo Dutra, o conteúdo foi modificado retirando a delegação as ONGs sob a justificativa da ausência de cabimento de um ente não governamental gerar obrigação aos cidadãos.

O artigo não é mais mencionado na tramitação até a última passagem pela Comissão de Agricultura e Política Rural sob relatoria de Valdir Colatto, sofrendo críticas direcionado aos problemas que a criminalização do feito causaria aos trabalhadores rurais.

Apesar disso, o autor não modifica o projeto, explicita no parecer que em diálogo com o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, alguns vetos foram acordados, incluído o artigo 57, que previa a criminalização da importação sob a justificativa que “nem todos os produtos tóxicos tem o uso proibido”.

O trecho destaca a ausência de preocupação do Presidente que reconhece a toxidade dos produtos, mas ignora os riscos à saúde pública, bem jurídico tutelado pelo Direito Penal,

²⁴⁹Como é possível verificar nas obras de ANDRADE, 2015; BARATTA, 2002; SANTOS, 2006, entre outros.

utilizando a inexistência de vedação do uso, cuja autorização advém da Agência Nacional de Vigilância Sanitária²⁵⁰ (ANVISA) ligada ao Governo Federal.

O apagamento do tipo penal de importação de agrotóxicos de uso proibido no país de origem beneficia diretamente o agronegócio e prejudica as classes subalternas. Enquanto a produção agrícola é impulsionada pela facilidade de importação dos venenos e pesticidas, os trabalhadores que não possuem poder de escolha na compra de alimentos orgânicos são alvos de diversas doenças como o câncer²⁵¹.

A influência da mídia no processo legislativo que originou a lei de crimes ambientais é notável na apresentação dela ao Senado Federal. Logo no início da tramitação entre os representantes dos estados, ocorreu o apensamento de um projeto cuja finalidade era punir o abate animal. A origem decorre de caso midiático ocorrido em Brasília, advindo da prática de abate de um pássaro silvestre pelo autor do delito, como resultado o indivíduo foi preso. Os parlamentares como forma de resposta a prisão propuseram a mudança de categoria do delito de crime para contravenção penal, como forma de defender o sujeito dos “economaníacos”.

A medida demonstra em mais uma oportunidade a tendência do Poder Legislativo a ignorar a noção de bem jurídico tutelável sob uma justificativa puramente androcêntrica, na qual o animal é sujeito, ou nos termos jurídicos, coisa periférica. Na oportunidade, deixaram claro a dicotomia entre defensores da natureza e parlamento, indicando os interesses diversos dos dois grupos.

O lobby das igrejas evangélicas também pode ser observado com a retirada dos delitos próprios de poluição sonora. O poder de influência foi suficiente para mobilizar Câmaras Municipais de cidades do interior e diversos parlamentares unidos para evitar a possibilidade da criminalização dos dirigentes religiosos.

A empreitada teve êxito, demonstrando a ligação direta entre política e religião e como a depender dos sujeitos que podem ser criminalizados a estrutura se adapta, eliminando tipificações caso seja necessário, de modo a concretizar a seletividade na criminalização primária.²⁵²

Outro ponto relevante do referido processo é a tomada de decisão política para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

²⁵⁰ANVISA, 2024.

²⁵¹ Sobre o Tema, ver mais em: DUTRA, FERREIRA, HORTA E PALHARES, 2020.

²⁵²ANDRADE, 2015, p.277.

A Justificativa para adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica foi retirada da constituição federal ao impor sanções administrativas, responsabilidade que ocorre no direito do consumidor, assim como a despersonalização.

Desse modo, se pode concluir que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é originária da transposição de um instituto consumerista sem a devida reflexão das características do direito penal. Nesse ponto, os problemas advindos da ausência de regulamentações sobre o tema não causam estranhamento, tendo em vista a origem pautada no desconhecimento, e, portanto, o cenário não poderia ser outro a não ser a constante insegurança jurídica sobre o tema.

No que tange a influência internacional em alguns momentos do processo legislativo foi ressaltado os avanços que a temática estava tendo com a adequação aos preceitos internacionais, principalmente os decorrentes da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ocorrida no Rio de Janeiro no ano de 1992.

Entre os temas, a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a adoção do princípio da precaução no ordenamento jurídico brasileiro, ainda serviu de fundamento para evitar a modificação requerida pelo Senador Jonas Pinheiro (PFL/MT) da retirada da responsabilidade objetiva nas sanções administrativas. Tal fato, demonstra a relevância do contexto político externo na tomada de decisão legislativa interna.

No tocante as escolhas na redação dos tipos, a escolha pela criminalização dos delitos de perigo abstrato, tendo como justificativa a necessidade de evitar que os resultados sejam concretizados e a limitação das penas dos tipos culposos para até um ano, para viabilizar o acesso aos Juizados Especiais Criminais.

Ao optar por criminalizar condutas pelo possível resultado ao invés de promover meios de aumentar a fiscalização e evitar o uso do Direito Penal, o Poder Legislativo apresenta uma lógica invertida, ao prevenir utilizando o Direito Penal para que o Direito Penal não tenha que agir sobre resultado final, ignorando o caráter fragmentário da seara.

A modificação das penas proposta pela Senadora Marina Silva (PT/AC), nos delitos culposos, com o intuito do oferecimento das penas alternativas, em um primeiro momento aparenta ser uma escolha desencarceradora.

No entanto, os Juizados Especiais Criminais são parte do sistema de justiça criminal, e, portanto, apresentam problemas envolvendo a seletividade e a punição de condutas que poderiam ser regulados pela seara administrativa, evitando as consequências de um processo penal.

Por fim, a designação pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados para tramitação do projeto pela Comissão de Agricultura e Política Rural, demonstra a contrariedade e o discurso dos mandamentos constitucionais criminalizadores frente aos interesses de mercado. Não obstante, o parlamentar responsável por relatar o projeto na comissão explícita em todo parecer a defesa do agronegócio e a necessidade de não prejudicar o funcionamento do setor com a nova legislação.

Inclusive, cabe pontuar as grandes mudanças do projeto nesse órgão deliberador, como a retirada de previsão da recomposição das áreas de reserva legal e da desapropriação, para evitar que o sujeito ativo dos delitos tenham prejuízo.

Desse modo, como visto, o processo legislativo que resultou na lei de crimes ambientais contou com a pluralidade de opiniões oriundas dos mais variados espectros políticos, regiões e interesses particulares e externos.

Devido às complexidades inerentes a todo processo decisório político e coletivo, é quase impossível retirar um propósito único, visto que para além das divergências políticas entre todos os construtores da redação, a ausência de transparência das negociações extra sessões legislativas é uma lacuna importante que oculta razões.

Entretanto, o que se pode concluir é que apesar das justificativas apontarem a preservação da natureza como principal foco da Lei de Crimes Ambientais, os interesses econômicos estiveram presentes em todas as discussões do projeto, levantando o questionamento de qual o interesse realmente tutelado pela legislação.

1.3.2 Política Criminal Neoliberal

Para responder à indagação realizado no fim do último tópico, o retorno a autores clássicos como Rusche e Kischeimer se torna necessário. Na obra *Punição e Estrutura Social*, os autores ensinam que a utilização do controle penal pelas classes dominantes é requisito para a concentração de riqueza, remontando ao surgimento das casas de correção, local na qual os membros das classes subalternas como os praticantes da mendicância ao mesmo tempo, eram ensinados sobre a necessidade do trabalho, em sentido contrário a desobrigatoriedade vivida por eles anteriormente, e eram vítimas da exploração dos burgueses, com o intuito de cumprir o objetivo de tornar a força de trabalho dos indesejáveis em socialmente útil.²⁵³

²⁵³RUSCHE e KISCHEIMER, 2004, p. 39–63.

Com a expansão das fronteiras motivadas pela globalização, o que se tem é a ampliação desse escopo, antes vista apenas entre classes dominantes e subalternas, para países desenvolvidos e subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.²⁵⁴

Nesse processo, a divisão internacional do trabalho determina que uns serão fornecedores de matéria-prima enquanto os outros produtores de produtos finais. Como consequência do processo, países em desenvolvimento exportam commodities para os países desenvolvidos que revendem o produto final dotado de tecnologia para os países em desenvolvimento.²⁵⁵ E, desse modo, a roda do capitalismo se movimenta perpetuando de forma estática a ordem global.

O processo de globalização acompanhou a disseminação de uma nova ideologia no ocidente, o neoliberalismo²⁵⁶. O Brasil, ainda que como membro periférico, está situado no ocidente, e, portanto, implementou a nova sistemática de controle. A transição para o neoliberalismo ocorreu logo após redemocratização, no período compreendido entre os anos 1988 e 1999.²⁵⁷

A adesão do sistema neoliberal, ao mesmo tempo, em que ocorria a tramitação da lei de crimes ambientais, não pode ser vista como coincidência. Isto porque, o neoliberalismo possui como uma de suas características a utilização do direito penal como forma de controle e manutenção do status quo.²⁵⁸

Entre os ditames do neoliberalismo globalizado, cabe aos Estados impulsionarem o desenvolvimento econômico. O Brasil se posiciona no mercado internacional como uma nação

²⁵⁴ALEMANY, 2019, p.278.

²⁵⁵ALEMANY, 2019, p.278.

²⁵⁶Daniel Pereira Andrade apresenta o conceito de neoliberalismo em quatro dimensões:

A primeira dimensão é a econômica globalizada, definida por um regime de acumulação financeirizado, por reconfigurações geográficas da produção, por formas de acumulação por espoliação e pela centralização da tomada de decisão nas mãos de um número reduzido de agentes trans nacionais capitalistas, colocando no centro do embate a luta de classes em âmbito internacional e as resistências às formas de espoliação.

A segunda dimensão é a da luta antidisciplinar contra os modos de regulamentação e/ou dispositivos de governamentalidade, principalmente contra as formas de gestão derivadas da concorrência e da empresa privada, lutas que podem ser travadas tanto no âmbito local como nacional e que disputam as formas institucionais, o direito, a administração e as políticas públicas.

A terceira dimensão é a teórica e a simbólica, a ser travada por intelectuais e ideólogos, alcançando níveis propagandísticos, de modo a desconstruir a hipótese do mercado eficiente e desfazer o valor da competitividade e da economização na política. Desafia-se assim a legitimidade das autoridades e das técnicas de avaliação e ranqueamento neoliberais em nome de valores substantivos como os da solidariedade, da igualdade, da participação democrática e da emancipação.

A quarta dimensão é a das disposições subjetivas, definida em nível microssocial e intraindividual, na relação que o indivíduo estabelece consigo mesmo em conexão com os outros, de modo a buscar novo imaginário e novas práticas de si fora da lógica do capital humano, do empreendedorismo e da visão economicista de mundo. Andrade, 2019, p. 235-236.

²⁵⁷ SAAD FILHO e MORAIS, 2018, p.13.

²⁵⁸ ANDRADE, CÔRTEZ E ALMEIDA, 2021.

emergente, cuja economia possui como base a exportação de commodities para o mercado internacional.²⁵⁹ Desse modo, a compreensão de que o sistema neoliberal é baseado na maximização de lucros, combinado ao entendimento da importância da exploração de recursos naturais para manutenção do Produto Interno Bruto, culminam na redação das infrações com o excesso de tipos abertas e penas irrisórias se comparado delitos contra o patrimônio²⁶⁰ como exemplo.²⁶¹

Nesse caminho, o processo legislativo se abre para participação efetiva de agentes privadas do ponto de vista tanto da redação das leis como no poder de influência.²⁶²

A lei de crimes ambientais não desvia dessa tendência. O parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, explícita a relação entre parlamento e setores econômicos, apesar da omissão dos detalhes das negociações, o autor do parecer expressa a relação entre o Mercado e o Parlamento na elaboração da legislação, sobre a justificativa do necessário apoio estatal para manutenção dos trabalhos agrícolas sem risco de incorrer em sanções penais²⁶³.

As nuances envolvendo a contraposição da proteção do bem jurídico com as demandas do Mercado, maior promotor de danos à natureza, torna complexo a análise da escolha política.

Os dados da realidade ambiental brasileira demonstram situações preocupantes na preservação da natureza. Segundo dados do MapBiomas entre 1985 e 2021 o Brasil perdeu cerca de um terço da vegetação nativa, em contraposição a área ocupada pela agropecuária que nesse período cresceu de 21% para 31%, as áreas de agricultura nesse mesmo período tiveram um crescimento de 228%, representando a fração de 7,8% do território.²⁶⁴

O Relatório Anual do Desmatamento no Brasil disponibilizado em 2023 demonstra que o aumento no desmatamento não foi modificado na transição entre 2021 e 2022. Com a exceção da Mata Atlântica e do Pampa, que tiveram queda no tamanho dos desmatamentos, o aumento da área desmatada no Brasil foi de 27 hectares, o equivalente a quase 38 campos de futebol.²⁶⁵

²⁵⁹ LOPES E FACCHIN, 2016, p. 284.

²⁶⁰ Sobre esse tema, Vera Regina Pereira de Andrade posiciona o sistema penal como um subsistema que cumpre uma função na manutenção das estruturas de poder e propriedade existentes, e por essa razão, há de maneira constante a proteção seletiva dos bens jurídicos em que a propriedade é a prioridade sempre. (Andrade, 2003, p. 134).

²⁶¹ LOPES e FACCHIN, 2016, p. 284

²⁶² ANDRADE, CÔRTEZ E ALMEIDA, 2021.

²⁶³ BRASIL, 1991, p. 469-470.

²⁶⁴ MAPBIOMAS, 2022.

²⁶⁵ MAPBIOMAS, 2023.

Do ponto de vista da preservação ambiental como um dos objetivos declarados da lei de crimes ambientais, as conclusões desse tópico apontam para ausência de efetividade da legislação para preservar a natureza.

Entretanto, no que tange as necessidades de Mercado e simbolismo envolvendo o contexto sociopolítico e os articuladores da redação final, é possível enquadrá-la como uma política criminal neoliberal. Isto porque, enquanto tal, serviu como instrumento simbólico para garantia e a manutenção do *status quo* por meio do discurso de legítimo de normalidade, sendo a impunidade para os poderosos, parte do processo de efetivação²⁶⁶.

²⁶⁶ Nos mesmos termos é o pensamento desenvolvido por ANDRADE, 2015, p. 277-278.

2 DO PARLAMENTO PARA PRÁTICA FORENSE, ANÁLISE ACADÊMICA DOS EFEITOS DAS NORMAS

O principal objetivo do primeiro capítulo da dissertação foi compreender os fatores que levaram o Poder Legislativo brasileiro a tutelar pelo direito penal o meio ambiente e os meandros da tomada de decisão criminalizadora ou criadora de instrumentos processuais como a responsabilidade penal e desconsideração da pessoa jurídica.

Superada essa análise preliminar neste tópico, como parte dos estudos “ex post”, a intenção é aferir como a academia compreende os efeitos da legislação penal ambiental na conservação e preservação do meio ambiente.

A opção por avaliar a legislação utilizando as conclusões de pesquisas publicadas em periódicos foi tomada em decorrência da ausência de dados oficiais ou trabalhos, ligados ou não, a estrutura pública que fornecessem o substrato necessário para que se pudesse chegar a conclusões mais amplas sobre a eficiência da legislação.

Desse modo, como forma de abranger a maior pluralidade de visões e análises que fossem passíveis de serem realizadas em uma dissertação de mestrado, justificam a escolha por utilizar artigos científicos oriundos das revistas científicas de melhor avaliação pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Para alcançar o referido intento se utilizou como ferramenta metodológica a revisão bibliográfica, selecionando artigos sob os seguintes critérios: escopo direito, acesso aberto e que possuam Qualis A1 e A2²⁶⁷ no quadriênio 2017-2020.

A busca pelos artigos foi realizada na página eletrônica de cada periódico usando as seguintes palavras-chave: Lei de Crimes Ambientais; tutela ambiental; meio ambiente; crimes ambientais; Direito Penal Ambiental; Sociedade de Risco.

Inicialmente a quantidade registrada foi de cerca de 1131 (mil cento e trinta e um) artigos. Para viabilizar a análise foram filtrados com base nos resumos e no corpo dos textos,

²⁶⁷Os periódicos acessados foram: Revista de Direito da Cidade, Espaço Jurídico Journal Of Law, Cadernos Pagu, Direito, Estado E Sociedade, Justiça do Direito, Nomos Revista do Ppgd Ufc, Novos Estudos Jurídicos, Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, Revista Brasileira de Direito Animal, Revista Brasileira de Direito IMED, Revista Direito e Práxis, Revista Direito GV, Revista Direito Público, Revista Jurídica da Presidência, Revista Justiça do Direito, Veredas do Direito, Brazilian Political Science Review, Ratio Juris, Revista da Faculdade de Direito Da Ufpr, Revista de Direito Administrativo, Revista de Políticas Públicas, Revista do Mestrado Em Direito da Universidade Federal de Alagoas, Revista de Direito Unifacs, Novos Estudos Jurídicos (Univali), Revista da Ajuris, Revista da Faculdade Mineira de Direito, Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Revista de Direito Mackenzie, Revista De Estudos Jurídicos da Unesp, Revista de Informação Legislativa, Revista do Direito Público (Londrina), Revista Eletrônica de Direito Processual, Revista Estudos Institucionais, Revista Jurídica Cesumar. Mestrado, Revista da AGU.

aqueles que de fato dialogavam com o objetivo da pesquisa. Nessa toada, chegou-se ao número final de 31 artigos selecionados.

A análise preliminar dos artigos foi realizada tendo por base os questionamentos desenvolvidos por Samuel Ferrández²⁶⁸ (2016, p. 138) como referência de análise legislativa. No entanto, foram necessárias adaptações em decorrência das divergências entre a realidade brasileira e a espanhola, como por exemplo a modificação nos termos que se referiam a comparação entre a análise “ex ante”, inexistente na realidade brasileira. De igual modo, como os dados foram retirados de periódicos e não de uma coleta de dados estatal, alguns questionamentos foram adaptados ou excluídos, tornando como resultado final o visto abaixo:

- A. Qual a situação jurídica e fática identificada pelos autores?
- B. Quais os defeitos encontrados pelos pesquisadores?
- C. Quais as alternativas para o aprimoramento legislativo, em caso de proposição de descriminalização, existem análises dos efeitos da derrogação?
- D. Quais as consequências da criminalização para os cidadãos?
- E. Os propósitos legislativos foram cumpridos?
- F. Quais os custos para os cofres públicos para fiscalização e aplicação das sanções?
- G. Quais os efeitos colaterais da criminalização dos delitos?
- H. É possível vislumbrar a compreensão dos destinatários da lei e dos operadores do direito sobre as especificidades para aplicar a lei?
- I. Os efeitos práticos podem ter sido prejudicados devido às palavras escolhidas para construção da lei penal?
- J. Existe justificativa para manutenção do Direito Penal como via de proteção da lei?
- K. Qual intervenção pública poderia ser utilizada como substitutivo da lei criminal?
- L. É necessário mudar o conteúdo da legislação ambiental para aprimorar a referida lei?
- M. As sanções da referida lei poderiam ser menores?
- N. As ações tipificadas encontram regulação em outras normas penais?
- O. Quais outras normas vigentes estão sendo aplicadas em casos análogos?
- P. Como os julgados, no que se refere a matéria ambiental, estão sendo aplicados?
- Q. É possível evitar a dupla regulação por parte do ordenamento extrapenal e o ordenamento penal?

²⁶⁸FERRÁNDEZ, 2016, p. 18.

R. Seria possível delimitar temporalmente a vigência da lei?

S. Para cumprir o efeito querido, uma intervenção extrapenal, como a administrativa, seria suficiente?

T. A administração detém de meios suficientes para aplicar a lei de crimes ambientais?

U. Existe relação entre os índices de preservação ambiental e a lei de crimes ambientais?

V. Qual o efeito da lei para o encarceramento?

W. A lei de crimes ambientais logrou êxito em diminuir os comportamentos a que se buscavam prevenir com a intervenção penal?

X. Qual a situação jurídica e fática identificada pelos autores?

Y. Quais os efeitos encontrados pelos pesquisadores?

Entretanto, devido às complexidades advindas da pluralidade de condutas e mecanismos processuais disciplinadas na lei de crimes ambientais, o questionário foi utilizado como um guia inicial, representando a primeira parte da análise legislativa do ponto de vista do pensamento acadêmico brasileiro.

Ademais, como dado variável, foi identificado durante a pesquisa a ausência de subsunção dos artigos analisados a todos os questionamentos propostos, razão pela qual em determinados tópicos não serão citados os artigos analisados.

Por fim, para facilitar a compreensão dos pontos aventados pelos pesquisadores que se debruçaram sobre o tema, devido à complexidade e amplitude, a explanação será feita em blocos de artigos científicos que dialogam entre si.

2.1 QUAL A SITUAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA IDENTIFICADA PELOS AUTORES?

Ao elaborar o formulário de análise da legislação de crimes ambientais o objetivo foi compreender a situação jurídica e fática identificada pelos autores e autoras. Assim, o principal intento da análise é identificar quais situações têm sido vistas como mais preocupantes e merecedoras de atenção para possíveis resoluções e, ao mesmo tempo, servirem como guia para trabalhos futuros.

O primeiro ponto levantado diz respeito à opção político-criminal em tutelar o bem jurídico meio ambiente por meio do Direito Penal.

Os autores que destacaram esse assunto discutiram os problemas dogmáticos envolvendo a opção legislativa, impulsionada pela crise ecológica. No entanto, a escolha legislativa foi tomada sem a devida reflexão sobre a estrutura do Direito Penal Liberal, detentor

de mecanismos inadequados para conferir solução para os problemas envolvendo bens difusos como o meio ambiente, sendo a lei ineficaz para atingir grandes mercados ambientais²⁶⁹.

Para além da incompatibilidade entre a teoria clássica do crime e a sanção as pessoas jurídicas²⁷⁰, a aplicação inconsistente de princípios como o da insignificância pelos tribunais, vêm promovendo insegurança jurídica.

A ausência de critérios bem definidos para a aplicação desse princípio resulta em uma proteção ambiental fragilizada. Arruda Junior²⁷¹ reforça essa visão, argumentando que a legislação ambiental, devido a sua amplitude, requer uma interpretação judicial criteriosa que limite a aplicação do direito penal, utilizando o princípio da insignificância como um instrumento de moderação limitando as hipóteses de reconhecimento pelo judiciário.²⁷²

Kokke e Rezende²⁷³ (2019, p. 71-72) discutem a interação entre as normas penais e as sancionadoras administrativas ambientais, destacando que, embora as primeiras estabeleçam critérios punitivos, não devem sobrepor-se às segundas sem uma análise cuidadosa. A tipicidade e a culpabilidade, elementos centrais do direito penal, adquirem contornos específicos no contexto das sanções ambientais, aplicadas por órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) autorizados a impor penalidades administrativas. As caracterizações de punibilidade, portanto, variam significativamente, tanto no Brasil quanto em outros ordenamentos jurídicos, refletindo as particularidades do direito sancionador ambiental, orientado para a gestão preventiva de riscos e a mitigação de atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente. As Esferas, ainda que independentes, possuem conexões entre si como: na criação do Comitê Interfederativo, na celebração de acordo referente a duas ações civis públicas ajuizadas por pessoas distintas e no não recebimento da denúncia quanto ao pedido de fixação de quantum mínimo para reparação de danos.²⁷⁴

Outro ponto visualizado sobre à tutela penal dos animais é a escolha legislativa envolvendo a proteção jurídica dos animais domésticos na lei de crimes ambientais. Além das penas serem maiores para o delito de maus tratos quando os animais são domésticos, a própria escolha do bem jurídico é visto como problemática, isto porque, não há como dizer que o

²⁶⁹PINHEIRO, 2013; VALADA e SANTOS, 2019, p. 103

²⁷⁰ JANUÁRIO, 2016.

²⁷¹ARRUDA JUNIOR, 2013.

²⁷²PEREIRA E FOGAÇA. 2016 e Arruda Junior, 2013

²⁷³KOKKE E REZENDE, 2019, p.71-72.

²⁷⁴FERREIRA e COSTA, 2022.

equilíbrio ecológico é o objeto de tutela no caso dos animais criados no ambiente residencial, assim, a proteção é direcionada aos próprios animais.²⁷⁵

Do ponto de vista do tráfico internacional de animais, apesar de invisibilizado nas grandes discussões envolvendo delitos ambientais, apresenta grande relevância quando analisados dados numéricos, visto que a incidência desses delitos ocupa posição variável entre 3ª e 4ª incidência criminal internacional, superado constantemente somente pelos crimes de tráfico de armas e tráfico de drogas, alternando na posição com o crime de tráfico de pessoas. Os autores que abordaram a temática acreditam que um dos fatores para manutenção da situação em solo nacional é decorrente da punição insuficiente para proteção das espécies.²⁷⁶

Apesar de autores como Freitas e Freitas²⁷⁷, reconhecerem o Direito Penal como importante mecanismo na preservação do bem jurídico patrimônio público, ao analisar a situação dos pichadores do município de Porto Alegre Custódio e Santos²⁷⁸ entendem como descabido, principalmente, em razão das complexidades envolvendo a prática, que possui em sua matriz o caráter antissistema, desse modo, a lei penal atua muito mais como um estímulo a prática do que como prevenção.

Ao contrário do vislumbrado no silêncio do sistema de justiça penal ao regular matérias que prejudicam a saúde pública, como no caso do Amianto, matéria-prima utilizada frequentemente pela indústria, primordialmente no século passado, cujos efeitos danosos são conhecidos da comunidade científica devidos a possibilidade de causar câncer decorrente do contato²⁷⁹.

Entretanto, o silêncio não ocorre exclusivamente quando não há previsão legislativa vedando a utilização de determinados produtos, no caso explorado por Chaves e Ribeiro²⁸⁰, ao identificarem que a vegetação do norte de Minas Gerais foi substituída com a implantação dos distritos florestais, demonstrando a influência da previsão do art. 48 da lei de crimes ambientais — Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação — caracterizado como permanente, o que se tem é a ausência de aplicação de sanção pelo poder público e conseqüentemente manutenção da vegetação exótica do local.

Com o avanço do neoliberalismo as grandes corporações se modernizaram, apresentando nas palavras dos autores uma “capacidade incomparável de coordenação,

²⁷⁵CRUCIOL JUNIOR e TREVISAN, 2022; MINAHIM e GORDILHO, 2016.

²⁷⁶DEL’OMO e MURARO, 2018.

²⁷⁷FREIRAS e FREITAS, 2015.

²⁷⁸CUSTÓDIO e SANTOS, 2020.

²⁷⁹BUDÓ, 2016.

²⁸⁰CHAVES e RIBEIRO, 2014.

manipulação, estruturalizante dos empreendedores apresenta criminalidade diversa, econômica e bastante influente. Desse modo, para o Direito Penal ser efetivo nessa mudança é necessário se adaptar às novas configurações e modificar a roupagem.²⁸¹

No que tange a utilização de técnicas legislativas, normas penais em branco e tipos abertos desempenham um papel crucial na proteção do meio ambiente²⁸². Rubenich (2014) destaca a importância dessas técnicas para preencher lacunas legislativas e adaptar-se à dinâmica ambiental.²⁸³

Ao tratar do Supremo Tribunal Federal (STF) Andrade e Santos, verificam a delegação de definição dos critérios de imputação por omissão do garante em delitos ambientais à doutrina²⁸⁴. Nesse mesmo seguimento, Elias²⁸⁵ questiona se os critérios de imputação no Brasil são influenciados por práticas estrangeiras.

Menezes Júnior, Brito, Ferreira e Cardoso argumentam que meros dispositivos legais são insuficientes para a salvaguarda ambiental, sendo imperativa a fiscalização contínua e a imposição de penalidades adequadas.²⁸⁶ Fornasier e Wermuth²⁸⁷ discutem a responsabilidade penal ambiental em face da poluição por nanopartículas, evidenciando as deficiências da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a necessidade de complementação normativa.

A análise da política criminal brasileira em responsabilizar pessoas jurídicas, realizada por Costa e Marotta²⁸⁸, conclui que o judiciário está se adaptando para efetivar a decisão legislativa, superando a teoria da dupla imputação. No entanto, persistem divergências sobre a compatibilidade da responsabilização empresarial com a dogmática penal. Marques²⁸⁹ observa que a Lei de Crimes Ambientais estabeleceu a responsabilidade da pessoa jurídica, mas deixou de regular a matéria de forma detalhada, em especial, no que tange a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas de direito público²⁹⁰.

Oliveira²⁹¹ (2015) realizou um estudo sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica, constatando que, apesar das divergências iniciais quanto à aplicação do direito penal a entidades morais, a possibilidade de criminalização é agora aceita, desde que sejam cumpridos

²⁸¹FACHIN e LOPES, 2016.

²⁸²RUBENICH, 2014.

²⁸³Sobre o tema ver: FALAVIGNO, 2020.

²⁸⁴ANDRADE e SANTOS, 2021.

²⁸⁵ELIAS, 2018.

²⁸⁶MENEZES JÚNIOR, BRITO, FERREIRA e CARDOSO, 2015.

²⁸⁷FORNASIER e WERMUTH, 2015, p.189.

²⁸⁸COSTA e MAROTTA, 2017.

²⁸⁹MARQUES, 2014.

²⁹⁰QUEIROZ, GURGEL e COSTA, 2013.

²⁹¹OLIVEIRA, 2015.

certos requisitos, como o benefício revertido à empresa e a acusação inicial também dirigida à pessoa física.

O tema “poluição” foi abordado sob dois aspectos na bibliografia encontrada, a decorrente do depósito de água de lastro e a poluição sonora.

A grande problemática envolvendo a água de lastro (utilizada para dar equilíbrio aos navios, quando estão sem cargas) decorre dos casos em que o descarte é feito de forma errônea, nesses casos, ocorre a transposição das águas entre partes diferentes do globo, apresentando possibilidade de danos a biodiversidade, a saúde humana e as atividades pesqueiras, em decorrência dos microrganismos e pequenos animais marinhos poderem constar nas águas, viabilizando epidemias pela matéria orgânica exótica adicionado no ecossistema.²⁹²

O viés dado à poluição sonora é advindo da necessidade do tratamento penal ser complementado por atos administrativos. Segundo os autores, é inviável aplicar a referida normativa, sem ferir os princípios do Direito Penal, como a legalidade e os seus corolários, se demonstrando demasiadamente gravosa para uma situação, nas palavras dos autores, “nebulosa”.²⁹³

A cooperação internacional foi abordada por Mazzuoli e Ayala indicando que a interpretação do referido instrumento deve ser dada conforme a convenção de Aarhus, ainda que não ratificada pelo Brasil, diante do disciplinamento das questões envolvendo o acesso a informações relacionadas a natureza entre os países signatários, viabilizando a interpretação da cooperação internacional seguindo as normas de direito internacional público.

Ainda no âmbito internacional, ao comparar a legislação brasileira com a colombiana constataram que o diploma penal ambiental brasileiro avançou em diversos fatores em contraponto ao direito colombiano, principalmente na exigência das perícias técnicas como ferramenta de fixação de multa prevista no artigo 19 da lei de crimes ambientais.²⁹⁴

A política interna ambiental foi abordada por Araújo²⁹⁵ ao analisar as decisões tomadas pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro como a designação de cargos importantes na seara para militares sem experiência e a relação do governo com as organizações da sociedade civil e a coalização pelo meio ambiente.

²⁹²COSTA e RIBEIRO, 2016, p.47.

²⁹³ TORRES, VASCONCELOS e RIBEIRO, 2012.

²⁹⁴SPADOTTO, BERREIRO e MEDEIROS, 2017.

²⁹⁵ ARAÚJO, 2020.

2.2 QUAIS OS DEFEITOS ENCONTRADOS PELOS PESQUISADORES?

O segundo item do questionário servirá de guia para proposta de reforma da lei que será apresentada no terceiro capítulo ao viabilizar a análise geral dos problemas envolvendo a construção da lei de crimes ambientais. Nesse sentido, como base para a identificação, optou-se por aferir as críticas dos autores ao tema proposto como objeto de pesquisa.

Partindo do pressuposto de que a descriminalização não é sempre favorável em contexto global, André Viana Custódio e Cristiano Lange dos Santos criticam a escolha estatal em descriminalizar o grafitti. A justificativa desenvolvida pelos pesquisadores é pautada no resultado da medida. Ao descriminalizar a referida conduta se criou duas classes, enquanto a primeira classe expõe os trabalhos como arte, os demais são criminalizados por realizar trabalho semelhante, no entanto, essa distinção permeia fatores como a origem dos indivíduos, predominantemente da periferia, além da raça e classe.²⁹⁶

Além disso, vislumbra-se a incompatibilidade do Direito Penal liberal em solucionar os casos concretos relacionados ao meio ambiente²⁹⁷ seja por problemas na redação dos tipos penais ou na ausência de preparo do sistema de justiça criminal para punir os verdadeiros causadores de danos, os Estados e Mercados, que ficam à margem do espectro punitivo em razão da concentração de poder, resultando na ineficácia da lei n. 9605/98 em tutelar o meio ambiente quando o agente é um grande mercador organizado complexamente a ponto de dificultar a responsabilização.²⁹⁸

A responsabilização da pessoa jurídica é um dos pontos que sofre mais discordâncias na análise elaborada, motivadas pela ausência de construção dogmática ou direcionamento do legislador para regular a matéria. Inclusive, existe o posicionamento de que a opção pelo tratamento desses entes pelo direito penal como errôneos, visto que se trata de uma importação da forma sancionadora francesa de responsabilidade da pessoa jurídica, rechaçada pela doutrina interna, mas ignorada pelos tribunais superiores, ferindo o princípio *societas delinquere non potest*²⁹⁹.

Apesar das críticas, o que se tem no cenário jurídico brasileiro é a aplicação cotidiana da responsabilidade criminal da pessoa jurídica. Entretanto, o silêncio na escolha legislativa resultou em diversos problemas referente ao tema. A relação entre impossibilidade de

²⁹⁶ CUSTÓDIO e SANTOS, 2020.

²⁹⁷ PINHEIRO, 2020.

²⁹⁸ BUDÓ, 2016, VALADA e SANTOS, 2019, p. 103.

²⁹⁹ O referido princípio disciplina que por se tratar de uma ficção jurídica, a pessoa jurídica não pode praticar crimes nem ser responsabilizada penalmente. ELIAS, 2018, p. 33.

responsabilidade objetiva e entraves na identificação da autoria no interior de grandes corporações é o primeiro ponto identificável pelo autor como problemático. De modo que propõe como sugestão o desenvolvimento de um modelo de responsabilidade direcionado a empresas para que se divorciem das garantias e princípios constitucionais e penais.³⁰⁰

A título de exemplo do Estado enquanto autor, pode-se citar os danos a vegetação originária no norte de Minas Gerais, o qual permitiu que indústrias utilizassem área anteriormente explorada economicamente pelas comunidades tradicionais, sendo outro fator relevante na responsabilização das pessoas jurídicas, nesse caso de direito público.³⁰¹

O artigo 3³⁰² da lei de crimes ambientais não veda a responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público, por consequência há autorização punitiva do Estado-Legislativo para o Estado-Executivo. No entanto, existem controvérsias envolvendo a responsabilização dos entes públicos:

a) Punir o Estado nesses delitos acarretaria socialização das penas, visto que eventual sanção seria pago com a contribuição financeira da coletividade;

b) Responsabilizar criminalmente o Estado representaria o princípio da isonomia, uma vez que não restaria justificativa para ausência de punição estatal com base no referido princípio;

c) Necessidade de demonstrar o interesse/benefício da pessoa jurídica, na prática dos delitos, uma vez que é um elemento constitutivo dos crimes ambientais o referido requisito. Desse modo, como não há fins lucrativos, a culpa do delito é um problema de gestão, razão pela qual pode recair sobre o servidor, visto que não há a aplicação da teoria do risco administrativo nos delitos penais;

d) Impossibilidade de aplicar sanções como vedação a contratar com outros entes, visto que contraria o princípio da continuidade do serviço público e o princípio federativo, retirando a autonomia do ente para contratar e formalizar convênios em busca de melhorias para coletividade, existem argumentos em sentido contrário expostos no texto;

e) Inviabilidade na aplicação da suspensão parcial ou total das atividades do ente público;

³⁰⁰ JANUÁRIO, 2016, p.183-185.

³⁰¹ CHAVES e RIBEIRO, 2014.

³⁰² Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. BRASIL, 1998.

f) Apesar de parte da doutrina defender a impossibilidade da aplicação da pena de multa, por se tratar de um mero remanejamento de crédito, os autores analisados identificam que a referida medida se justifica diante da possibilidade do juízo destinar os fundos para reparação do dano ambiental.³⁰³

Com as controvérsias elencadas, o cenário vislumbrado é de que existe espaço para os entes públicos serem responsabilizados criminalmente. Assim como, as instituições financeiras que emprestam recursos para fins de dano à natureza quando existe ciência da finalidade da ação, como nos casos envolvendo uma área de preservação permanente, atuando assim em co-autoria.³⁰⁴

Os autores e autoras que se propuseram a analisar a jurisprudência pátria destacam notas relevantes na construção dos julgados em matéria penal ambiental:

a) No que tange a aplicação do princípio da insignificância, Pereira e Fogaça³⁰⁵ identificam não haver coesão da jurisprudência e doutrina nacional quanto a utilização na lei de crimes ambientais. Entretanto, como exceção há o Tribunal Regional Federal da 3ª região que reconhece a incompatibilidade do princípio com a lei de crimes ambientais, nos demais tribunais, a pesquisa verificou que o fator quantidade é o critério mais utilizado para decisão sobre subsunção com a insignificância. Tal fato, motivou críticas dos autores, em especial, na utilização no caso de morte a animais não humanos, em razão de sentirem dor, devem ter a dignidade respeitada, e, portanto, inexistente cabimento para manutenção da aplicação nesses casos;³⁰⁶

b) Outra problemática advinda da revisão bibliográfica é a omissão do Supremo Tribunal Federal (STF) e do próprio Poder Legislativo ao desenvolver a lei 9.605/98 na elaboração de critérios na imputação dos crimes omissivos.³⁰⁷ Os caminhos traçados pelo STF serão melhor expostos no ponto “p” desse capítulo, no entanto, adianta-se que a conclusão dos pesquisadores é de que ao não exarar posicionamento sobre a matéria houve uma atribuição tácita à doutrina para elaborar os critérios para o reconhecimento da figura do garante.³⁰⁸

c) No caso dos delitos envolvendo o patrimônio cultural, o que se verificou foi a tendência à prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da pena cominada estabelecida pelo legislador frente a possibilidade de recursos e o prazo prescricional raramente superior a

³⁰³ QUEIROZ, GURGEL e COSTA, 2013, p.310-313; STEFANELLO e MAMED, 2013, p.197-200.

³⁰⁴ STEFANELLO e MAMED, 2013, p.200.

³⁰⁵ PEREIRA e FOGAÇA, 2016, p.65-68.

³⁰⁶ PEREIRA e FOGAÇA, 2016, p. 68-70.

³⁰⁷ SANTOS e ANDRADE, 2021.

³⁰⁸ SANTOS e ANDRADE, 2021, P.399.

quatro anos. Diante disso, os pesquisadores identificaram que devido à morosidade dos tribunais superiores em julgar as demandas, um processo que chega até os tribunais superiores, cuja ação se enquadre nas figuras típicas dos arts. 62–65 da lei 9608/98³⁰⁹, tende a prescrever.³¹⁰

No desenvolvimento da revisão bibliográfica foi identificado um nicho de artigos dedicados à proteção penal ambiental dos animais, os quais os defeitos elencados pelos pesquisadores serão objeto de explanação nos parágrafos subsequentes.

O primeiro artigo sobre o tema elabora críticas voltadas ao reconhecimento dos bens jurídicos coletivos. Do ponto de vista dos autores, a escolha do Direito Penal como ferramenta de tutela do bem jurídico é questionável por se tratar de uma estratégia meramente instrumental, utilizada pelo capitalismo.³¹¹

Apesar de relatar as dificuldades de imputação da pessoa jurídica, o cerne da discussão proposta se refere à incoerência na delimitação do bem jurídico fauna frente ao não reconhecimento dos animais enquanto seres sensíveis e merecedores do reconhecimento do direito próprio.³¹²

Assim, discordam do posicionamento doutrinário antropocêntrico que coloca o equilíbrio ecológico do meio ambiente como bem jurídico protegido e não o direito próprio dos animais. Isto porque, traduziria político-criminalmente a ausência de proporcionalidade no trato

³⁰⁹ Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. BRASIL, 1998.

³¹⁰ FERREIRA e FERREIRA, p. 110, 2015.

³¹¹ MINAHIM e GODILHO, 2016, p. 36.

³¹² MINAHIM e GODILHO, 2016, p.44.

dos animais domésticos frente aos animais que vão para o abate, no que se refere às sanções cominadas, como nos abates sem autorização e/ou com requintes de crueldade, conforme prevê o art. 32³¹³³¹⁴.

Na mesma linha, ao analisar a Lei 14.064/2020 que alterou o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais para aumentar a pena cominada quando os maus tratos forem direcionados aos animais domésticos. Cruciol Junior e Trevisan apontam que o Poder Legislativo ao elaborar a legislação reconheceu que a maior valorização dos cães e gatos devido ao maior vínculo afetivo entre o ser humano e os referidos animais.³¹⁵

No entanto, ao exarar a preferência, o legislativo posiciona como periférico os animais utilizados na produção agrícola, pesquisas científicas e os utilizados em manifestações culturais, incorrendo na prática do especismo seletivo³¹⁶. Nesse sentido, eleva para categoria jurídica de *sui generis* os animais domésticos, enquanto os demais continuam entendidos como coisas. Além disso, do ponto de vista penal o delito quando praticado contra cães e gatos deixou de ser de menor potencial ofensivo, reforçando a ideia do especismo.³¹⁷

Ao mesmo tempo que o Poder Legislativo se movimenta para aumentar a pena de casos que não afetam propriamente o bem jurídico meio ambiente, permanece inerte quando o assunto é tráfico de animais. Florisbal de Souza Del’Omo e Mário Miguel da Rosa Muraro ao divulgar os estudos sobre o tema entendem que as tipificações existentes são insuficientes para proteção efetiva da fauna como bem jurídico tutelado.³¹⁸

A justificativa dada pelos autores é de que a utilização do art. 29 da lei de crimes ambientais é insuficiente para causar a imposição do cumprimento de um dever social, em decorrência disso, há a ausência de cumprimento da função da pena prevenção geral em face dos delitos tipificados.³¹⁹ Tal fato se justifica pela pequena pena cominada ao delito estabelecida pelo legislativo entre o mínimo de seis meses e o máximo de um ano. Como consequência,

³¹³ O art. 32 prevê: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil, 1998).

A pena cominada para quem pratica

³¹⁴ MINAHIM e GODILHO, 2016, p.46.

³¹⁵ CRUCIOL JUNIOR e TREVISAN, 2021, p. 16-18.

³¹⁶ Discriminação contra quem não pertence a uma determinada espécie. Ver mais em: SCHÖPKE, 2023.

³¹⁷ CRUCIOL JUNIOR e TREVISAN, 2021, p. 18.

³¹⁸ DEL’OLMO e MURARO, 2018, p. 170.

³¹⁹ DEL’OLMO e MURARO, 2018, p. 170.

mesmo que o responsável pela prática do delito seja punido, há a conversão natural em penas diversas da prisão.³²⁰

É nesse sentido que Daniela Cristina Valada e José Eduardo Lourenço dos Santos desenvolvem críticas acerca da legislação penal ambiental brasileira. A autora aponta que a legislação possui problemas envolvendo a ausência de diferenciação do pequeno traficante ao grande mercador de animais. Ademais, a dosimetria da pena se mostra ineficaz em sancionar adequadamente os casos envolvendo grandes movimentações financeiras geradas pela prática delituosa.³²¹

Como complemento, Menezes Júnior, Brito, Ferreira e Cardoso, discorrem sobre a impossibilidade da efetividade da lei de crimes ambientais desassociada de uma fiscalização efetiva pelos órgãos competentes. O vasto território brasileiro combinado com as grandes áreas fronteiriças são um grande entrave enfrentado pelos entes competentes para fiscalizar os danos causados ao meio ambiente, o que segundo os autores estimula a prática descontrolada dos delitos devido ao sentimento de impunidade aos infratores ambientais.³²²

Desse modo, a pesquisa citada caminhou no sentido de concluir que os problemas envolvendo os delitos ambientais passam pela ausência de fiscalização ininterrupta e pela aplicação das penalidades criminais e administrativas, para viabilizar a manutenção de um garantismo jurídico ambiental.³²³

Assim, segundo os autores, é necessário aprofundar os estudos envolvendo dolo e culpa, culpabilidade e sobre a aplicação da pena, com o intuito de desenvolver uma teoria do crime voltada para as pessoas jurídicas.³²⁴

Em análise a literatura selecionada foi possível identificar alguns problemas envolvendo o uso excessivo das normas penais em branco, em especial, no que tange a aplicação da norma incriminadora da poluição. Três situações foram visualizadas nas análises das pesquisas, a ausência de segurança jurídica envolvendo a poluição sonora, a lacuna legislativa envolvendo a complementação da contaminação por nanopartículas e a incerteza nas sanções aplicáveis à água de lastro.

O problema envolvendo a poluição sonora e trabalhado pelos pesquisadores Rodrigo Romano Torres, Samuel Duarte Vasconcelos e Luiz Gustavo Ribeiro³²⁵ é o complemento por

³²⁰ DEL'OLMO e MURARO, 2018, p. 170.

³²¹ VALADA e SANTOS, 2019, p.120.

³²² MENEZES JÚNIOR, BRITO, FERREIRA e CARDOSO, 2015. p.72.

³²³ MENEZES JÚNIOR, BRITO, FERREIRA e CARDOSO, 2015, P.72.

³²⁴ COSTA e MAROTTA, 2017.

³²⁵ TORRES, VASCONCELOS e RIBEIRO, 2012.

ato administrativo dos executivos municipais. A grande crítica envolta, decorre do próprio princípio da legalidade penal, de modo que cada município tem a liberdade para estabelecer os decibéis³²⁶ máximos permitidos a depender do horário. Como resultado, existe a prática recorrente de aplicação desconforme de sanções, promovendo insegurança jurídica. Assim, os autores entendem que a sanção penal não deveria ser aplicada nos casos envolvendo a poluição sonora.

Ao contrário do caso da poluição sonora em que vários entes públicos regulam a mesma matéria de diferentes formas, no caso da poluição por nanopartículas o problema é a ausência de regulação. A legislação de crimes ambientais prevê em seu art. 56 a possibilidade de imputação dos responsáveis por usar produtos ou substâncias tóxicas, no entanto, como é possível visualizar abaixo, é requisito da lei a complementação administrativa do tipo penal:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo³²⁷.

Com o crescimento da utilização dos nanomateriais como a prata, carbono, titânio, silício e zinco, pelas indústrias da beleza e higiene doméstica, aumentou o número de trabalhadores expostos diariamente a essas substâncias na forma pura. Por consequência, também amplia o descarte na natureza, causando graves consequências à saúde humana e do meio ambiente.³²⁸

Nesse sentido, os autores alertam para a necessidade do Estado brasileiro, por meio das agências reguladoras ou atos do executivo federal, regular o uso dos materiais pelas indústrias, com o intuito de preservar a integridade física dos indivíduos e da natureza.

O caso da água de lastro se difere dos demais em decorrência da pluralidade de consequências que o depósito incorreto ocasiona. Conforme mencionado anteriormente, entre

³²⁶Unidade de medida relativa à aferição dos sons.

³²⁷BRASIL, 1998.

³²⁸FORNASIER e WERMUTH, 2015, p, 190–194.

os danos, o que se destaca, é a introdução de matéria orgânica e animais marinhos em ambiente exótico, devido a inexistência de predadores ou preparo do ecossistema para lidar com os invasores se proliferam e prejudicam a fauna e a flora local. Os autores indicam não haver um tipo penal que aborde propriamente a situação, no entanto, caso a sanção administrativa não seja suficiente para efetiva tutela ambiental a depender das consequências, pode-se imputar o delito de poluição previsto no art. 54 da lei de crimes ambientais e o tipificado no art. 267 do Código Penal, no qual estabelece como delito provocar epidemia.³²⁹

No que tange a redação dos tipos o que se observa é o uso excessivo da técnica legislativa da redação aberta e normas penais em branco que necessitam de complemento de atos administrativos como a poluição sonora³³⁰, em decorrência disso, ocorreu a imprecisão e insegurança jurídica como resultado assim como a lesão a princípios como a legalidade e a taxatividade. Por um lado, Rubenich³³¹ entende como constitucional a norma penal em branco por decorrer da legitimidade dada pela Constituição Federal, em outro vértice Arruda Júnior³³² entende que devido à amplitude e necessidade de complementação conferida pela redação da legislação penal ambiental os bens jurídicos seriam tutelados de forma mais eficiente pela seara administrativa.³³³

Assim, conclui-se o tópico com o trecho da pesquisa elaborada por Fachin e Lopes³³⁴, em que discorrem sobre a ineficiência do Direito Penal em punir delinquentes de colarinho verde, culminando na perpetuação da prática delituosa sob a justificativa da primazia racionalidade econômica frente à dignidade humana, impossibilitando a construção de uma jurisdição penal ambiental efetiva.

2.3 QUAIS AS ALTERNATIVAS PARA O APRIMORAMENTO LEGISLATIVO, EM CASO DE PROPOSIÇÃO DE DESCRIMINALIZAÇÃO, EXISTEM ANÁLISES DOS EFEITOS DA DERROGAÇÃO?

O objetivo primordial deste item é identificar as propostas de modificações na legislação penal ambiental proposta pelos autores analisados na revisão bibliográfica, como critério de seleção utilizada nesse trecho decorreu da capacidade propositiva de mudanças seja na aplicação da lei ou na própria redação e caso mencionado, verificar se houve análise dos possíveis efeitos causados pela modificação.

³²⁹COSTA e RIBEIRO, 2016, 52-55.

³³⁰TORRES, VASCONCELOS e RIBEIRO, 2012.

³³¹RUBENICH, 2014.

³³²ARRUDA JUNIOR, 2013.

³³³Sobre o tema ver: FALAVIGNO, 2020.

³³⁴FACHIN e LOPES, 2016.

Ao reconhecer a constitucionalidade da técnica legislativa das normas penais em branco sob o argumento de que a conduta principal advém de lei em sentido estrito, Welton Rubenich propõe o estabelecimento de legislação própria com o fim de estabelecer limites claros e precisos sobre a utilização da técnica como forma de promover a preservação do princípio da legalidade.³³⁵

Apesar das dificuldades envolvendo a regulamentação da pixação André Viana Custódio e Cristiano Lange dos Santos³³⁶ propõem a substituição das medidas de cunho penal para o desenvolvimento de políticas públicas sobre o tema. Os autores apresentam três propostas realizando a ressalva de que para a implementação é necessário a escuta dos interessados.

No caso da poluição por contaminação decorrente da água de lastro, ao reconhecer a existência de legislações para coibir a prática do despejo indevido de água de lastro, os autores identificam a necessidade de acompanhamento científico para aprimorar a legislação, isto porque, a elaboração de pesquisas é necessária para identificação das áreas mais propensas a ocorrência do despejo indevido para aferir a existência de organismos invasores e evitar tragédias ambientais.³³⁷ Para os autores avançar na proteção da fauna marinha e, por consequência, da preservação da saúde pública não pode ser dissociada do investimento na ciência.

No tocante ao delito de poluição sonora, a indicação os autores identificam a suficiência das medidas administrativas para realizar a efetiva tutela.³³⁸ Ao optar pela técnica legislativa da complementação administrativa da norma o Poder Legislativo falhou em não estabelecer a competência territorial para delimitar dos decibéis, com isso, a legislação não apresenta precisão necessária para corresponder os ditames do princípio da legalidade estrita e da taxatividade.³³⁹ A aplicação da sanção penal nesses casos é uma medida drástica frente uma situação nebulosa segundo os autores.

Claúdio Ribeiro Lopes e Kleber Henrique Facchin ao discorrerem sobre as possíveis reformas na legislação penal ambiental não propõem a descriminalização de condutas, mas a ampliação das benesses da lei para garantir a justa aplicação do referido diploma legal.

³³⁵RUBENICH, 2014, p.478.

³³⁶CUSTÓDIO e SANTOS, 2020.

³³⁷COSTA e RIBEIRO, 2016, p. 63.

³³⁸Sobre o tema ver: COSTA, 2010; COSTA, 2013.

³³⁹TORRES, VASCONCELOS e RIBEIRO, 2012, p.179.

Nesse sentido, indicam a necessidade de ampliar a excludente de ilicitude do estado de necessidade, na qual o Estado de fato se responsabilize por prover alternativas eficazes frente a marginalização de setores da sociedade³⁴⁰.

No caso, a aplicação de sanção penal estaria atrelada a criação de alternativas concretas para os indivíduos, assim, ao não fornecer alternativas para um determinado fato típico, deve se presumir que o ato se deu pela única via possível, tornando inexigível conduta diversa.³⁴¹

A título de exemplo:

“Na seara do direito penal ambiental, pode-se vislumbrar o exemplo de um pescador profissional que viole a lei penal por estrita necessidade de manutenção própria ou familiar. Imaginemos também que a família deste pescador seja numerosa o suficiente para desconsiderar o princípio da insignificância. “Em vista do estado de necessidade, esse pescador somente deverá se sujeitar ao *ius puniendi* do Estado a partir do momento que existam meios lícitos alternativos para garantir à satisfação da finalidade do ato ilícito – no caso, a manutenção familiar e própria.³⁴²

Propostas como essa são essenciais no período de defeso em que os pescadores estão impedidos de pescar determinadas espécies e a sanção penal estatal pela referida prática se torna desmedida.

2.4 QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DA CRIMINALIZAÇÃO PARA OS CIDADÃOS?

O objetivo deste tópico é identificar as informações sobre os possíveis efeitos que a escolha político-criminal em sancionar determinadas condutas pelo Direito Penal trazidas pelos artigos selecionados. Ao contrário do que o pesquisador pensava ao elaborar o referido questionamento não foram encontradas muitas considerações sobre o tema como será possível visualizar.

A abordagem das consequências envolvendo pessoas jurídicas são subdivididas em três grupos, problemas gerais decorrentes da ampliação do escopo criminal para amparar pessoas fictícias, a criminalização das pessoas jurídicas de direito privado e público.

O primeiro ponto decorre da escolha legislativa em sancionar pessoas jurídicas pelo Direito Penal, as autoras que participaram da investigação concluem que o desalinhamento entre a escolha político-criminal e o desenvolvimento de uma dogmática própria para o nicho tem como resultado a insegurança jurídica, e, por conseguinte a concretização do caráter simbólico da legislação penal ambiental.³⁴³

³⁴⁰LOPES e FACCHIN, 2016, p. 282.

³⁴¹LOPES e FACCHIN, 2016, p. 283.

³⁴²LOPES e FACCHIN, 2016, p. 282-283.

³⁴³COSTA e MAROTTA, 2017.

Em decorrência disso, as dificuldades na individualização de condutas do setor empresarial decorrem dessa incompatibilidade, ao passo que ou ocorre a impunidade dos entes, ou a responsabilidade recai sobre uma pessoa física em cargos inferiores nas corporações.³⁴⁴

No caso dos entes públicos, como a redação da lei de crimes ambientais não especifica quais sanções às pessoas jurídicas de direito público podem ser submetidas a insegurança jurídica atrelada a essa medida corresponde a possibilidade da descontinuidade do serviço público e o próprio desenvolvimento dos entes.³⁴⁵

Além disso, observa-se o posicionamento da seletividade penal como uma das consequências da criminalização da pixação. A diferenciação entre *grafitti* e pixação elucidado os marcadores sociais decorrentes da marginalização do tema, de modo que enquanto o jovem periférico é alvo de persecução penal, a classe média que pratica ato semelhante é dispensada de qualquer risco.³⁴⁶

Em sentido semelhante, a seletividade também é abordada por Marília de Nardin Budó, ao pesquisar sobre os danos causados pelo amianto desta os efeitos cancerígenos e a relação do material com as construções mais baratas, como conclusão identifica-se que enquanto as classes altas rechaçam o material danoso ele é usualmente utilizado pelas classes subalternas com a permissão tácita do Estado, mesmo com a noção dos efeitos danosos.³⁴⁷

2.5 OS PROPÓSITOS LEGISLATIVOS FORAM CUMPRIDOS?

Ao avaliar esse tópico, o pesquisador optou por formular a resposta com duas opções “sim” ou “não”. Como resultado, foram aferidos apenas quatro artigos que mencionavam os propósitos legislativos e o efetivo cumprimento. No entanto, a conclusão dos artigos era de que a criminalização das matérias relativas ao meio ambiente decorria do mandado constitucional criminalizador, assim como a responsabilidade das pessoas jurídicas.³⁴⁸

Portanto, nenhum dos projetos analisou o processo legislativo, razão pela qual a conclusão foi oriunda da leitura do resultado final, isto é, o texto legislativo.

2.6 QUAIS OS CUSTOS PARA OS COFRES PÚBLICOS PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES?

O objetivo deste tópico foi compreender a relação entre os dados que circulam a criminalização e o aprimoramento das polícias e agências fiscalizadoras, bem como os gastos

³⁴⁴JANUÁRIO, 2016, p.162; FACHIN e LOPES, 2016.

³⁴⁵QUEIROZ, GURGEL e COSTA, 2013.

³⁴⁶CUSTÓDIO e SANTOS, 2020,

³⁴⁷BUDÓ, 2016.

³⁴⁸COSTA e MAROTTA, 2017; CHAVES e RIBEIRO, 2014; FACHIN e LOPES, 2016; STEFANELLO e MAMED, 2013.

decorrentes da manutenção da prisão dos indivíduos encarcerados pelos delitos previstos na lei de crimes ambientais.

Como esperado, devido ao escopo escolhido preliminarmente, não foram encontrados artigos que relacionem a escolha político-criminal com os gastos públicos na fiscalização e aplicação das sanções.

2.7 QUAIS OS EFEITOS COLATERAIS DA CRIMINALIZAÇÃO DOS DELITOS?

A intenção do pesquisador ao desenvolver esse tópico foi compreender quais os efeitos adversos do oficialmente pretendido pelo legislador foram identificados pelos autores selecionados.

No caso do tráfico de animais, destacam-se efeitos colaterais em decorrência da tutela penal defeituosa:

A tutela penal por ser elaborada ineficazmente não consegue atingir o verdadeiro traficante, redundando a persecução penal em torno dos membros das camadas inferiores da pirâmide hierárquica (motoristas de caminhão, funcionários de venda, intermediários e etc.³⁴⁹

Os autores citam estudos da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres que destacam a quantidade exacerbada de zoonoses transmitidas como a inexistência de tratamento sanitário dos animais transportados. Entre o rol de doenças mencionados estão: a febre-amarela, a hepatite A, a tuberculose, a salmonelose, raiva, toxoplasmose, psitacose (febre do papagaio). Como efeito indireto a possibilidade de propagar epidemias das doenças destacadas há a morte dos humanos e animais infectados;³⁵⁰

Outrossim, o dinheiro movimentado pelo tráfico não é convertido em impostos, no entanto, os autores apontam que mesmo com a regularização do comércio de animais, diante da proteção constitucional dos seres não humanos, haveria grande crítica ao desprezo aos animais, decorrente da referida prática;³⁵¹

Ademais, a retirada dos animais do habitat natural em conjunto com o transporte inadequado resultada no desequilíbrio de todo ecossistema e a extinção de espécies.³⁵²

Carla Pinheiro elenca uma série de efeitos colaterais ocorridos com a escolha do direito penal para tutelar os bens jurídicos ligados à natureza.

³⁴⁹ VALADA e SANTOS, 2019, p.110.

³⁵⁰ VALADA e SANTOS, 2019, p. 112.

³⁵¹ VALADA e SANTOS, 2019, p. 112.

³⁵² DEL'OMO e MURARO, 2018, p. 170.

a) O primeiro ponto destacado é a mitigação da intervenção mínima devido à criminalização de condutas de perigo abstrato e a proteção de bens jurídicos destituídos de substancialidade (tipos penais abertos e em branco sendo problemas intransponíveis da perspectiva penal;

b) Além disso, a normativa consubstanciada na referida lei vai de encontro aos princípios da Lesividade ou Ofensividade, *nullun crimen sine iniuria*, os quais exigem que toda atividade repressiva do Estado esteja fundamentada e suportada sob a finalidade de proteção de “bens jurídicos específicos”, ou seja, absolutamente delimitados, o que foge ao próprio conceito de bem ambiental, como bem de natureza difusa, tendo, portanto, por objeto um bem de dimensões não mensuráveis.

c) Outro ponto relevante citado pela autora é a exigência da doutrina penalista, para que a “atividade estatal” — atos das funções executiva, legislativa e judiciária — devam estar em consonância com os demais princípios constitucionais penais, sempre na perspectiva dos direitos e garantias individualmente dimensionados.

d) A pesquisadora aponta a desproporcionalidade entre a intervenção penal na esfera ambiental e a efetiva proteção do meio ambiente. A justificativa apresentada decorre do fato da intervenção penal ser formalmente acessória às decisões administrativas, nesse sentido, para que uma conduta seja ilícita no Direito Penal devem ser ilícitas do ponto de vista administrativo. Em verdade, o que ocorre, é que a maioria das lesões ambientais não se deixa reconduzir como ilícito administrativo, mas sim como comportamentos lícitos, como ocorre quando o meio ambiente é lesado, mesmo que o autor do dano seja portador de uma licença ambiental administrativamente válida. Assim sendo, a intervenção penal dá origem a uma política de controle cujo objeto não são as situações realmente problemáticas e, por conseguinte, contribui muito mais para a diminuição do que para o aumento da proteção ambiental.³⁵³

Ainda do ponto de vista dogmático, são indicados pela revisão bibliográfica alguns efeitos decorrentes da escolha legislativa em tutelar bens difusos como a própria perda as teses centrais do Direito Penal relacionadas ao bem jurídico, o que faz com que existam debates doutrinários para identificar o objeto de proteção dos tipos penais relacionados à natureza.³⁵⁴

Ademais, as novidades legislativas trazidas pela lei 9.608/98 como a imputação das pessoas jurídicas trouxe consigo a necessidade de flexibilizar princípios e garantias que adentram ao Direito Penal sob essa justificativa, e são utilizadas posteriormente para sanção de

³⁵³PINHEIRO, 2013.

³⁵⁴MINAHIM e GORDILHO, 2016.

pessoas físicas resultando na perda gradativa das garantias processuais desenvolvidas e conquistadas para proteger o indivíduo da sanção injusta.³⁵⁵

Outro ponto relevante que pode ocorrer caso a pessoa jurídica de direito público seja sancionada penalmente é a coletivização da pena entre os cidadãos que não foram responsáveis pela prática dos atos danosos, a exemplo da sanção pecuniária e por conseguinte o ferimento dos princípios da administração pública como a continuidade do serviço público e o princípio federativo, o qual dá autonomia para o ente realizar convênios e práticas comerciais livremente, desde que respeite a legislação nacional.³⁵⁶

2.8 É POSSÍVEL VISLUMBRAR A COMPREENSÃO DOS DESTINATÁRIOS DA LEI E DOS OPERADORES DO DIREITO SOBRE AS ESPECIFICIDADES PARA APLICAR A LEI?

O objetivo deste tópico é avaliar como os destinatários da lei de crimes ambientais compreendem ou não a redação legislativa, de modo a catalogar elementos que necessitam de modificação na legislação.

A exceção da punição³⁵⁷ em que a consciência da ação delituosa é essencial para que os praticantes tenham ciência da ação delituosa, os demais autores abordaram de forma periférica o ponto destacam: o prejuízo decorrente do uso excessivo das normas penais em branco e a ausência de parâmetros para sanção penal da poluição sonora, culminando na ausência de compreensão dos receptores da lei do caráter criminal das condutas.³⁵⁸

2.9 OS EFEITOS PRÁTICOS PODEM TER SIDO PREJUDICADOS DEVIDO ÀS PALAVRAS ESCOLHIDAS PARA CONSTRUÇÃO DA LEI PENAL?

Neste tópico o intento é identificar as palavras utilizadas erroneamente em que se faz necessária a correção para aprimorar a legislação penal ambiental.

O primeiro item identificado pelos autores são os problemas envolvendo a escolha das técnicas legislativas empregadas na redação do art. 54 da lei 9.608/98, como a utilização da redação aberta em um tipo penal pluriofensivo.³⁵⁹ Nesse sentido, o prejuízo interpretativo decorre da ausência de delimitação clara do legislativo, inexistindo segurança do que pode ser considerado poluição e a amplitude dada pelo uso da expressão “qualquer natureza”, prejudicando a própria compreensão do destinatário da lei.

³⁵⁵ VASCONCELOS e RIBEIRO; COSTA e MAROTTA, 2017.

³⁵⁶ QUEIROZ, GURGEL e COSTA, 2013.

³⁵⁷ CUSTÓDIO e SANTOS, 2020.

³⁵⁸ ARRUDA JÚNIOR, 2013; VALADA e SANTOS, 2019; TORRES, VASCONCELOS e RIBEIRO, 2012; MARQUES, 2014.

³⁵⁹ TORRES, VASCONCELOS e RIBEIRO, 2012.

Ainda sobre as críticas envolvendo a redação, Valada e Santos indicam problemas na escolha da palavra “espécimes” no plural do artigo 29 da lei de crimes ambientais, conforme consta, possibilita a interpretação de atipicidade nos casos em que o fim da prática delituosa se direcionar a apenas um membro da fauna.³⁶⁰

De igual modo, a falha identificada envolvendo o artigo 30 decorre da restrição legislativa provocada pelo uso indevido de palavras como a expressão “exportar para o exterior, peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade competente”. Assim, interpretando a redação do referido artigo, haveria atipicidade em relação as peles e couros comercializados em território nacional sem a devida autorização.³⁶¹ Outro ponto criticado por Leonardo Augusto Marinho Marques³⁶² decorre da falta de técnica legislativa da lei de crimes ambientais para regular a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Os apontamentos envolvem a omissão do Legislativo e fornecer elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microsistema de responsabilidade penal, restrito e especial, com regras processuais próprias. Assim, fica evidente a necessidade de normas harmonizadoras que propiciem uma convivência entre uma regra (geral) e outra (excepcional) para regular a responsabilidade penal.³⁶³

Mariana Dionísio de Andrade e Ives Nahama Gomes dos Santos identificam a falha legislativa ao não estabelecer os requisitos para o papel de garante, desse modo, cabia ao judiciário formular os requisitos, no entanto, este também se manteve inerte, restando para doutrina a responsabilidade de solucionar essa lacuna.³⁶⁴

Por fim, ao compreenderem a redação jurídica dos artigos utilizados para tutelar o tráfico de animais como ínfimas para o alcance dos efeitos necessários para frear a prática delituosa Florisbal de Souza Del’Olmo e Mário Miguel da Rosa Muraro propõem a formulação de novos tipos baseados no delito de descaminho e contrabando de animais.³⁶⁵

2.10 EXISTE JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DO DIREITO PENAL COMO VIA DE PROTEÇÃO DA LEI?

O objetivo deste tópico é avaliar como a literatura especializada entende a legitimidade do Direito Penal para efetiva tutela do meio ambiente. O principal objetivo desse quesito é a

³⁶⁰VALADA e SANTOS, 2019, p.110.

³⁶¹VALADA e SANTOS, 2019, p.110.

³⁶²MARQUES, 2014, p.125-128.

³⁶³MARQUES, 2014, p.125-128.

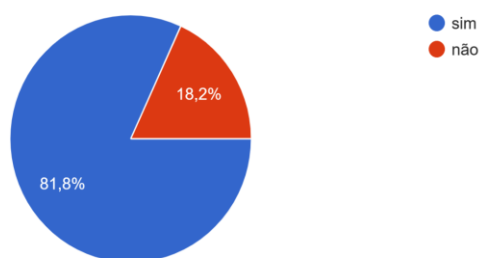
³⁶⁴ANDRADE e SANTOS, 2014, p.390-392.

³⁶⁵DEL’OMO e MURARO, 2018.

compreensão da proporcionalidade entre as críticas elaboradas e a crença do jurista na lei penal como caminho.

Como é possível visualizar no gráfico abaixo, a maioria dos artigos analisados que se referiram à legitimidade do Direito Penal acreditam na manutenção da utilização da seara como ferramenta de controle social nos delitos ambientais, as razões serão desenvolvidas no decorrer do texto.

Existe justificativa para manutenção do Direito Penal como via de proteção da lei?
22 respostas



Fonte: Elaboração própria.

Carla Pinheiro elaborar proposta de resolução dos conflitos tratados pelo Direito Penal Ambiental utilizando o princípio da proporcionalidade, fundamentada na doutrina de Alexy e que será objeto de análise posterior. O posicionamento da autora é que seguindo os ditames do referido preceito se torna viável a manutenção da utilização do Direito Penal, sob o caráter simbólico, respeitando o mandamento constitucional criminalizador e ao mesmo tempo não punir gravemente pessoas individuais.³⁶⁶

Entre os autores que trabalharam a proteção da fauna pelo Direito Penal Ambiental, tendo como principal recorte o tráfico de animais, a utilização da seara criminal foi considerada válida.³⁶⁷

As justificativas utilizadas se pautara no mandado constitucional criminalizador combinado com as decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a legitimidade em se proteger os animais utilizando o Direito Penal.³⁶⁸

³⁶⁶PINHEIRO, 2013, p. 44-45.

³⁶⁷MINAHIM e GORDILHO, 2016; CRUCIOL JUNIOR e TREVISAN, 2022; QUEIROZ, GURGEL e COSTA, 2013.

³⁶⁸MINAHIM e GORDILHO, 2016; CRUCIOL JUNIOR e TREVISAN, 2022; QUEIROZ, GURGEL e COSTA, 2013.

Em consonância, reconhecem imprescindível a ampliação do escopo jurídico para os animais passarem a figurar como vítimas, de forma igualitária entre animais domésticos e silvestres.³⁶⁹

Ainda sobre o tráfico de animais, Valada e Santos se posicionam contrário às hipóteses de descriminalização da conduta. Como fundamento, os autores afirmam que o maior prejudicado seria o objeto final da ação delituosa, o animal. O Direito Penal com as finalidades da pena de reprovar e reprimir delitos, a coação psicológica responsável por compelir o cidadão a não praticar delitos, a imposição da pena e o constrangimento de passar pelo processo penal são essenciais no processo de reeducação e o cumprimento da prevenção especial da pena.³⁷⁰

Do ponto de vista do reforço da visão punitiva, a revisão bibliográfica permitiu identificar um nicho de autores que defendiam a correspondência entre a efetiva tutela do bem jurídico e o recrudescimento das sanções. Assim, torna-se necessário acabar com o sentimento de impunidade, por meio do aumento das sanções penais e a redução das hipóteses de extinção de punibilidade previstos no sistema, com o intuito de garantir a devida responsabilização penal dos agentes.³⁷¹

Em contrapartida, há autores que discordam da visão punitivista, entretanto, se posicionaram favoráveis a utilização do Direito Penal para tutela penal ambiental em decorrência do mandado constitucional. Entretanto, as propostas apresentadas enfatizam a necessária utilização de outros meios.

A título de exemplo, Arruda Júnior, discorre sobre a necessidade de proteção do patrimônio público, defendendo que o Direito Penal deve ser utilizado nos casos mais gravosos, visto que o Direito Administrativo é suficiente para reprimir ofensas de menor gravidade.³⁷²

Mateus de Oliveira Fornasier e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, ao discorrerem sobre a poluição por nanopartículas, defendem que a responsabilização penal ambiental desse tipo penal deveria recair sobre as pessoas jurídicas. Isto porque, para os autores, os entes são os únicos responsáveis pelos casos de contaminação, sob a ideia que a responsabilização deve ocorrer de modo a compensar a sociedade pelos danos causados com a contaminação.³⁷³

Embora minoritário, o posicionamento descrente no tocante a legitimidade do Direito Penal para efetiva proteção dos bens jurídicos relacionados à natureza. No entanto, não há

³⁶⁹MINAHIM e GORDILHO, 2016; CRUCIOL JUNIOR e TREVISAN, 2022 QUEIROZ, GURGEL e COSTA, 2013.

³⁷⁰VALADA e SANTOS, 2019, p 110-113.

³⁷¹MENEZES JÚNIOR, BRITO, FERREIRA e CARDOSO, 2015, p. 72; FREITAS e FREITAS, 2015, p. 110.

³⁷²ARRUDA JUNIOR, 2013.

³⁷³FORNASIER e WERMUTH, 2015, p.190-192.

fundamentação sobre o posicionamento em todos os artigos, motivo pela qual, dois serão mencionados neste tópico.

Lopes e Fachin, ao se aprofundarem sobre a temática, identificam que a tutela jurídica não deve ter como foco a sanção penal e nem buscar o recrudescimento para solucionar os problemas envolvendo a tutela dos bens jurídicos relacionados ao meio ambiente. Ao invés disso, os autores entendem necessário o investimento em formas de reparação dos danos causados à sociedade, segundo a proposição dos autores os esforços devem ser direcionados a formas de fiscalização e policiamento das condutas praticadas, dessa forma se garantirá a efetiva preservação da natureza.³⁷⁴

Marília de Nardin Budó, ao identificar uma contradição em essência da imputação penal com a responsabilização de grandes mercadores e o próprio Estado, devido ao respaldo pelo poder econômico, defende a responsabilização sob novas perspectivas, tendo como base a escuta das vítimas.

Nessa lógica apresentada pela autora, o dano social aparece como um objeto amplo, viabilizando análises pelo campo epistemológico da criminologia. A mudança de paradigma proposta possibilita que mortes inviabilizadas e as vozes silenciadas — de familiares das vítimas, organizações não-governamentais e associação de afetados — auxiliem nas proposições de soluções aos problemas identificados.³⁷⁵

2.11 QUAL INTERVENÇÃO PÚBLICA PODERIA SER UTILIZADA COMO SUBSTITUTIVO DA LEI CRIMINAL?

O intuito deste tópico é identificar as propostas dos autores da tutela dos bens jurídicos relacionados ao meio ambiente sem utilizar o direito penal como ferramenta de controle.

A primeira proposta desenhada envolve a construção ou delimitação de áreas para a realização dos pichos. Ademais, a segunda proposição é a instalação de painéis em muros, ambas as propostas possuem como intuito viabilizar a divulgação dos trabalhos em locais apropriados, valorizando o trabalho dos pichadores como arte³⁷⁶.

Do ponto de vista institucional, indicam as prefeituras a criação de conselhos gestores ligados a uma das secretarias municipais composta por membros da sociedade civil de forma paritária. O objetivo desse órgão seria gerir as políticas públicas de grafiteagem na cidade, para mapear os locais de prática do graffiti.³⁷⁷ Por fim, sugerem a criação um fundo específico, com

³⁷⁴ LOPES e FACCHIN, 2016, p. 274.

³⁷⁵ BUDÓ, 2016, p.10.

³⁷⁶ CUSTÓDIO e SANTOS, 2020, p.1939.

³⁷⁷ CUSTÓDIO e SANTOS, 2020, p. 1940.

recursos advindos da iniciativa pública e privada, para democratizar o acesso aos recursos e possibilitar a implementação das propostas descritas anteriormente.³⁷⁸

No tocante a utilização do princípio da proporcionalidade como forma de superar o direito penal simbólico de risco resolução, Carla Pinheiro³⁷⁹ propõe um modelo baseado nos preceitos do teórico Alexy. A melhor forma de explicar como se daria o uso é por meio do exemplo prático em que se utilizou a proporcionalidade como resolução de um conflito.

No caso, um pescador catarinense respondeu a uma ação civil pública do Ministério Público de Santa Catarina ao retirar do mar um tubarão fêmea que estava grávida e deu à luz. A ação do pescador foi de empunhar uma faca contra o animal em frente a diversas pessoas na praia, aplicando-se o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para responsabilizá-lo criminalmente. Nos autos, optou-se pela aplicação de multa no valor auferido pelo autor do ato com a venda do espécime.³⁸⁰

Outrossim, ao discorrerem sobre as possibilidades de uso extrapenal nos casos envolvendo o tráfico de animais silvestres, Daniela Cristina Valada e José Eduardo Lourenço dos Santos defendem a necessidade de investimento na fiscalização, sendo fundamental, nessa seara, o aprimoramento da coleta de dados de modo organizado e sistematizado sobre a incidência do delito em território nacional, assim como, deve ocorrer a maior incidência de análises de impactos ambientais.³⁸¹

O objetivo dos autores é associar o conhecimento técnico com a inteligência policial, viabilizando o aprimoramento das Polícias Ambiental e Florestal que necessitam de maior investimento para concretizar a persecução penal, em especial, na investigação de grandes redes criminosas como normalmente ocorre no tráfico de animais.³⁸²

A utilização do direito administrativo como intervenção pública substitutiva da lei penal foi a mais recorrente no desenvolvimento da revisão bibliográfica. No entanto, os autores analisados apontam usos diferentes da seara administrativa como na proposta de Arruda Junior em que o intento é utilizar nos casos de menor gravidade que poderiam ser isentados de responsabilidade penal devido ao princípio da insignificância.³⁸³

Em sentido contrário Rodrigo Romano Torres, Samuel Duarte Vasconcelos e Luiz Gustavo Ribeiro não acreditam na legitimidade do Direito Penal para sancionar a poluição

³⁷⁸CUSTÓDIO e SANTOS, 2020, p.1941.

³⁷⁹PINHEIRO, 2013, p. 47.

³⁸⁰PINHEIRO, 2013, p. 47.

³⁸¹VALADA e SANTOS, 2019, p.115-118

³⁸²VALADA e SANTOS, 2019, p.118

³⁸³ARRUDA JUNIOR, 2013.

sonora, razão pela qual, entendem que a lei penal não deve ser aplicada e o único meio sancionatório utilizado deve ser o administrativo.³⁸⁴

Posicionamento semelhante é o adotado por Cristiano Elias, Beatriz Costa e Clarice Gomes Marota, ao discorrerem sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, apontam que o direito administrativo poderia ser suficiente para a tutela dos bens jurídicos coletivos, contudo, a opção constitucional e ordinária pelo direito criminal como forma de tutelar esses bens jurídicos, não é inválida.³⁸⁵

2.12 É NECESSÁRIO MUDAR O CONTEÚDO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PARA APRIMORAR A REFERIDA LEI?

Nesse tópico serão aferidas as mudanças propostas na legislação pelas pesquisas analisadas nesta dissertação. Para tal, optou-se por desenvolver os temas trazidos pelos autores que de fato proponham modificações no conteúdo, assim, excluindo da investigação as proposições gerais como as mudanças de interpretação e de sistema sancionatório.

O primeiro tópico objeto de análise serão as conclusões descriminalizadoras, propostas por Custódio e Santos e Torres, Vasconcelos e Ribeiro. Como anteriormente demonstrado, ambos propõem o fim da persecução penal, nos artigos da lei de crimes ambientais em que direcionaram o enfoque da pesquisa.

A justificativa para descriminalização da pichação decorre da própria essência da prática contramajoritária em essência, ademais, há problemas advindos da seletividade na escolha legislativa em remover a ilicitude da prática de grafitti e a manutenção da prática de pichação no rol de delitos.³⁸⁶

A abordagem dada pelos autores dedicados ao estudo dos problemas envolvendo a manutenção da prática delituosa da poluição sonora é direcionada aos entraves decorrentes da compreensão do destinatário do caráter ilícito da conduta. Isto porque, como explorado anteriormente as regulações advindas de entes combinadas com a divisão administrativa de algumas cidades por regiões impossibilita o conhecimento dos limites, diante disso, defendem a suficiência das medidas administrativas para coibir as práticas excessivas.³⁸⁷

No que tange a redação legislativa envolvendo a fauna, durante a revisão bibliográfica o posicionamento predominante identificado foi o de reconhecer todos os seres da natureza

³⁸⁴TORRES, VASCONCELOS e RIBEIRO, 2012.

³⁸⁵ELIAS, 2018, p. 30-35; COSTA e MAROTTA, 2017, p.374-375.

³⁸⁶CUSTÓDIO e SANTOS, 2020.

³⁸⁷TORRES, VASCONCELOS e RIBEIRO, 2012, p.179.

como sujeitos de direito³⁸⁸. Além disso, advogam pela proporcionalidade na escolha legislativa das penas máximas e mínimas, com o intuito de evitar os benefícios penais instituídos para os delitos cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, em especial, nos delitos envolvendo animais silvestres.³⁸⁹

Outrossim, foi identificado a ausência de criminalização da biopirataria, desse modo, não há tipo penal adequado para tratar situações como a extração do veneno de cobras para serem utilizados pela indústria farmacêutica como matéria-prima de fármacos. Diante dessa lacuna, a responsabilização penal nesses casos decorre de uma visão extensiva dos operadores do direito.³⁹⁰ A lacuna legislativa também foi vislumbrada nos casos das nanopartículas em que a ausência de atos administrativos impede o controle e a aplicação de sanções penais nos casos em que os indivíduos ou a natureza sofrem com os danos causados pelo contato com materiais tóxicos para saúde humana e do meio ambiente em tamanhos imperceptíveis.³⁹¹

Por fim, o debate sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, demonstrou a necessidade de o Poder Legislativo preencher o vácuo legislativo sobre a regulação da matéria. Nesse sentido, a legislação deve conter quais sanções de cunho penal podem ou não serem aplicadas quando o sujeito ativo do delito é um ente público, para permitir a paridade entre entes públicos e privados.³⁹²

2.13 AS SANÇÕES DA REFERIDA LEI PODERIAM SER MENORES?

A intenção neste tópico era verificar se os artigos analisados forneciam fundamentação para que as sanções nos delitos previstos na lei de crimes ambientais pudessem ser diminuídas. Entretanto, os artigos selecionados não trataram do referido quesito, razão pela qual a análise restou prejudicada.

2.14 AS AÇÕES TIPIFICADAS ENCONTRAM REGULAÇÃO EM OUTRAS NORMAS PENAIS?

O objetivo deste tópico era compreender se os artigos avaliados se propunham a analisar a possibilidade de imputação das condutas previstas na lei de crimes ambientais em mais de um tipo previsto na referida legislação ou nas demais que compõem o ordenamento penal brasileiro.

³⁸⁸MINAHIM e GORDILHO, 2016.

³⁸⁹ MENEZES JÚNIOR, BRITO, FERREIRA e CARDOSO, 2015, p.64; CRUCIOL JUNIOR e TREVISAN, 2022.

³⁹⁰ VALADA e SANTOS, 2019, P. 113.

³⁹¹FORNASIER e WERMUTH, 2015, p.190-192.

³⁹²QUEIROZ, GURGEL E COSTA, 2013, P.310-313; STEFANELLO E MAMED, 2013, p.197-200

No entanto, o único delito apontando pelos pesquisadores como conduta passível de sofrer sanções por dois tipos penais distintos é a poluição utilizando água de lastro, em decorrência das consequências da concretização do delito: a poluição das águas marinhas e os graves danos à saúde pública com a inserção de microrganismos e espécies exóticas nas águas brasileiras.

Desse modo, a depender das consequências, é possível a subsunção com o delito de poluição previsto no art. 54 da lei de crimes e o artigo 267 do Código Penal que tipifica a conduta de causar epidemia.³⁹³

2.15 QUAIS OUTRAS NORMAS VIGENTES ESTÃO SENDO APLICADAS EM CASOS ANÁLOGOS?

O objetivo deste tópico era compreender se os artigos selecionados verificaram a ocorrência da aplicação de mais de uma legislação para o mesmo caso. À exceção da aplicação administrativa envolvendo o tombamento³⁹⁴, as pesquisas não se aprofundaram neste ponto

2.16 COMO OS JULGADOS, NO QUE SE REFERE À MATÉRIA AMBIENTAL, ESTÃO SENDO APLICADOS?

O pesquisador possuía como intento identificar a aplicação prática da legislação penal ambiental e verificar se os pesquisadores investigados entendem a aplicação correta dos institutos envolvendo os delitos ambientais.

O caso da vaquejada foi citado pelos artigos de Minahim e Gordilho e Cruciol e Trevisan. Ambos os textos extraem das argumentações dos ministros a compreensão de que os animais possuem dignidade, e, portanto, não podem ser expostos ao sofrimento desmedido. A referida interpretação abre caminhos para que os animais, assim como em outros sistemas jurídicos, passem a ser reconhecidos como sujeitos titulares de direito.³⁹⁵

No tocante a aplicação do princípio da insignificância nos delitos relacionados a lei de crimes ambientais, verifica-se a aplicação nos envolvendo a proteção do patrimônio público, na ocasião do julgado do TJMG (1ª CaCrim), apelação criminal n.º 1.0024.01.588467/001 de 23/09/2011.³⁹⁶

Em contraposição, o Tribunal Regional da 1ª Região, nos casos envolvendo o patrimônio público, tende a ser mais restritivo quanto ao reconhecimento da insignificância. No caso em tela, a aplicação do referido princípio foi vedada utilizando como fundamento a perícia

³⁹³COSTA e RIBEIRO, 2016, p.59-60.

³⁹⁴ARRUDA JUNIOR, 2013.

³⁹⁵MINAHIM e GORDILHO, 2016, p. 43-44; CRUCIOL JUNIOR e TREVISAN, 2022, p.18-20.

³⁹⁶ARRUDA JUNIOR, 2013, p.254.

técnica que constatou a referida autorização combinado com o conhecimento do réu da necessidade de preservação do bem que por ser público é indisponível TRF-1, ACR 34763820064013600 MT 0003476-38.2006.4.01.3600, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 27.08.2013.³⁹⁷

Ainda sobre o tema, Pereira e Fogaça identificaram que exceto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que já decidiu acerca da incompatibilidade entre a bagatela e a lei de crimes ambientais, a aplicação do princípio da insignificância ocorre de forma generalizada, nos casos envolvendo a vida de animais não humanos.³⁹⁸

Em análise de 16 acórdãos que tramitam perante o Tribunal Constitucional, os autores identificaram quatro fundamentações preponderantes:

a) Não tratou da questão de quem seria o garante, limitando a afirmar que aos dirigentes/administradores podem ser imputados das condutas previstas na Lei 9605/98.³⁹⁹

b) Não tratou da questão de quem seria o garante, limitando-se a afirmar que poderia haver a penalização da pessoa jurídica sem a dependência da punição da pessoa física; 5 decisões das 16 disseram que é possível haver penalização da pessoa jurídica sem a dependência da punição da pessoa física.⁴⁰⁰

c) Se abstém de analisar o liame entre a conduta dos acusados e o fato criminoso, porquanto demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, não sendo o STF competente para o feito;⁴⁰¹

d) Entende que é necessária a delimitação para analisar o liame entre a conduta dos acusados e o fato criminoso, mas não adentra na temática do garante.⁴⁰²

Costa e Marotta, assim como Elias, analisando a jurisprudência dos tribunais superiores sobre os requisitos para imputação das pessoas jurídicas, verificam que o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 564.960/PR, opta por transferir a culpabilidade da pessoa jurídica para pessoa física (representante legal ou contratual, ou integrantes de órgão colegiado, a depender de quem emanou a decisão questionada) que atua em seu nome e benefício, em semelhante aplicação ao sistema jurídico francês.⁴⁰³

³⁹⁷ FREITAS e FREITAS, 2015, p. 103.

³⁹⁸ PEREIRA e FOGAÇA, 2016, p. 68-70.

³⁹⁹ SANTOS e ANDRADE, 2021, p. 388.

⁴⁰⁰ SANTOS e ANDRADE, 2021, p. 388.

⁴⁰¹ SANTOS e ANDRADE, 2021, p. 388.

⁴⁰² SANTOS e ANDRADE, 2021, p. 388.

⁴⁰³ COSTA e MAROTTA, 2017, p. 367-368; ELIAS, 2018, p. 31.

A controvérsia trabalhada pelas autoras é a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica dissociada da responsabilidade de uma pessoa física. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a Constituição Federal não condiciona a responsabilidade penal da pessoa jurídica a individualização da conduta de uma pessoa física no Recurso Extraordinário n. 54818.⁴⁰⁴

A jurisprudência pátria reconhece como requisito para efetiva tutela do patrimônio cultural que o bem seja identificado e registrado como importância cultural, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de n. 2006.39.00.008274-1; PA; Terceira Turma; Rel Des Fed. Assusete Dumont Reis Magalhães, j. 29/09/2008; DJF1 31/10/2008; pág. 76.⁴⁰⁵

Entretanto, como o reconhecimento se dá por meio de norma penal em branco o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais entende que não há efeito retroativo, assim, o autor do delito antes do reconhecimento prática ato atípico.⁴⁰⁶ (TJMG - Ap. Criminal 1.0461.03.010949-4/001, Relator Des. Valentim, 5ª Câmara Criminal, j. 09.06.2009).

Ademais, nos casos envolvendo o patrimônio público os requisitos para o reconhecimento da insignificância são pautados o reconhecimento da insignificância foi vedado utilizando como fundamento a perícia técnica que constatou a referida autorização combinado com o conhecimento do réu da necessidade de preservação do bem que por ser público é indisponível TRF-1, ACR 34763820064013600 MT 0003476-38.2006.4.01.3600, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 27.08.2013.⁴⁰⁷

2.17 É POSSÍVEL EVITAR A DUPLA REGULAÇÃO POR PARTE DO ORDENAMENTO EXTRAPENAL E O ORDENAMENTO PENAL?

A intenção deste tópico era identificar se as pesquisas selecionadas forneciam elementos para a identificação de métodos de intervenção sem o uso do Direito Penal.

No entanto, os artigos analisados não trataram do referido quesito, razão pela qual a análise restou prejudicada.

2.18 SERIA POSSÍVEL DELIMITAR TEMPORALMENTE A VIGÊNCIA DA LEI?

A intenção neste tópico era compreender se os pesquisadores entendiam a possibilidade da elaboração de tipos penais temporários ou a compreensão de que determinada

⁴⁰⁴COSTA e MAROTTA, 2017, p. 368-370; ELIAS, 2018, p. 33.

⁴⁰⁵ FREITAS e FREITAS, 2015, p. 96.

FREITAS e FREITAS, 2015, p. 98.

⁴⁰⁷ FREITAS e FREITAS, 2015, p. 103.

conduta era necessário no início dos anos 2000, mas atualmente não faz mais sentido analisando o funcionamento do sistema jurídico brasileiro.

Entretanto, os artigos selecionados não trataram do referido quesito, razão pela qual a análise restou prejudicada.

2.19 PARA CUMPRIR O EFEITO QUERIDO, UMA INTERVENÇÃO EXTRAPENAL, COMO A ADMINISTRATIVA, SERIA SUFICIENTE?

Durante o desenvolvimento da pesquisa, constatou-se a redundância desse tópico, isto porque, há semelhanças claras com o 2.11, desse modo, o preenchimento desse quesito se converteria na mera repetição dos elementos adicionados anteriormente.

2.20 A ADMINISTRAÇÃO DETÉM DE MEIOS SUFICIENTES PARA APLICAR A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS?

O objetivo deste tópico era aferir se o Administração Pública possuía condições suficientes para aplicar a lei de crimes ambientais, o que inclui estrutura para fiscalização e cumprimento de mandados judiciais.

O que foi identificado durante a revisão bibliográfica⁴⁰⁸ é que, ao mesmo tempo em que existe uma vasta legislação sobre o tema, o investimento em fiscalização e monitoramento não acompanha essa efervescência normativa, havendo grande lacuna em relação a sua efetivação e aplicabilidade.

Desse modo, os autores estudados indicam a necessidade de destinação de recursos voltados para o aprimoramento das funções policiais e agências fiscalizadoras, a título de exemplo o único dado quantitativo apresentado sobre o tráfico de animais é proveniente de uma ONG, em um país com uma das maiores biodiversidades do mundo.⁴⁰⁹

2.21 EXISTE RELAÇÃO ENTRE OS ÍNDICES DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS?

O objetivo neste tópico era aferir se os artigos selecionados aprofundavam a relação entre preservação ambiental e a lei de crimes ambientais. No entanto, nesse ponto a análise restou frustrada em razão da ausência de menção ao quesito no escopo selecionado.

⁴⁰⁸Valada e Santos, 2019; Menezes Júnior, Brito, Ferreira e Cardoso, 2015; Cruciol Junior e Trevisan, 2022; Del'Olmo e Muraro, 2018.

⁴⁰⁹Valada e Santos, 2019; Menezes Júnior, Brito, Ferreira e Cardoso, 2015; Cruciol Junior e Trevisan, 2022; Del'Olmo e Muraro, 2018.

2.22 QUAL O EFEITO DA LEI PARA O ENCARCERAMENTO?

O objetivo deste tópico era aferir se os artigos selecionados trabalhavam com a temática da relação entre a lei de crimes ambientais e o encarceramento, verificando se está sendo aplicada e as consequências em torno da aplicação.

Apesar disso, os artigos selecionados não trataram do referido quesito, razão pela qual a análise restou prejudicada.

2.23 A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS LOGROU ÊXITO EM DIMINUIR OS COMPORTAMENTOS A QUE SE BUSCAVAM PREVENIR COM A INTERVENÇÃO PENAL?

O objetivo deste tópico é identificar a relação entre aplicação do Direito Penal Ambiental e a diminuição da prática delituosa a que o artigo selecionado buscou analisar.

Devido às dificuldades de imposição penal as pessoas jurídicas responsáveis por causarem danos ambientais e a ausência de fiscalização e monitoramento, é possível concluir que não há diminuição das práticas de comportamentos danosos tutelados pelo Direito Penal.⁴¹⁰

2.24 DISCUSSÕES E RESULTADOS

No decorrer do desenvolvimento da pesquisa foram observadas questões envolvendo os assuntos tratados passíveis de maior aprofundamento, diante da incompatibilidade dos temas com o questionário.

Em decorrência disso, entendeu-se por necessário aprofundar em um tópico à parte as discussões envolvendo a tutela penal da fauna e os danos invisíveis envolvendo a ausência de legislação sobre as nanopartículas e a água de lastro.

A delimitação dos estudos relacionados tendo a fauna como objeto de aprofundamento decorre da grande produção relacionada ao tema, combinado com a relevância da proteção dada a esse seguimento identificado pelos pesquisadores como essencial para manutenção dos ecossistemas. Em decorrência disso, torna-se necessário para melhor visualização do estado da arte sobre o tema o aprofundamento em tópico destacado, viabilizando a apresentação de dados relevantes.

⁴¹⁰COSTA e MAROTTA, 2017; ELIAS, 2018; VALADA e SANTOS, 2019; MENEZES JÚNIOR, BRITO, FERREIRA e CARDOSO, 2015; CRUCIOL JUNIOR e TREVISAN, 2022; DEL'OLMO e MURARO, 2018; SANTOS e ANDRADE, 2021; CUSTÓDIO e SANTOS, 2019; MINAHIM e GORDILHO, 2016, p. 43-44; CRUCIOL JUNIOR e TREVISAN, 2022, p.18-20.

De igual modo, os danos envolvendo as nanopartículas e água de lastro são invisibilizados na formação do pensamento acadêmico e na prática legislativa. A revisão bibliográfica realizada nesta pesquisa demonstrou que os temas foram abordados apenas nos artigos específicos sobre a temática. Ao contrário da água de lastro cuja previsão normativa decorre inclusive de tratados internacionais, mas que devido se entende a necessidade de dar maior visibilidade para prática, com o intuito de estimular a proposição de soluções no campo acadêmico. No que tange as nanopartículas a regulamentação é nula do ponto de vista legislativo.

2.24.1 Do tráfico da fauna e da flora

A delimitação da abordagem da tutela penal ambiental se limitará a dois temas: o tráfico de animais e a biopirataria.

A prática do tráfico de animais é considerada a terceira maior atividade ilícita do globo, superada pelo tráfico de armas e o tráfico de drogas.⁴¹¹ O Brasil, como dono de uma das maiores biodiversidades do planeta possui papel central na manutenção do comércio ilegal. O primeiro relatório sobre o tráfico da fauna silvestre, divulgado pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres em 2001, apontou que anualmente cerca de quatro milhões de animais silvestres são vítimas do tráfico no Brasil.⁴¹²

Entretanto, nem todas as vítimas chegam ao destino final, devido às condições precárias de transporte utilizadas pelos delinquentes atreladas com a retirada do habitat natural, o que resulta na morte de aproximadamente 90% dos animais traficados.⁴¹³ Dentre as consequências da prática delituosa estão os danos ao equilíbrio ecológico do habitat natural dos animais e do destino, a possibilidades de transmissão de doenças e o sofrimento dos animais.⁴¹⁴

Apesar do reconhecimento do bem jurídico fauna enquanto passível de ser protegido pelo sistema penal, ainda que as penas sejam irrisórias, a principal crítica deve ser direcionada a ausência de fiscalização e o necessário aumento do aparato das polícias ambientais e órgãos fiscalizadores.

De outro norte, a biopirataria ou utilização do tráfico da fauna e flora para fins científicos⁴¹⁵, não é dotada de tipificação expressa, sendo coibida penalmente pelo tipo previsto

⁴¹¹ DEL'OLMO e MURARO, 2018, p. 166.

⁴¹² VALADA e SANTOS, 2019, p.105.

⁴¹³ VALADA e SANTOS, 2019, p. 114.

⁴¹⁴ VALADA e SANTOS, 2019, p. 111.

⁴¹⁵ DEL'OMO e MURARO, 2018, p.167.

no art. 29 da lei 9.608/98,⁴¹⁶ prejudicando a abertura de inquéritos e ação penal para coibir a conduta.⁴¹⁷

A utilização primordial da natureza nos casos de biopirataria envolve o desenvolvimento de medicamentos e vacinas pela indústria farmacêutica.⁴¹⁸ Devido à exploração dos recursos brasileiros por outros países, estima-se que em 2016 cerca de R\$ 16 milhões foram perdidos em patentes registradas com matéria-prima brasileira.⁴¹⁹

Algumas críticas são passíveis de serem tecidas analisando essa situação como formas modernas de colonização.⁴²⁰ A ausência de fiscalização atrelada a perpetuação dessa prática no mercado internacional com a anuência indireta brasileira, reproduz o que se vê no comércio de recursos naturais com o agravante da extração ilícita.

Nesse sentido, o problema da biopirataria se assemelha ao do tráfico de animais em decorrência dos entraves na fiscalização brasileira, a solução do problema passa pela evidente necessidade de maiores investimentos frente ao cenário de exploração indevida da biodiversidade brasileira.

3.24.2 Dos danos invisíveis

O desenvolvimento da revisão bibliográfica permitiu identificar duas práticas invisibilizadas do ponto de vista da legislação e da danosidade da prática. A inexistência de criminalização específica e as dificuldades de percepção do depósito indevido da água de lastro e errôneo manuseio e depósito das nanopartículas.

No tocante a água de lastro, o problema envolve o depósito incorreto de águas estrangeiras contendo micro-organismos, peixes e outros pequenos seres originários do mar, culminando na bioinvasão.⁴²¹

Diferente dos danos ocasionados pelo derramamento de óleos, cuja fácil visualização viabiliza a tomada de decisão despoluidora célere, no caso em tela, não é perceptível a curto prazo. A identificação dos efeitos possui como pré-requisito a realização de pesquisas, capazes de identificar novas espécies invasoras e o desequilíbrio no ecossistema local causado,

⁴¹⁶Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. BRASIL, 1998.

⁴¹⁷ PONTES FILHO, MENDONÇA e MAMED, 2021, p. 145.

⁴¹⁸ PONTES FILHO, MENDONÇA e MAMED, 2021, p. 151.

⁴¹⁹ PONTES FILHO, MENDONÇA e MAMED, 2021, p. 151.

⁴²⁰ Sobre o tema ver: ARAÚJO, JUNG e PICON, 2014.

⁴²¹COSTA e RIBEIRO, 2016, p. 47.

entretanto, devido as dificuldades em realizar pesquisas no Brasil, quando o efeito é percebido não é mais viável a promoção do reequilíbrio devido à instalação das espécies invasoras.⁴²²

As espécies exóticas quando introduzidas em um novo ecossistema causam preocupação pela ausência de predador. Como resultado, o cenário vislumbrado é o da proliferação dessas espécies, em detrimento das originárias e o consequente desequilíbrio ecológico da fauna marinha, resultando na proliferação de doenças decorrente do contato direto e indireto com os seres humanos.⁴²³

Apesar da aparente abstração, há experiências identificadas no território brasileiro em que a tese mais ceita defende a transferência via água-de-lastro. A título de exemplo, o mexilhão dourado (*Limnoperna fortunei*), identificado na América do Sul e originário da China e sudeste da Ásia e encontrado no Rio Prata, na costa da Argentina, em 1991 e no Brasil em 1999 no Rio Grande do Sul.⁴²⁴

A problemática global envolvendo a água de lastro resultou na realização da Conferência Internacional para Controle e Gerenciamento da Água de lastro e Sedimentos de Navios, na qual os Estados signatários estabeleceram o compromisso de prevê a adoção de uma série de condutas como a obrigatoriedade de os navios possuírem um plano de gerenciamento de água de lastro, um livro de registro de água de lastro e um certificado internacional sobre o tema.⁴²⁵

Assim, os Estados signatários são obrigados a fiscalizar as embarcações que estão sob tutela do país pela bandeira acostada e ainda se comprometem a investir em pesquisas com o intuito de fiscalizar a ocorrência de danos à fauna marinha e identificar os infratores.⁴²⁶

No entanto, apesar da existência de legislação interna e externa sobre a temática, o que Beatriz Souza Costa e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro identificam é a ausência de investimento em pesquisas científicas sobre o tema, o único modo de identificação da invasão de espécies e microrganismos na fauna marinha brasileira.⁴²⁷

Desse modo, a ausência de fiscalização atrelada a ausência de investimentos em pesquisas no cenário nacional possui impactos visíveis, viabilizando a ocorrência de danos ao ecossistema marinho e à saúde pública.

⁴²²COSTA e RIBEIRO, 2016, p. 47.

⁴²³COSTA e RIBEIRO, 2016, p. 49-53.

⁴²⁴COSTA e RIBEIRO, 2016, p. 53.

⁴²⁵BRASIL, 2022.

⁴²⁶BRASIL, 2022.

⁴²⁷COSTA e RIBEIRO, 2016, p. 63.

O caso das nanopartículas não se difere do descrito nos danos da água de lastro, em decorrência de ambos serem causados exclusivamente pelo Mercado. Entretanto, nesse caso, a conduta não é passível de criminalização em decorrência do art. 56⁴²⁸ da Lei de Crimes Ambientais ser uma norma penal em branco e como tal necessita de complementação administrativa, inexistente sobre a temática.

A inércia do executivo federal em regular a utilização das nanopartículas, combinado com o aumento constante do uso da tecnologia pelas indústrias dos cosméticos e produtos de higiene doméstica, tornam o tema alvo de preocupação científica tendo em vista o desconhecimento de todos os efeitos ocasionados pelo contato dos seres humanos com nanomateriais sintéticos com elevada pureza e demasiadamente concentrados.⁴²⁹

Os riscos envolvendo a contaminação decorrem das etapas de produção, transporte, armazenamento, tratamento e depósito dos resíduos, permitindo a contaminação pelas águas, ar e alimentos.⁴³⁰ Devido às dificuldades de identificar o material, a contaminação pode chegar nos mares e na produção agrícola, além da consequência direta ao ecossistema aumenta consideravelmente os riscos de contaminação humana pelo consumo indireto.⁴³¹

Apesar dos riscos envolvendo a prática, a legislação brasileira é omissa ao regular, ainda que administrativamente, o manuseio e a liberação no ambiente, inexistindo limites e orientações para as referidas práticas.⁴³² Nesse sentido, a pesquisa identificou projetos de lei que visam regular o desenvolvimento das nanotecnologias, demonstrando ciência do Poder Legislativo da existência do feito e possíveis danos, no entanto, a proposição legislativa não foi avaliada por nenhuma comissão até a finalização do estudo realizado por Fornasier e Wermuth.⁴³³

O conhecimento do dano não é suficiente para que os Poderes Legislativos e Executivo saiam da inércia sobre o tema, desse modo, tendo em vista que a prática é realizada pelas indústrias e seriam os sujeitos passíveis de serem criminalizados, é possível extrair uma tendência estatal a proteção do mercado em prejuízo a proteção do trabalhador, do ecossistema e da coletividade.

⁴²⁸Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. BRASIL, 1998.

⁴²⁹FORNASIER e WERMUTH, 2015, p. 192.

⁴³⁰FORNASIER e WERMUTH, 2015, p. 192.

⁴³¹THE ROYAL SOCIETY, 2004, p. 35-40.

⁴³²FORNASIER e WERMUTH, 2015, p. 196.

⁴³³FORNASIER e WERMUTH, 2015.

2.24.3 Do Recrudescimento Penal

O desenvolvimento do capítulo permitiu constatar a tendência ao recrudescimento penal oriunda dos pesquisadores que se dedicaram a avaliar os danos ambientais. A propensão em solucionar os problemas identificados com a criação de novos tipos penais e o aumento de penas reforçam a tese da crença na pena como ferramenta de dissuasão da prática de condutas, além disso, a crítica a ausência de punição foram recorrentes na revisão bibliográfica sobre o tema. Mesmo os autores que acreditavam na ineficácia da legislação reconheciam a legitimidade derivada de seu uso simbólico e reconhecimento do mandamento constitucional.

Entretanto, não foi verificado na construção do pensamento dos apoiadores do sistema penal como ferramenta de tutela dos delitos ambientais a análise empírica de quem está sendo responsabilizado pelos delitos e os nuances envolvendo a realidade do sistema penal brasileiro, ignorada pela maioria dos autores analisados.

A criminologia crítica⁴³⁴ comprova a seletividade inerente ao sistema penal desde a criminalização primária, momento em que ocorre a escolha de quais condutas podem ser passíveis de punição e em que medida ela deve acontecer pelo estabelecimento dos parâmetros máximos e mínimos de punição. E, na criminalização secundária, quando os agentes do sistema de justiça criminal decidem que sujeitos podem ter a liberdade subtraída e passar pelo constrangimento decorrente do processo penal.

A relação entre simbolismo penal e seletividade perpassa pelo recorte de classe, ao passo de que os dados coletados indicaram uma série de entraves na responsabilização de pessoas jurídicas. A forma de sociedade anônima é um dos elementos que respaldam a ausência de responsabilização criminal mesmo quando as empresas são responsáveis pela morte de ecossistemas.

Em sentido contrário, conforme aponta o professor Maurício Dieter, ao analisar os sujeitos privados de liberdade pela lei de crimes ambientais, em regime fechado e semiaberto, identificou que as 136 pessoas responsabilizadas criminalmente eram pescadores que utilizaram explosivos durante a pesca no período de defeso.⁴³⁵

Desse modo, o processo de comparação do tratamento estatal com as empresas responsáveis por destruir ecossistemas frente ao trabalhador que necessitava realizar a prática para manutenção do sustento evidencia a tendência estatal a proteger o mercado e punir os

⁴³⁴ Sobre o tema ver: ANDRADE, 2015; BARATTA, 2002; SANTOS, 2006; ZAFFARONI, 1991,

⁴³⁵ SEGURANÇA ..., 2020.

sujeitos das classes subalternas, reforçando o ideal de que a lei penal deve ser aplicada para determinados indivíduos passíveis do sistema de controle social exercido pelo aparato penal.

Nesse ínterim, o desenvolvimento deste capítulo permitiu a compreensão das mais variadas problemáticas envolvendo a lei de crimes ambientais, perpassando temas como a técnica legislativa, dogmática, omissão estatal no disciplinamento de temas e problemas práticos causados pela ausência de políticas para sanar determinados problemas.

As informações elencadas, até o momento, servirão como base para o desenvolvimento do último capítulo da dissertação. A abordagem que será adotada perpassará a ausência de participação popular no processo que deu origem a lei de crimes ambientais, e na omissão estatal na produção de dados sobre a temática para posteriormente apresentar proposições de reforma na legislação.

3. DAS CRÍTICAS AO PROCESSO LEGISLATIVO ÀS POSSIBILIDADES DE DESCRIMINALIZAÇÃO NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

O objetivo do primeiro capítulo da dissertação foi avaliar como se deu a tramitação do projeto e as razões dos participantes da tomada de decisão legislativa, o que viabilizou o entendimento acerca da importação de mecanismos oriundos de outros sistemas e escolhas discutíveis do ponto de vista acadêmico.

No segundo capítulo, o levantamento bibliográfico em formato de avaliação legislativa permitiu a coleta de dados sobre os problemas envolvendo a lei de crimes ambientais, como as falhas de técnica legislativa e dogmática que culminaram na ausência de regulamentação da responsabilização das pessoas jurídicas, a ausência de tipos penais sobre condutas que atingem diretamente a natureza, e, por conseguinte, o bem jurídico tutelado pela lei de crimes ambientais. E, a desproporcionalidade das penas envolvendo a proteção da fauna, como nas penas elevadas para os maus tratos animais, cuja sanção pode gerar prisão em regime semiaberto, em comparação a conduta idêntica quando direcionada aos animais silvestres é tida como de menor potencial ofensivo.

Os acúmulos provenientes dos dois primeiros capítulos permitem ao pesquisador no desenvolvimento do terceiro capítulo aprofundar as questões atreladas à ausência de determinados sujeitos e as consequências ao processo legislativo voltado à preservação do meio ambiente.

De igual modo, com o intuito de contribuir com o aprimoramento legislativo, serão apresentadas sugestões de modificações na legislação. O objetivo nesse ponto não é resumir o desenvolvimento do trabalho ao apontamento dos erros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na aplicação e elaboração da lei de crimes ambientais, mas de fato realizar uma pesquisa propositiva, tendo como foco a melhoria da lei.

Nesse sentido, o capítulo será dividido em dois momentos: o primeiro mais analítico, retornando ao processo legislativo para tecer considerações e o segundo em que serão sugeridas alterações na legislação penal ambiental.

3.1 CRÍTICAS AO PROCESSO LEGISLATIVO

O objetivo desse tópico será aprofundar questões inerentes ao processo legislativo que culminou na promulgação da lei de crimes ambientais, no aspecto do silenciamento de determinados sujeitos e a ausência na produção de dados.

3.1.1 Do silenciamento da participação popular na elaboração do projeto de lei.

O último relatório do MapBiomias, apresentado em junho de 2023, referente ao ano de 2022, destaca que o único território em que o desmatamento teve decréscimo foram as terras indígenas.⁴³⁶ Na mesma linha, a análise do instituto demonstra que os territórios quilombolas foram os que menos sofreram perda da vegetação nativa entre 1985 e 2022, sendo o equivalente a 4,7% contra 17% das áreas privadas.⁴³⁷ Esses dois grupos somados a ribeirinhos⁴³⁸ e trabalhadores rurais possuem algo em comum, todos foram invisibilizados no processo de construção da legislação penal ambiental cuja finalidade no discurso declarado era a preservação da natureza.

Na contramão as afirmações repetidamente realizadas pelos parlamentares ao longo da tramitação, o projeto não satisfaz as demandas internacionais em decorrência da ausência de cumprimento do princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, popularmente conhecida como Rio92, conforme se observa abaixo:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.⁴³⁹

Diante da evidente relação da produção legislativa com a pauta ambiental, em consonância com a relação direta dos grupos com o meio ambiente e a manutenção dos ecossistemas, a resistência do parlamento em chamá-los para dialogar sobre os dispositivos e formular políticas públicas direcionadas ao manejo da tutela ambiental, contraria os termos da declaração internacional elaborada em solo brasileiro, na qual o país é signatário.

A escolha política por silenciar indivíduos que muito teriam a contribuir, devido às diferentes perspectivas sobre a natureza. Os quilombolas, por exemplo, visualizavam a terra como território, e, portanto, a luta pela demarcação das áreas e reconhecimento da terra, permeia o modo como as comunidades se relacionam com o solo, a produção de alimentos, as águas e

⁴³⁶MAPBIOMAS, 2023.

⁴³⁷MAPBIOMAS, 2023.

⁴³⁸Pessoas que vivem nas proximidades dos rios e vivem das condições dadas pela própria natureza.

⁴³⁹CONFERÊNCIA..., 1992.

os rios que transpassam a área, adotando um posicionamento de vivência integrado a natureza, como explica a historiadora Silvane Silva.⁴⁴⁰

Os povos originários não só do Brasil, mas das Américas, compartilham em sua essência a consciência da terra como mãe, e, portanto, um ancestral cuja grande parte dos ritos são voltados para honrar essa ancestralidade. A terra sendo mãe, e a visão de que todos os seres vivos são filhos dela, constituem a coletividade e a natureza como aparentados, justificando a existência do ser indígena com o ser a natureza, e, portanto, é algo superior à defesa do próprio território, algo próximo de uma autodefesa, conforme se extrai das elucidações de Kaká Werá e Ô-e Paiakan.⁴⁴¹

De igual modo, a contribuição dos trabalhadores rurais e ribeirinhos que vivem da terra, dotados de conhecimentos sobre o funcionamento de biomas inteiros, viabilizariam a melhor formulação da legislação, evitando que os grupos sofressem as consequências como autores de fatos puníveis pela ausência de conhecimento dos termos da criminalização.

Ailton Krenak destaca que após a constituinte ocorre o fenômeno da invisibilização dos povos originários. O congresso que aprovou um capítulo dedicado ao direito dos indígenas no texto constituinte é o mesmo responsável pelo estabelecimento de entraves na participação indígena no jogo político, responsável pela escassez de representação dos povos originários nas casas legislativas como mandatários e articuladores.⁴⁴²

A grande controvérsia envolvendo o silenciamento dos povos que visualizam a natureza como uma parte constitutiva das comunidades está atrelada aos sujeitos que foram ouvidos no processo legislativo da lei de crimes ambientais. Como visto no primeiro capítulo da dissertação, o relatório da Comissão de Agricultura e Política Rural não esconde a efetiva participação dos empresários do setor na elaboração legislativa.

Desse modo, o cenário que se vislumbrou foi a divisão entre segmentos, de um lado a omissão estatal em ouvir grupos sociais que vivem e tratam a natureza como parte integrante da cultura a manutenção do ecossistema com a mínima intervenção possível. De outro norte, grupos empresariais voltados para exploração dos recursos naturais e ampliação das áreas destinadas ao desenvolvimento do agronegócio foram centrais para realização das modificações finais da lei de crimes ambientais, atuando na retirada de diversos artigos que atingiriam os empresários.

⁴⁴⁰MAPBIOMAS..., 2024.

⁴⁴¹ RODA..., 2017; MAPBIOMAS..., 2022.

⁴⁴² RODA..., 2021.

Os acúmulos criminológicos críticos latino-americanos como a produção de Rosa Del Omo e Lola Aniyar de Castro são essenciais para contextualização e compreensão do tema, partindo da realidade marginal de uma região historicamente explorada.⁴⁴³

A retirada de recursos naturais oriunda da mineração representa parte da construção histórica em torno da exploração da América Latina, marcada pela superexploração dos recursos naturais e da mão de obra de pessoas escravizadas.⁴⁴⁴ Cabe pontuar que a prática não era realizada pelos povos originários, diante do desinteresse em retirar minerais da natureza, atualmente entendem como uma atividade predatória, conforme declara ô-e Paiakan, liderança indígena do povo Kayapó.⁴⁴⁵

As modificações decorrentes da passagem dos séculos aprimoraram as formas de exploração, marcada atualmente pela importação do modelo econômico-político neoliberal. Como parte integrante desse processo a exploração dos recursos naturais e posterior transferência para países do norte global utilizando da superexploração do trabalho e degradação de ecossistemas como meios.⁴⁴⁶

O agronegócio cumpre papel semelhante na manutenção da ordem econômica mundial, ao mesmo tempo que causa danos ao ecossistema e aos indivíduos nacionalmente, destina grande parte da produção ao mercado global, assim, os danos são socializados nos limites geográficos brasileiros e o produto final é destinado aos países denominados “desenvolvidos”. A manutenção da dependência de países como o Brasil, alocados geopoliticamente no Sul Global, necessita do apoio do aparato estatal e utiliza estratégias políticas para concretização do feito.

Nesse contexto, surge a necessidade do investimento em campanhas eleitorais⁴⁴⁷, para formação de bancadas predestinadas a atender os propósitos dos poderosos, utilizando o desenvolvimento econômico como véu da prática de maximização de lucros a qualquer custo, incluindo a violação de direitos humanos.

A negativa do debate entre partes que se encontram em lados opostos da dicotomia ambiental respalda na razão política, na qual os grandes mercadores sobrepõem os grupos vulneráveis, utilizando o poder de influência no âmbito nacional e internacional na tomada das decisões criminalizadora.⁴⁴⁸

⁴⁴³Sobre o tema ver: OLMO, 1981; CASTRO, 1987.

⁴⁴⁴BRAVO e MASO, 2022, p. 224.

⁴⁴⁵MAPBIOMAS..., 2022.

⁴⁴⁶SVAMPA, 2011.

⁴⁴⁷OLIVEIRA e ALCADIPANI, 2022, p. 182.

⁴⁴⁸BÖHM, 2022, p. 125.

Processo semelhante ocorre na fase posterior, na qual, os delitos que não foram embargados na fase embrionária da lei não são aplicados aos maiores responsáveis por lesionar os bens jurídicos ligados à natureza, como do Rio Doce⁴⁴⁹.

A exploração dos recursos naturais está presente inclusive no nome do estado em que os delitos foram perpetrados, de modo que o desenvolvimento econômico da região é atrelado a mineração e conseqüente exportação dos recursos naturais para outros países.⁴⁵⁰,

No entanto, os danos provocados pelo crime ambiental não se restringem apenas a natureza, as dezenas de mortes não foram suficientes para que houvesse a responsabilização criminal das empresas. Além disso, o ponto que coaduna com este tópico se refere aos acordos extrajudiciais realizados, em que o Estado tomou para si a titularidade dos danos e ignorou as vítimas durante o processo.⁴⁵¹

Desse modo, não se pretendeu neste tópico defender que a participação dos povos silenciados durante o processo modificaria toda construção da lei de crimes ambientais e viabilizaria a tutela efetiva do meio ambiente, resolvendo todas as problemáticas em torno da preservação ambiental. As complexidades envolvendo o processo legislativo e aplicação da norma seriam grandes entraves para efetivação das propostas originárias dos grupos marginalizados. No entanto, pode-se concluir que o silenciamento é uma das formas das instituições de controle realizarem a manutenção do *status quo*, evitando criar obstáculos para concretização dos fins monetários perseguidos.

3.1.2 Da produção de dados quantitativos do processo legislativo da lei de crimes ambientais à omissão estatal na avaliação das legislações

A produção de dados quantitativos e qualitativos é de grande estima na formação e reforma de políticas públicas como as legislativas. A partir da compreensão das razões do Poder Legislativo ao criminalizar determinada conduta e as dinâmicas vigentes à época, importam, tendo em vista que as proposições legislativas são produto de um contexto sociopolítico de determinado tempo.

Nesse sentido, o presente tópico busca apresentar alguns dados quantitativos extraídos da análise da tramitação do projeto de lei que originou a lei de crimes ambientais para uma melhor compreensão do contexto sociopolítico nos anos 1990.

⁴⁴⁹Ver mais em: BRAVO e MASO, 2022.

⁴⁵⁰BRAVO e MASO, 2022, p. 224.

⁴⁵¹BRAVO e MASO, 2022.

Por fim, se analisará a omissão estatal na produção de dados sobre a legislação penal com uma breve análise das contribuições que a institucionalização das contribuições advindas da ciência da legislação e os pesquisadores que objetivaram aprofundar as questões envolvendo a avaliação de impacto legislativo como ferramenta importante no monitoramento das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, que contribuiria para o maior diálogo entre pensamento acadêmico e Poder Legislativo.

3.1.2.1 Dados Quantitativos do processo legislativo da lei 9.608/98

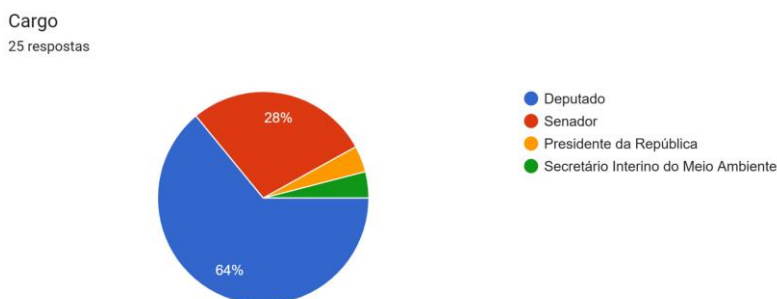
A análise quantitativa não possui como intuito esgotar todos os dados quantificáveis da tramitação do projeto de lei ou esgotar os assuntos, mas apresentar caminhos para novas pesquisas que possam ser originadas da desenvolvida nesta dissertação.

A maioria das modificações, como visto anteriormente, no projeto de lei foram realizadas nas comissões, de modo que o papel do plenário de ambas as casas foi minimizado na construção legal.

Desse modo, o número de pessoas que efetivamente trabalharam em cima da redação é reduzido, tornando interessante a verificação de algumas informações como os cargos ocupados, gênero, formação, estados de origem e partidos políticos, na tentativa de aprimorar a compreensão das nuances envolvendo o projeto de lei.

3.1.2.2 Cargos

Transformando em números, a construção da legislação se deu com a participação efetiva de 25⁴⁵² pessoas, entre o Secretário Interino do Meio Ambiente, proponente da primeira versão da legislação, 16 deputados, 7 Senadores e o Presidente da República à época Fernando Henrique Cardoso, a proporção pode ser melhor visualizada no gráfico abaixo.



Fonte: Elaboração Própria.

⁴⁵² Os 25 nomes foram selecionados tendo por base as alterações no projeto da lei de crimes ambientais. Assim, foi incluído como membro integrante os indivíduos que foram responsáveis por mudanças no texto, propondo alterações redacionais ou participando da comissão mista.

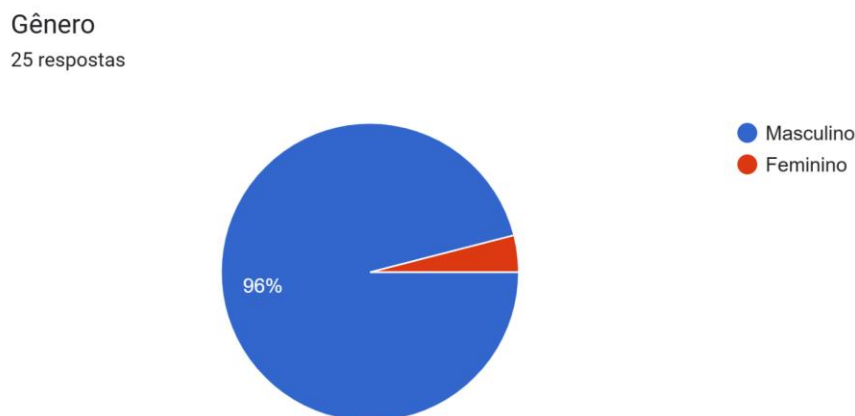
Em análise puramente qualitativa e proporcional, observa-se maior representatividade do Senado na proposição, em razão da casa legislativa ser composta por 81 membros, enquanto a Câmara consta com 513 membros.

Entretanto, a descrição da tramitação do processo legislativo demonstra que as maiores modificações ocorreram no âmbito dos representantes do povo.

3.1.2.3 Gênero

A ausência de representação do gênero feminino é uma pauta contemporânea, sendo um dos grandes desafios atuais o aumento da bancada feminina no Congresso Nacional. Retornando à época da tramitação do projeto, enquanto nas eleições de 1990 e 1994 a Câmara dos Deputados⁴⁵³ elegeu 30 e 33 parlamentares, respectivamente, o Senado Federal⁴⁵⁴ elegeu 1 Senadora em 1990 e 5 senadoras em 1994.

Desse modo, apesar da problemática, não surpreende que entre os 25 membros ativos da confecção apenas um deles ser mulher, como é possível visualizar abaixo:



Fonte: Elaboração Própria.

No entanto, a Senadora Marina Silva (PT/AC), parlamentar em questão, é reconhecida nacionalmente desde o início da trajetória política pela militância na questão ambiental, o que foi reproduzido na participação ativa na elaboração da redação legislativa, sendo a responsável por modificações na legislação como na proporcionalidade das penas.

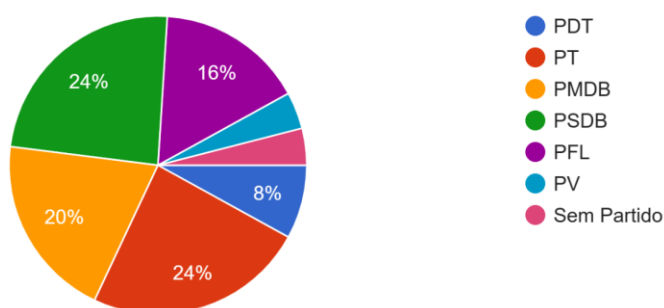
3.1.2.4. Partidos

⁴⁵³ CANDIDATURAS [...], 2022.

⁴⁵⁴ A REPRESENTAÇÃO [...], 2018.

A pouca pluralidade de partidos políticos na elaboração da lei de crimes ambientais surpreende. A análise quantitativa permitiu a constatação de que apenas 6 partidos tiveram membros ativos na formação do texto legal, dos quais foram compostos por 6 membros do Partido da Social Democracia Brasileira/PSDB (3 Deputados, 2 Senadores e 1 Presidente da República), 6 membros do Partido dos Trabalhadores (PT) (4 Deputados e 2 Senadores), 5 membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (3 Deputados, 2 Senadores), 4 do Partido da Frente Liberal (PFL, adotou posteriormente a nomenclatura Democratas)(2 Deputados e 2 Senadores), 2 Partido Democrático Trabalhista (PDT) (2 Deputados), 1 Partido Verde (1 Deputado) e um membro atuante sem partido, o Secretário Interino do Meio Ambiente.

Partido
25 respostas



Fonte: Elaboração Própria.

Conforme retira-se da interpretação do gráfico acima, apesar do reduzido número de partidos, as divergências na orientação política são notáveis, representando a centro-esquerda o PT e o PDT, o centro foi representado pelo PV, a centro-direita pelo PSDB e o PMDB e a direita pelo PFL.⁴⁵⁵

3.1.2.5 Estados

Apesar de oficialmente apenas os membros do Senado Federal representarem os estados da federação, é interessante para compreensão da diversidade regional dos redatores da lei de crimes ambientais.

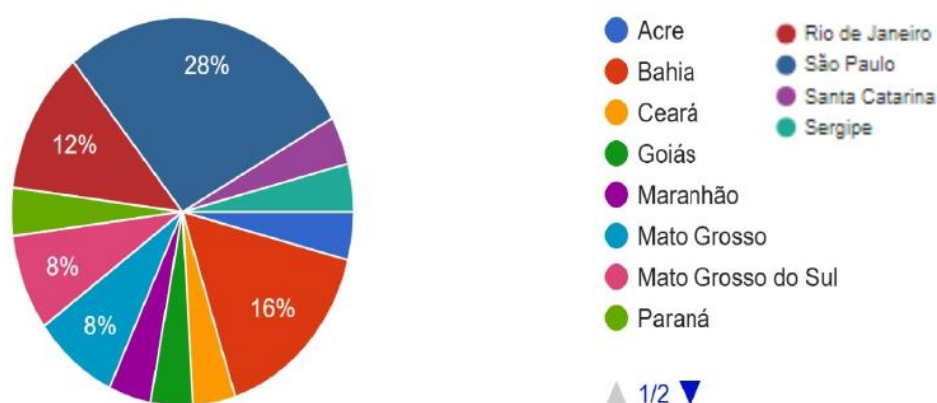
⁴⁵⁵ A classificação foi retirada de pesquisa realizada por Maciel, Alarcon e Gimenes, na qual expõem o resultado da coleta de dados realizada no encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) em que foi requisitado que os pesquisadores na área classificassem os partidos políticos de 1 a 7, sendo o 1 representando a extrema-esquerda e o 7 a extrema-direita. A nota dos partidos mencionados foram 2,9 para o PT, 3,3 para o PDT, 3,5 para o PV, 4,2 para o PMDB, 4,6 para o PSDB e 6,2 para o PFL. Desse modo, foi possível a conclusão dos espectros dos partidos. Maciel, Alarcon e Gimenes, 2018.

A coleta de dados permitiu identificar representantes do Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Como esperado, a maior representação é oriunda do estado de São Paulo com 7 membros, seguido pela Bahia com 4, Rio de Janeiro com 3, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul com 2 e Paraná, Santa Catarina, Maranhão, Goiás, Ceará, Sergipe e Acre com 1 membro(a).

Estado

25 respostas



Fonte: Elaboração Própria.

Em conclusão, é possível verificar que todas as regiões brasileiras foram representadas no pleito, ainda que de forma desigual, tendo em vista a predominância da região sudeste com 10 membros, seguido pelo nordeste com 7, centro-oeste com 5, o sul com 2 e a região norte com somente um representante.

3.1.2.6 Formação

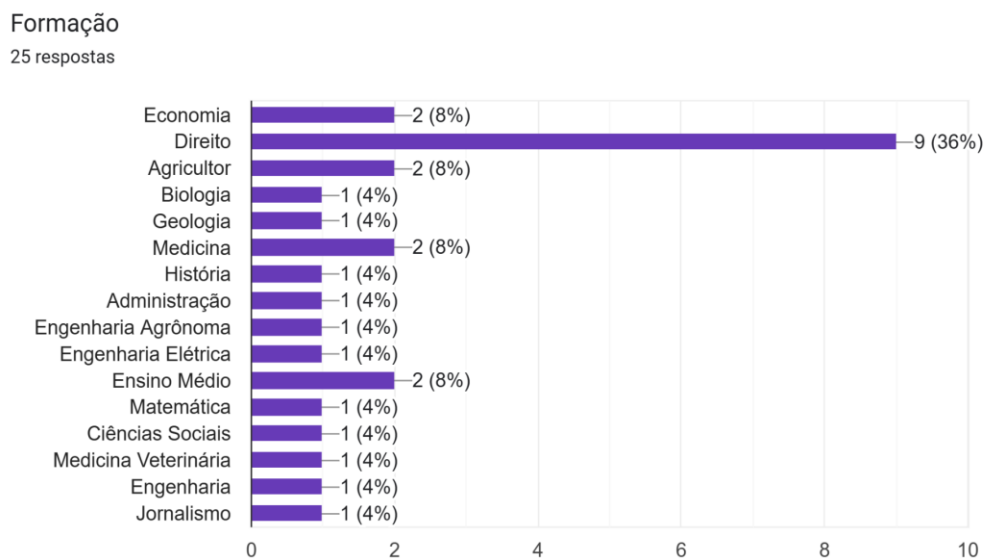
A coleta de dados sobre a formação dos parlamentares foi realizada por meio das biografias disponíveis nos sites da Câmara dos Deputados⁴⁵⁶ e do Senado Federal⁴⁵⁷. Nesse tópico, alguns parlamentares apresentaram mais de uma formação, razão pela qual o número final não corresponde exatamente aos 25 participantes ativos do processo legislativo. Além disso, a profissão de agricultor, apesar da ausência de relação com um curso superior, foi destacada diante da relevância em relação à matéria.

A formação predominante entre os legisladores que participaram ativamente do processo de elaboração da legislação penal ambiental é a jurídica, com 9 membros, seguida por

⁴⁵⁶BRASÍLIA, 2024.

⁴⁵⁷SENADO, 2024.

medicina, economia e membros com o ensino médio completo, com 2 representantes de cada. As formações acadêmicas como biologia, história, geologia, administração, engenharia agrônoma, engenharia elétrica, matemática, ciências sociais, medicina veterinária, engenharia e jornalismo possuem apenas um representante de cada oriundo de cada graduação.



Fonte: Elaboração Própria.

O número significativo de juristas na formação do que viria a se tornar a lei de crimes ambientais é um dado interessante, do ponto de vista dos problemas práticos e teóricos da referida legislação. A escolha da tutela dos bens jurídicos coletivos e a ausência de caminhos para responsabilização penal da pessoa jurídica são exemplos das desconformidades decorrentes da ausência de preocupação do Poder Legislativo com a aplicação prática, resultando em problemas não solucionáveis pelo Direito Penal.

No entanto, é necessário ressaltar a complexidade do processo de tomada de decisão política, no qual, as informações necessárias para aprimoramento ou escolha de outros meios sancionatórios são inviáveis sem a formação de uma coalizão.

É nesse sentido que se demonstra necessário o aprofundamento de alguns pontos do processo legislativo, com o intuito de aprimorar o entendimento das escolhas político-criminais realizadas pelos poderes Legislativo e Executivo.

O objetivo desse tópico é analisar a omissão estatal na produção de dados sobre a legislação penal. As contribuições advindas da ciência da legislação e os pesquisadores que objetivaram aprofundar as questões envolvendo a avaliação de impacto legislativo como uma

importante ferramenta de monitoramento das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado são o ponto de partida dessa análise.

Apesar da existência de críticas acadêmicas demandando a criação de uma lei de responsabilidade político criminal⁴⁵⁸ e, ao mesmo tempo, propondo formas de avaliação de impacto tendo como base na realidade brasileira,⁴⁵⁹ parecem insuficientes para estimular as proposições legislativas existentes.

Em análise sobre os projetos legislativos que tratam sobre o tema, Falavigno e Calixto concluem que existem quatro proposições à época da elaboração da pesquisa, em tramitação sendo o Projeto de Lei 3446/2019 de autoria dos parlamentares Tiago Mitraud (NOVO/MG) e Kim Kataguiri (à época no DEM/SP); o Projeto de Lei Complementar (PLP) 494/2018 de autoria do Senador Roberto Muniz (PP/BA); o Projeto de Lei Complementar 419/2017 dos deputados Julio Lopes (pp/rj) e Paulo Abiackel (PSDB/MG); e o Projeto de Lei 4373/2016 Wadih Damous (PT/RJ), Chico Alencar (PSOL/RJ) e Paulo Teixeira (PT/SP).⁴⁶⁰

Os autores no desenvolvimento do texto discorrem sobre os problemas estruturais de cada projeto que perpassam desde a ausência de previsão orçamentário para criação do núcleo de estudos previsto até a ausência de definição de quais projetos de lei estariam obrigados a passar por esse procedimento.⁴⁶¹

Entretanto, as dificuldades elencadas não podem servir de justificativa para que o Estado permaneça inerte, no que tange a adoção do modelo de avaliações, para o desenvolvimento de pesquisas e atualização das legislações.

A exemplo desta dissertação, a omissão estatal na produção de dados analisando os padrões de eficiência, efetividade e eficácia da lei de crimes ambientais demandou o desenvolvimento de uma metodologia baseada na revisão doutrinária para compreensão dos efeitos originados pela promulgação da legislação.

Ao não fornecer dados, o Estado cria entraves na participação da produção acadêmica no desenvolvimento de pesquisas como esta que visam contribuir com o aprimoramento e a abertura para o pensamento acadêmico na estrutura do Poder Legislativo, como se verá no próximo tópico.

⁴⁵⁸CARVALHO, 2008.

⁴⁵⁹SCALCON, 2017; FERREIRA, 2017; MENEGUIN, 2010.

⁴⁶⁰FALAVIGNO e CALIXTO, 2022, p. 106-107.

⁴⁶¹FALAVIGNO e CALIXTO, 2022, p. 107-110.

3.2 PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: SUGESTÕES DOGMÁTICAS E DE TÉCNICA LEGISLATIVA

O reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico tutelável pelo Direito Penal trouxe consequências para o desenvolvimento do Direito Penal nos âmbitos teórico e prático.

A ausência de diálogo entre a produção acadêmica e a legislativa culminaram no manuseio do conceito de bem jurídico como argumento retórico dentro do parlamento, em desconformidade com a natureza teórica da noção de bem jurídico. A consequência da criação de barreiras entre os dois setores resultou na falta de subsunção entre tipificação e bem jurídico tutelado e na própria organização da legislação, como a inclusão do delito de maus tratos a animais domésticos como ofensivo ao meio ambiente.

De modo semelhante, no desenvolvimento do trabalho foi possível aferir a ausência de proporcionalidade no estabelecimento das penas mínimas e máximas, na redação de alguns delitos, o excesso da utilização de tipificações abertas e leis penais em branco e ausência de previsão da aplicabilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica.

Apesar dos problemas sociopolíticos identificados no desenvolvimento e aplicação da legislação penal ambiental, conforme mencionado na introdução do capítulo, a intenção deste trabalho não se restringe à análise da política criminal ambiental brasileira, mas em transformar os acúmulos em propostas que possam ser aplicadas em uma possível reforma da legislação.

Nesse sentido, utilizando os conhecimentos produzidos no desenvolvimento deste trabalho será realizado um raio-x dos problemas envolvendo a lei de crimes ambientais para a partir das críticas doutrinárias construir possíveis caminhos para o Poder Legislativo. No entanto, insta destacar que o ponto de vista utilizado na proposta terá como base o minimalismo penal como meio, conforme será melhor desenvolvido no decorrer do capítulo.

3.2.1 Do Minimalismo Penal como condutor da proposta de reforma legislativa

A lei de crimes ambientais é resultado do movimento de expansão do poder punitivo estatal exercido no primeiro momento pelo Poder Legislativo. A utilização do poder-dever dos legitimados constitucionalmente para exercício do encargo de determinar quais condutas são passíveis de serem responsabilizadas criminalmente possui papel central no aumento de condutas criminalizáveis.

Em análise a tramitação do projeto que culminou na lei de crimes ambientais brasileira, notou-se o uso da teoria do bem jurídico como forma de legitimar a escolha político-criminal de tutelar bens difusos e coletivos. A desconformidade da teoria do bem jurídico com o referido processo não foram entraves para a prática legislativa, diante da utilização de estratégias

argumentativas como o reconhecimento do mandado constitucional criminalizador relacionado ao meio ambiente e os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento na qual o Estado brasileiro é signatário.

No entanto, analisando o cenário nacional de recorrência dos grandes delitos ambientais como o caso do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, a morte do ecossistema em torno do Rio Doce em Minas Gerais, o aumento anual do desmatamento, das queimadas e do tráfico de animais, além da impunidade como recorrente no campo penal ambiental, representa a ineficácia da legislação para cumprir a função declarada de proteção da natureza.

A falta de congruência entre a realidade fática e as funções declaradas corroboram com o processo de descrença na sanção penal traduzida em face da popularização do discurso punitivista pelos veículos de comunicação e outras agências de controle, traduzem a ineficácia da legislação como produto das penas ínfimas penas destinadas aos praticantes dos delitos.

Nessa toada, o discurso do recrudescimento penal é tomado inclusive por operadores do direito, especialistas de certo modo na temática ambiental, que creem na sanção penal como ferramenta efetiva de controle social, ignorando toda seletividade que perpassa o sistema de justiça criminal.

A resposta para as complexidades elencadas deve vir de uma reflexão acerca da realidade marginal brasileira e do contexto sociopolítico vigente, para isso em um primeiro momento é necessário retornar aos autores clássicos sobre o tema como Eugenio Raúl Zaffaroni e Alessandro Baratta.

Um dos pressupostos iniciais da proposta de Baratta e da própria criminologia crítica é que a criminalidade atual é uma qualidade atribuída a indivíduos por processos de definições, de modo seletivo tanto na escolha de quais bens jurídicos tutelar quanto na aplicação da lei, direcionada a determinados sujeitos passíveis de serem controlados pelo sistema penal.⁴⁶²

Nesse sentido, reconhecendo as problemáticas atuais do sistema penal e entendendo a necessidade de fornecer respostas a curto e médio prazo com o intuito de concretizar os direitos humanos no sistema penal propõem uma série de princípios que se articulam com a ideia de mínima intervenção penal divididos em dois grandes princípios que se subdividem, o intrassistemáticos e o extrassistemáticos.⁴⁶³ O princípio intrassistemáticos - ponto de vista

⁴⁶²BARATTA, 2003.

⁴⁶³BARATTA, 2003, p.3-4.

interno - fornece requisitos para introdução e manutenção de figuras da lei.⁴⁶⁴ Os princípios extrassistemáticos, por sua vez, se referem a formulação de critérios políticos e metodológicos para a descriminalização e construção dos conflitos e problemas sociais.⁴⁶⁵

Os princípios corolários do princípio intrassistemáticos são divididos em princípios da limitação formal, princípios de limitação funcional e princípios de limitação pessoal ou de limitação da responsabilidade penal.

Decorrem do princípio da limitação formal:

a) Princípio da reserva da lei ou princípio da legalidade em sentido estrito: partindo do pressuposto de que a maioria dos excessos (tortura, violência policial, ações ilegais e etc) são exercidos fora do direito, nesse sentido, propõe como primeiro elemento do programa o estrito cumprimento legal como forma de limitar a violência punitiva.⁴⁶⁶

b) Princípio da taxatividade: o objetivo do referido princípio é a exclusão da aplicação analógica da lei penal, por esse motivo, impõe uma técnica legislativa que possibilite maior objetividade no processo de concretização dos tipos penais, a limitação das cláusulas gerais e dos elementos típicos normativos por meio de reenvio a valorações sociais, assim como as normas cuja existência e conteúdo sejam empiricamente comprováveis;⁴⁶⁷

c) Princípio da irretroatividade: a previsão do princípio é no sentido de não haver possibilidade de punição sem a previsão específica da conduta em uma norma anterior ao fato para assegurar a previsibilidade da sanção penal.⁴⁶⁸

d) Princípio do primado da lei penal substancial: com o propósito de assegurar a aplicação do princípio em todas as fases da intervenção penal, assegura os direitos e garantias ao indivíduo desde a intervenção policial até o processo de execução da pena;⁴⁶⁹

e) Princípio da representação popular: impõe o respeito as bases do Estado Democrático de Direito no tocante a representatividade nas casas legislativas e o regular funcionamento, incluindo a participação popular na formação da vontade legislativa.⁴⁷⁰

No tocante ao princípio da limitação funcional os princípios que corolários são:

a) Princípio da resposta não contingente: o referido princípio enfrenta uma constante no processo de expansão do Direito Penal, o aumento desenfreado de leis penais sem

⁴⁶⁴BARATTA, 2003, p.4.

⁴⁶⁵BARATTA, 2003, p.5-6.

⁴⁶⁶BARATTA, 2003, p. 6.

⁴⁶⁷BARATTA, 2003, p. 7.

⁴⁶⁸BARATTA, 2003, p. 7.

⁴⁶⁹BARATTA, 2003, p. 7.

⁴⁷⁰BARATTA, 2003, p. 8.

a devida reflexão sobre o problema no qual se visa solucionar. Nesse sentido, propõe que a lei penal não deva ser utilizada como uma resposta imediata, mas ser utilizadas estrategicamente após filtragem sobre a necessidade de uma resposta penal;⁴⁷¹

b) Princípio da proporcionalidade abstrata: remete a necessidade de apenas graves violações aos direitos humanos serem objetos de sanções penais, ao qual devem ser proporcionais ao dano causado pela violação;⁴⁷²

c) Princípio da idoneidade: se relaciona de certo modo as avaliações de impacto legislativo no tocante a obrigatoriedade de o legislador realizar estudo dos efeitos socialmente úteis que espera alcançar com a pena. Nesse sentido, é necessário que se demonstre provado efeitos úteis nas situações em que se pressupõe uma grave ameaça aos direitos humanos;⁴⁷³

d) Princípio da subsidiariedade: uma pena pode ser aplicada se comprovada a inexistência de modos não penais de intervenção aptos a dar respostas as situações nas quais se acham ameaçados os direitos humanos. A resposta penal não deve ser só idônea, mas também resposta de menor custo social.⁴⁷⁴

e) Princípio da proporcionalidade: partindo do pressuposto da existência de ocasiões em que a utilização do Direito Penal produz mais problemas do que soluciona, como no caso da violência policial. É necessário para satisfazer o referido princípio que na aplicação das penas critérios voltados a compensar e limitar as desigualdades, de modo a compensar e prevenir a desproporcionalidade dos efeitos da pena. Nesse sentido, o princípio imprime aos critérios programáticos que devem guiar o juiz na discricionariedade, que lhe é atribuída, na aplicação da pena e na concessão de atenuantes e de benefícios, numa direção oposta àquela que, na prática, atual, assumem as decisões judiciais quando estão orientadas por valorações como a da prognose da criminalidade, responsáveis por aumentar as desvantagens dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos;⁴⁷⁵

f) Princípio da Implementação administrativa da lei: o referido princípio é explicado a partir da constatação de que a justiça penal somente pode funcionar seletivamente, direcionando as sanções a uma parte mínima da população. Nesse sentido, o desigual funcionamento da justiça encontra entraves na discrepância entre recursos administrativos e programa legislativo, para satisfazer o referido princípio é necessário readequar os programas

⁴⁷¹BARATTA, 2003, p. 8.

⁴⁷²BARATTA, 2003, p. 9.

⁴⁷³BARATTA, 2003, p. 9.

⁴⁷⁴BARATTA, 2003, p. 9.

⁴⁷⁵BARATTA, 2003, p. 9-10.

aos recursos existentes. A correta aplicação do princípio seria suficiente para redução da intervenção da lei penal;⁴⁷⁶

g) Princípio do respeito pelas autonomias culturais: em suma, o referido princípio alerta para diversidade cultural existente no território em que para determinados grupos sociais condutas reprováveis por grande parcela da população são consideradas normais, razão pela qual no processo de escolha político-criminal de quais condutas criminalizar deve ser tomado em consideração as culturas não dominantes;⁴⁷⁷

h) Princípio do primado da vítima: o sistema penal tutela interesses gerais que vão além dos da vítima. Tem se denominado de “privatização dos conflitos” um caminho para o qual se pode orientar com êxito uma estratégia de descriminalização que abarque boa parte dos conflitos sobre os quais incide a lei penal. Substituir, em parte, o direito punitivo pelo restitutivo de maneira que possam estar em condições de restabelecer o contato perturbado pelo delito (indenização é um exemplo), para, assim, lograr em diminuir os custos sociais da pena.⁴⁷⁸

O último princípio pertencente aos intrassistemáticos é da limitação pessoal ou limitação da responsabilidade penal, no qual estão incluídos os princípios:

a) Princípio da imputação pessoal ou princípio da personalidade: o objetivo desse princípio é resguardar a imputação às pessoas físicas, excluindo a responsabilidade de pessoas jurídicas e de entes morais. Assim, exclui as possibilidades de responsabilidade objetiva ou pelo fato praticado por outro indivíduo. A exclusão da responsabilidade das pessoas jurídicas deriva da crença de que é mais proveitoso para solucionar as violências aos direitos humanos decorrentes das ações de grandes corporações por meio de sanções e desincentivos, ao invés de promover a tentativa de superação dos limites tradicionais do sistema penal;⁴⁷⁹

b) Princípio da responsabilidade pelo fato: o objetivo do referido princípio é a preservação do direito penal do fato, em oposição às possibilidades de aplicação do direito penal do autor;⁴⁸⁰

c) Princípio da exigibilidade social do comportamento conforme a lei: necessidade de estabelecer requisitos normativos para aferição da culpabilidade.⁴⁸¹

⁴⁷⁶BARATTA, 2003, p. 12.

⁴⁷⁷BARATTA, 2003, p. 12.

⁴⁷⁸BARATTA, 2003, p. 12-13.

⁴⁷⁹BARATTA, 2003, p. 13.

⁴⁸⁰BARATTA, 2003, p. 13-14.

⁴⁸¹BARATTA, 2003, p. 16.

Os princípios extrassistemáticos são subdivididos em princípios extrassistemáticos de discriminação e princípios metodológicos da construção alternativa dos conflitos e dos problemas sociais.

Os princípios extrassistemáticos da discriminação se subdividem em:

a) Princípio da não-intervenção útil: indica a ausência de relação direta entre alternativas à criminalização com formas de controle social. Nesse sentido, Baratta indica para possibilidades de políticas alternativas compatíveis com a organização social;⁴⁸²

b) Princípio da privatização dos conflitos: se refere a uma estratégia pela qual a intervenção penal é particularmente substituída pelas formas de direito restitutivas e acordos entre as partes em instâncias públicas e comunitárias;⁴⁸³

c) Princípio da politização dos conflitos: a justificativa para o referido princípio advém da capacidade do sistema penal resumir conflitos ao âmbito técnico, reprimindo a natureza política, nesse sentido, a retomada à politização viabilizaria inclusive a participação popular na resolução de conflitos quando forem submetidos a formas alternativas de resolução;⁴⁸⁴

d) Princípio da preservação das garantias formais: o pressuposto deste princípio se relaciona com a necessidade de preservação das garantias penais nos casos em que a resolução de conflitos se der fora da aplicação clássica do Direito Penal.⁴⁸⁵

Os princípios metodológicos da construção alternativa dos conflitos e dos problemas sociais são subdivididos em:

a) Princípio da subtração metodológica dos conceitos de criminalidade e de pena: propõe uma nova forma de atuação na resolução de conflitos, focando no problema e não na tentativa de resolução com a utilização de conceitos do Direito Penal como o crime e a pena, com o intuito de construir respostas distantes da visão punitiva;⁴⁸⁶

b) Princípio da não especificação dos conflitos e dos problemas: partindo da visão das formas de punição coincidentes para conflitos das características mais variadas, nesse sentido, a saída dessas premissas colaboraria com a busca por formas alternativas a depender do caso concreto.⁴⁸⁷

⁴⁸²BARATTA, 2003, p. 17.

⁴⁸³BARATTA, 2003, p. 17.

⁴⁸⁴BARATTA, 2003, p. 17.

⁴⁸⁵BARATTA, 2003, p. 18.

⁴⁸⁶BARATTA, 2003, p. 18.

⁴⁸⁷BARATTA, 2003, p. 19.

c) Princípio geral da prevenção: busca direcionar os recursos do controle repressivo para a fase preventiva;⁴⁸⁸

d) Princípio da articulação autônoma dos conflitos e das necessidades reais: a superação do sistema tradicional passa pelo conhecimento. Desse modo, o referido princípio trata da necessidade dos indivíduos possuírem consciência das necessidades reais para solucionar os conflitos e dos direitos humanos, de modo não condicionado pela ideia de poder, mas sim de democracia e soberania popular.⁴⁸⁹

Com esse extenso rol de princípios, o professor Alessandro Baratta define o direito penal mínimo como uma forma de conter a violência punitiva por meio do direito, tendo como pressuposto a obediência aos direitos humanos e a satisfação das necessidades reais fundamentais.

Em análise antropológica do discurso jurídico-penal, o professor Raúl Zaffaroni identifica que o sistema penal passa por uma crise de legitimidade, provocada pela ausência de correspondência entre promessas realizadas e reafirmadas pela construção dogmática penal e realidade do cenário criminal, evidente entre países da América Latina.⁴⁹⁰

Como padrão de análise elenca dois níveis que deveriam ser satisfeitos para que o contrário fosse provado. O primeiro é o nível abstrato, também podendo ser entendido como adequação de meio a fim, no qual as soluções propostas são consideradas adequadas para solução do problema - cita como exemplo negativo de satisfação do requisito a proposta de criminalização da criação de camelos sob a justificativa de ofensa ao bem jurídico vida. Por sua vez, o segundo nível é o concreto, também chamado de adequação operativa mínima conforme planejado, em que os indivíduos que operam o sistema de justiça criminal aplicam conforme os ditames da legislação.⁴⁹¹

Diante da evidente desconformidade do discurso jurídico-penal como a situação do sistema de justiça criminal na América Latina, Zaffaroni opta pela elaboração de proposições na tentativa de fornecer uma resposta marginal à situação do Direito Penal se utilizando de táticas e estratégias.

Em primeiro lugar, elenca a necessidade da promoção de um discurso não violento nas instituições reprodutoras da ideologia do sistema penal, a crítica do autor é direcionada a construção do pensamento acadêmico dentro das universidades e os veículos de comunicação

⁴⁸⁸BARATTA, 2003, p. 19.

⁴⁸⁹BARATTA, 2003, p. 20.

⁴⁹⁰ZAFFARONI, 2001, p.5.

⁴⁹¹ZAFFARONI, 2001, p.18.

de massas, no que tange a imprensa, é possível satisfazer com a promoção de diretrizes para o funcionamento, como a limitação de importação de séries, etc.⁴⁹²

A segunda estratégia se relaciona com a primeira no sentido em que propõe o controle técnico das mensagens transmitidas por veículos de comunicação, como nos programas em que a trama se vincula com a violência, uso de armas e consumo de drogas.⁴⁹³

Desse modo, passa-se a evitar a propagação dos discursos punitivistas voltadas para recrudescimento penal como demanda popular devido à disseminação do medo como estratégia político-criminal estatal, revertendo a lógica hegemônica no cenário latino-americano

Retornando propriamente para o sistema penal, Eugênio Raúl Zaffaroni adota a estratégia da intervenção mínima. Nesse sentido, advoga pela diminuição do sistema penal com a utilização da descriminalização, do desvio e do princípio da oportunidade da ação penal, sendo essa renúncia considerada ao próprio modelo punitivo.⁴⁹⁴ No entanto, Zaffaroni alerta que somente é possível a redução da intervenção se os conflitos subtraídos do sistema de justiça penal forem solucionados por outra via de resolução de conflitos.⁴⁹⁵

O último ponto apresentado pelo catedrático argentino é uma resposta prévia às críticas que possa enfrentar em decorrência da adoção do reformismo e a intrínseca relação com o radicalismo.⁴⁹⁶ Para o autor é possível que a proposta seja radical e reformista, porquanto parte de pressupostos críticos como a incompatibilidade do discurso de justificação do sistema com os direitos humanos.

A intervenção penal mínima mencionada pelo autor como estratégia de contenção do poder punitivo, assim como na proposta do professor Alessandro Baratta é composto por princípios, divididos em três grandes categorias chamados: princípios de limitação da violência por carência de elementaríssimos requisitos formais; os princípios para limitação da violência por exclusão do pressuposto de disfuncionalidade grosseira para os direitos humanos e os princípios para a limitação da violência por exclusão de qualquer pretensão de imputação pessoal em razão da sua notória irracionalidade.

Os princípios que se referem a limitação da violência por carência de elementaríssimos requisitos formais, coincidem com os elencados por Baratta nos princípios intersistemáticos e por esse motivo não serão expostos.

⁴⁹² ZAFFARONI, 2001, p.175.

⁴⁹³ ZAFFARONI, 2001, p.175.

⁴⁹⁴ ZAFFARONI, 2001, p.177.

⁴⁹⁵ ZAFFARONI, 2001, p.177.

⁴⁹⁶ ZAFFARONI, 2001, p.178.

No tocante aos princípios para a limitação da violência por exclusão de pressupostos de disfuncionalidade grosseira para os direitos humanos, são corolários:

a) Princípio da limitação máxima da resposta contingente: orienta os membros das agências judiciais a declarar inconstitucionalidade em casos de leis elaboradas sem a devida participação popular, consulta a técnicos e responsáveis para frear a prática legislativa impulsionada por agentes externos como a imprensa;⁴⁹⁷

b) Princípio da lesividade: relaciona a aplicação da pena com a necessidade de um conflito envolvendo um bem jurídico, sem esse pressuposto a pena seria nas palavras do Zaffaroni uma “aberração absoluta”;⁴⁹⁸

c) Princípio da mínima proporcionalidade: partindo do pressuposto de que a pena é sempre irracional, se torna intolerável quando a pena prevista ultrapasse os limites do razoável no que se refere a proporcionalidade entre a gravidade do delito e a lesão;⁴⁹⁹

d) Princípio do respeito mínimo à humanidade: consiste na previsão em abstrato ou concreto para que no momento da imputação o juiz sopesa os critérios para dispensar ou imputá-la no mínimo quando o fato punível envolva sofrimento ao indivíduo criminalizado;⁵⁰⁰

e) Princípio da idoneidade relativa: defende que as agências judiciais utilizem sua influência para buscarem soluções de fato e não meros atos protelatórios com o intuito de ocultar conflitos, mas pontua que as agências judiciais não devem fazer parte dele;⁵⁰¹

f) Princípio limitador da lesividade à vítima: partindo do pressuposto de que a vítima no processo penal é um mero instrumento para que o Estado aplique o poder coercitivo nos sujeitos selecionáveis, o autor defende a necessidade de preservar a vítima, de modo que a intervenção penal não a afete.⁵⁰²

g) Princípio da transcendência mínima da intervenção punitiva: apesar das consequências transcenderem a pessoa do indivíduo criminalizado, o legislativo pode prever alguns excessos, nesse sentido cabe ao judiciário conter as ações para minimizar a violência irracional.

Os princípios para limitação da violência por exclusão de qualquer pretensão de imputação pessoal em razão da sua notória irracionalidade estão relacionados com a noção de

⁴⁹⁷ZAFFARONI, 2001, p. 240.

⁴⁹⁸ ZAFFARONI, 2001, p. 240-241.

⁴⁹⁹ZAFFARONI, 2001, p. 241.

⁵⁰⁰ZAFFARONI, 2001, p. 241.

⁵⁰¹ZAFFARONI, 2001, p. 241.

⁵⁰²ZAFFARONI, 2001, p. 242.

Zaffaroni da Teoria do Delito, sendo entendidos como “um conjunto de limites que a agência judicial deve comprovar não violados, a fim de que possa dar vez às consequências penais”.⁵⁰³

Nesse sentido, o autor retoma a discussão sobre categorias clássicas do direito penal tradicional como os conceitos de culpabilidade, tipicidade e antijuridicidade voltados a limitação das violências inerentes ao sistema penal, tendo como base os direitos humanos, rechaçando qualquer ideia que remonte às características do autor do delito como fundamento de imputação.⁵⁰⁴

Desse modo, o professor Zaffaroni se coloca na disputa dos conceitos, utilizando como paradigma a situação da região latino-americana, dominada pela violência em todos os âmbitos da aplicação penal, na qual os discursos legitimante da operação do sistema penal são desvalidados com uma breve análise dos dados referente a massa carcerária.

A introdução das propostas de minimalismo desses dois célebres autores se faz necessária para viabilizar o entendimento acerca da proposta entendida como minimalismo como meio para o abolicionismo.

Conforme elucida a professora Vera Regina Pereira de Andrade,⁵⁰⁵ o Direito Penal Mínimo é dividido em duas categorias, sendo o minimalismo como um fim em si mesmo e os minimalismos como meio. A primeira categoria possui como principal representante Luigi Ferrajoli e a teoria do garantismo, na qual, em suma, defende a aplicação do Direito Penal consoante os direitos e garantias previstas nas constituições federais e o respeito aos princípios corolários da carta constitucional e na legislação infraconstitucional.⁵⁰⁶

Em sentido diverso, os minimalismos como meio, no qual se inserem autores como Baratta e Zaffaroni, as propostas apresentadas são para aplicação a curto e médio prazo e funcionam como uma estratégia política para permitir as discussões sobre os abolicionismos penais.⁵⁰⁷

A terminologia deve ser utilizada no plural devido as diversas perspectivas que constituem essa corrente teórica. Ao contrário do persistente reducionismo realizado pelos críticos dos abolicionismos, o centro dos debates decorre da necessidade de promover soluções institucionais que não reproduzam a violência como forma retribuição a condutas valoradas negativamente pelo Estado.

⁵⁰³ZAFFARONI, 2001, p. 243.

⁵⁰⁴ZAFFARONI, 2001, p. 243-250.

⁵⁰⁵ANDRADE, 2006, p. 167-168.

⁵⁰⁶ANDRADE, 2006, p. 176.

⁵⁰⁷ANDRADE, 2006, p. 177.

Nas palavras de Vera Andrade:

Ainda que a abolição reconheça níveis macro e micro mais ou menos acentuados nos diferentes abolicionistas por valorizarem a dimensão comunicacional e simbólica do sistema penal, estão de acordo em que abolição não significa pura e simplesmente abolir as instituições formais de controle, mas abolir a cultura punitiva, superar a organização “cultural” e ideológica do sistema penal, a começar pela própria linguagem e pelo conteúdo das categorias estereotipadas e estigmatizantes (crime, autor, vítima, criminoso, criminalidade, gravidade, periculosidade, política criminal etc), que tecem, cotidianamente, o fio dessa organização (pois tem plena consciência de que de nada adianta criar novas instituições ou travestir novas categorias cognitivas com conteúdos punitivos).⁵⁰⁸

Nesse ínterim, inserem-se propostas de descriminalização de condutas, reforma na legislação, utilização de outras searas do direito como o administrativo e mudanças na lei capazes de promover a redução da violência na aplicação seletiva do direito penal.⁵⁰⁹

As propostas de reforma da legislação oriundas deste trabalho se inserem politicamente no campo dos minimalismos como meio para o abolicionismo, na medida que se parte do pressuposto dos problemas inerentes a utilização do sistema penal como a própria seletividade penal, mas se entende que dado o contexto político brasileiro propostas de cunho radical como a abolição integral do sistema penal não são aplicáveis a curto e médio prazo, razão pela qual se opta por deixar a fase de mera avaliação para propor melhorias ao sistema que sejam passíveis de serem adotadas.

3.2.2 Das propostas de reforma da legislação penal ambiental

No decorrer da pesquisa foi possível identificar falhas decorrentes de erros na técnica legislativo empregada, ausência de proporcionalidade, inaplicabilidade da legislação pela ausência de fiscalização ou ausência de sentido na manutenção da tipificação penal, assim como, defeitos de cunho teórico os quais a doutrina não conseguiu unificar uma solução e a jurisprudência apresenta caminhos diversificados ou se omite ao responder às demandas devido à complexidade.

Nesse sentido, o cenário identificado não coaduna à proteção da natureza conforme discurso declarado na tramitação do projeto de lei, de modo que a preocupação ambiental brasileira de modo efetivo se resume às cédulas monetárias e ao folclore popular.

Na tentativa de contribuir para o processo de modificação na lei e de certo modo estimular a participação de outros pesquisadores e pesquisadoras para a partir de críticas a

⁵⁰⁸ANDRADE, 2006, p. 172.

⁵⁰⁹ANDRADE, 2006, p. 177.

proposta apresentada ou a em vigor, a legislação brasileira caminhe para efetivação da proteção concreta da natureza de forma efetiva e não simbólica como ocorre no presente.

Para concretização dos propósitos deste trabalho serão propostos a elaboração de critérios dogmáticos para viabilizar a aplicação da legislação, modificações na redação dos tipos penais e a descriminalização de condutas.

3.2.2.1 Da lei penal em branco na lei de crimes ambientais

A crítica doutrinária recorrente de infração ao princípio da legalidade pela utilização das leis penal em branco e demais formas de assessoriedade administrativa utilizadas como técnicas legislativas em diversos delitos da lei de crimes ambientais são problemáticas que necessitam serem enfrentadas.

Nesse sentido, apesar de entender que de fato infringem o princípio da legalidade, prejudicando o entendimento do cidadão não detentor de conhecimento técnico especializado, analisando o contexto sociopolítico atual, não é possível crer a curto e médio prazo o exercício do controle de constitucionalidade de tantos tipos penais no sentido de retirá-los do sistema pela inconstitucionalidade. Ademais, a complexidade da seara ambiental impede a devida regulação pelo rito ordinário do Direito Penal, tendo em vista a dinamicidade e velocidade dos danos nessa área.⁵¹⁰ Desse modo, optou-se pela busca de critérios necessários para o uso das técnicas com limitações.

Para concretizar o propósito deste tópico serão utilizados os critérios desenvolvidos por Chiavelli Fazenda Falavigno como forma de estabelecer um parâmetro de legitimidade necessário para utilização da lei penal em branco como técnica legislativa.⁵¹¹

O primeiro critério adotado é a proibição de remissão de elementos centrais do tipo. A autora entende como núcleo essencial da proibição os elementos necessários para que se entenda o que está sendo proibido pela redação do próprio tipo penal.

Em primeiro lugar, não pode a norma complementadora, em nenhuma hipótese, delimitar a pena a ser imposta. Em um segundo momento, faz-se uso da definição de Rozin, segundo o qual faz parte da estrutura e do conteúdo do tipo objetivo a menção ao sujeito ativo, à ação típica e, em regra geral, ao resultado apenado, nos casos em que esse fizer parte dos elementos do crime. Para a boa descrição da ação, deve, portanto, o verbo núcleo estar contido

⁵¹⁰FALAVIGNO, 2020, p. 208.

⁵¹¹FALAVIGNO, 2020, p. 224.

na lei penal. Por fim, a redação deve deixar claro o elemento subjetivo do tipo, não podendo o ato regulador abranger hipótese culposa não prevista na lei.⁵¹²

Assim, evita-se o dano ao princípio da legalidade na vertente taxativa e no que tange a competência para legislar em matéria penal, privativa da União, no entanto, a autora deixa claro que o conceito se aplica a normas penais em branco em que a complementação decorre de ato administrativo da mesma hierarquia.⁵¹³

O segundo critério adotado se refere aos problemas decorrentes das remissões dinâmicas que se diferem das estáticas. Enquanto a primeira se caracteriza pelo direcionamento da complementação a regulamentos preexistentes e suas futuras alterações, as normas estáticas são direcionadas a complementação preexistente no momento da promulgação e o conteúdo permanece estático.⁵¹⁴

Para solucionar os problemas de afetação ao princípio da legalidade e evitar a ocorrência das hipóteses de erro de proibição, a autora se posiciona pela mitigação da utilização das remissões dinâmicas com base em alguns critérios.⁵¹⁵ Os critérios propostos devem ser satisfeitos integralmente para que o uso dessa ferramenta legislativa seja justificado:

(...) não haverá remissão de elementos centrais do crime e de que ocorrerá a remissão expressa e recíproca, que será posteriormente abordado, de forma a aumentar a publicidade sobre o ato. A primeira medida reduz o dano à legalidade em sua vertente taxatividade, enquanto a segunda opera sobre a ocorrência do erro de proibição.

(...)

Toma-se, portanto, como segundo critério para se auferir a legitimidade de normas penais em branco, a necessidade de que seja complementada de forma estática, sendo a alteração da lei, devendo trazer expressa a nova disposição complementadora, com a mitigação no caso de alterações pontuais operadas no mesmo regulamento, sem revogação ou alteração de seu número.⁵¹⁶

Desse modo, os problemas decorrentes da ausência de previsibilidade das normas penais em branco complementados pelas remissões dinâmicas estariam mitigados.

A terceira proposição desenvolvida pela teórica do direito penal é a vedação das remissões em cadeia, que consiste na prática legislativa em que a norma complementar remete a outro dispositivo para integralizar o tipo penal em branco.⁵¹⁷ A justificativa adotada pela pesquisadora decorre dos entraves ocasionados pela expectativa de que o cidadão recorra a todas as remissões e compreenda de fato as condutas proibidas pela norma.⁵¹⁸

⁵¹²FALAVIGNO, 2020, p. 226.

⁵¹³FALAVIGNO, 2020, p. 224-225.

⁵¹⁴FALAVIGNO, 2020, p. 229.

⁵¹⁵FALAVIGNO, 2020, p. 231.

⁵¹⁶FALAVIGNO, 2020, p. 231.

⁵¹⁷FALAVIGNO, 2020, p. 233.

⁵¹⁸FALAVIGNO, 2020, p. 234.

O quarto critério adotado é a gradação do órgão do qual será emanado a regulamentação, devendo ser uma instituição de direito público de competência federal, com o intuito de impedir influências privadas na delimitação do conteúdo normativo, impedindo a violação do princípio da igualdade.⁵¹⁹

A hierarquia do ato complementador é o quinto critério para legitimidade da utilização das leis penais em branco, os atos complementares das leis penais devem ser originados de leis e regramentos gerais administrativos, como portarias e decretos.⁵²⁰

A justificativa para o sexto critério adotado decorre dos entraves na identificação da norma complementadora, inclusive por profissionais do direito, agravado pela ausência de divulgação das regulamentações, promovendo a ocorrência do erro de proibição. Nesse sentido, é necessário que a remissão seja explícita nas normas penais em branco, tornando evidente que o cumprimento do dever imposto na normativa se dá pela satisfação dos critérios previstos em lei, decreto ou ato administrativo complementar.

O sétimo critério adotado diz respeito ao exame de legalidade do ato complementador, de modo a verificar se a autoridade que emanou é realmente competente, se a redação é compreensível para o destinatário da norma, e a verificação da obediência aos limites impostos pelo conteúdo que foi reenviado.⁵²¹

O último critério adotado atende ao reconhecimento do erro, principalmente pelo poder judiciário no momento do julgamento. É sabido que o desconhecimento da lei não pode ser utilizado como tese defensiva, a exceção dos casos de erro de proibição inevitável, no entanto, é inviável esperar que o cidadão tenha ciência de todos os atos administrativos que complementam as diversas normas penais em branco existentes no ordenamento jurídico brasileiro.⁵²² Nesse sentido, deve-se alargar as hipóteses de reconhecimento do erro como excludente de culpabilidade nos casos de normas que se utilizam da assessoriedade em matéria técnica.⁵²³

Apesar dos problemas elencados neste tópico causados pelo contexto de utilização das leis penais em branco na lei de crimes ambientais brasileira e da aplicação judicial sem a devida reflexão do indivíduo fim da normativa. Desse modo, considera-se que as medidas propostas pela teórica do direito penal são suficientes para a curto e médio prazo limitarem o exercício do

⁵¹⁹FALAVIGNO, 2020, p. 234-235.

⁵²⁰FALAVIGNO, 2020, p. 236-237.

⁵²¹FALAVIGNO, 2020, p. 240-241.

⁵²²FALAVIGNO, 2020, p. 241-243.

⁵²³FALAVIGNO, 2020, p. 244.

poder punitivo no que tange a utilização assessoriedade administrativa como complemento do tipo penal.

3.2.2.2 Da responsabilização da pessoa jurídica

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um dos temas de grande relevância no cenário penal atual, decorrente das problemáticas envolvendo a ausência de aceção do direito penal clássico, desenvolvido para pessoas físicas, com a complexidade das grandes corporações.

Como consequência, tem-se a adesão de teorias sem a devida reflexão da realidade marginal brasileira que adentram o Direito Penal com o intuito de viabilizar a imputação decorrente da ofensa a bens jurídicos coletivos, como a teoria do domínio do fato,⁵²⁴ posteriormente utilizadas na imputação de ofensa a bens jurídicos como o patrimônio e a vida.

Nesse sentido, em princípio, a opinião deste trabalho é que não há condições teóricas e práticas para a manutenção da responsabilização penal das pessoas jurídicas na seara criminal. A justificativa adotada é que realizando um juízo de proporcionalidade entre a manutenção do Direito Penal para sancionar criminalmente empresas em comparação a efetividade das medidas não é suficiente para justificar a continuidade da responsabilização nessa seara.

A título de exemplo, além da importação de teorias mencionada, são encontrados diversos problemas como o sistema de garantias frente a inovação dos indivíduos fictos. Nota-se incompatibilidade, visto que os princípios e garantias foram desenvolvidos para garantir um julgamento justo diante da possibilidade de ofensa ao bem jurídico liberdade, inexistindo justificativa para manutenção na imputação de um ente que não pode ser privado de liberdade.

Assim, a responsabilização das pessoas jurídicas na seara ambiental seria muito mais proveitosa, como ocorre cumulativamente, utilizando-se de mecanismos como o direito administrativo sancionador, o qual poderá fornecer respostas mais céleres que a responsabilização penal e sem modificar as garantias do Direito Penal clássico para as pessoas físicas.

Entretanto, a proposta deste trabalho é fornecer respostas que possam ser concretizadas a curto e médio prazo, não sendo plausível no momento a abolição da responsabilização penal da pessoa jurídica, isto porque, mesmo com a existência de lacunas da legislação, doutrina e jurisprudência, como visto no segundo capítulo deste trabalho, a imputação criminal de pessoas jurídicas é prática usual no cotidiano forense brasileiro.

⁵²⁴ALFEN, 2013, p.67.

Por esse motivo, serão apresentadas propostas de modificação legislativa com o intuito de fornecer elementos para criação de um subsistema processual penal direcionado a responsabilização das pessoas jurídicas.

O primeiro ponto é a necessária divisão entre penas que podem ser aplicadas a pessoas jurídicas de direito privado e direito público.

A ausência de distinção causada pela opção legislativa em possibilitar a responsabilidade penal de pessoas jurídicas de forma genérica ocasiona problemas originados nas diferenças estruturais entre esses entes, causando confusão e insegurança jurídica pela ausência de direcionamento legislativa.

A previsão de sanções a pessoa jurídica está disciplinada nos artigos 21 e 22 da lei 9.608/98.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.⁵²⁵

Analisando as previsões legislativas das penas restritivas de direito, a conclusão que se chega é pela incompatibilidade de aplicação para os entes de natureza pública. Isto porque, apesar da consciência de que podem ser sujeitos ativos de delitos ambientais, inclusive de grave ofensividade ao bem jurídico meio ambiente, o que se depreende a ausência de conformidade com os princípios da administração pública.

Não há como suspender a atividade de forma parcial ou integral, ou suspender a possibilidade de um ente público contratar outro sem ferir princípios como a continuidade do

⁵²⁵BRASIL, 1998.

serviço público⁵²⁶ e do próprio interesse público.⁵²⁷ Desse modo, inexistente compatibilidade dentro do ordenamento jurídico para viabilizar a aplicação das penas restritivas de direito à pessoa jurídica de direito público.

Assim, a única sanção aplicável é a pena de multa, no qual é necessário ser acrescida a destinação para fundo de reparação ambiental para não ocorrer a destinação de fundos diretamente ao sujeito ativo do delito.

Ademais, o posicionamento deste trabalho é contrário à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para entes públicos envolvendo delitos ambientais. A justificativa adotada perpassa as próprias funções dos entes públicos, na qual o lucro não está incluso. Nesse sentido, inexistindo interesse financeiro, mesmo que o agente público tenha incorrido em erro decisório ou se omitido de realizar o dever legal, não se pode presumir vantagens, na prática do delito ambiental, devendo ser processado administrativamente na modalidade disciplinar para aferir se de fato incorreu em erro, não cabendo ao indivíduo ou grupo responder pela ação do órgão em que ocupam cargo público.

Portanto, é necessária a criação da diferenciação entre hipóteses de responsabilização para entes públicos e privados, tornando evidente quais sanções se aplicam a cada ente, viabilizando maior segurança jurídica e integridade ao ordenamento jurídico brasileiro.

Outro ponto relevante e central nas dificuldades de concretização a imputação penal das pessoas jurídicas é decorrente da complexidade das estruturas empresariais com grandes decisões tomadas por conselhos, a adoção da forma de sociedade anônima e a estrutura de cargos bem delimitada que impulsionam a ausência de responsabilização penal das pessoas jurídicas. Nesse sentido, é necessário o desenvolvimento de uma teoria da culpabilidade

⁵²⁶ Toshio Mukai ao explicar o conceito o define como: "O serviço público responde, por definição, a uma necessidade de interesse geral; ora, a satisfação do interesse geral não poderia admitir a descontinuidade; toda interrupção traz o risco de introduzir, na via da coletividade, os transtornos os mais graves". MUKAI, 1996.

⁵²⁷ A superioridade do interesse público sobre o privado, no Direito Público brasileiro, notadamente no Direito Administrativo, tem sido identificada por juristas, sempre cumprindo distintas funções, com inegável transcendência normativa. De um lado, costuma-se identificar nas ações administrativa e legislativa finalidades exclusivamente de interesse público e não de possível interesse privado. De outro, sustenta-se que determinadas posições de privilégios da Administração Pública relativamente aos particulares/cidadãos encontram fundamento em uma relação de supremacia do interesse público sobre o privado. Há, ainda, o interesse público superior que justifica o exercício de poderes administrativos discricionários restritivos de direitos individuais. Em todo caso, o interesse público possui uma complexa funcionalidade no Direito Público e, especialmente, no ordenamento jurídico-administrativo, sendo enquadrado, não raro, na categoria de "princípio jurídico-constitucional implícito ou imanente.

O interesse público já foi definido como a noção primária na qual se contém o germe do Direito Administrativo e de seus sucessivos desenvolvimentos lógicos. Na ausência do interesse público, a Administração Pública, em nossos dias, não poderia atuar, em face do desaparecimento de seu único, porém suficiente, suporte justificatório. OSÓRIO, 2000.

autônoma do que se tem na construção doutrinária direcionada à pessoa física para viabilizar a aferição de dolo e culpa dentro do setor empresarial.

No entanto, entende-se que as construções dogmáticas penais não caminham na mesma velocidade que as legislações, necessitando de tempo para promoção de reflexões e consolidação de pensamentos. Por esse motivo, torna-se necessário o estabelecimento de caminhos para guiar o legislador penal na aferição da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

O desafio neste ponto é se desviar da aplicação da responsabilidade objetiva promovida fundamentada pelo princípio do poluidor pagador, facilitador da imputação civil dos entes coletivos. De igual modo, relacionar o dolo da pessoa física com a pessoa jurídica para possibilitar a sanção é igualmente problemático do ponto de vista teórico.

Nesse sentido, apesar de limitado diante da pluralidade de estruturas existentes dentro das pessoas jurídicas que vão desde o microempreendedor individual às sociedades anônimas, entende-se que para as empresas de médio e grande porte se pode utilizar a conformidade como critério de aferição. Desse modo, seria analisado se a pessoa jurídica dentro da organização interna possui a preocupação de evitar que danos ambientais ocorram, caso a resposta seja negativa se considera o dolo na prática delituosa pela assunção da possibilidade de risco do dano ambiental.

Acredita-se que o referido critério viabilizaria maior efetividade na análise das imputações a pessoas jurídicas sem intervir nos direitos e garantias próprios das pessoas físicas.

3.2.2.2 Das reformas na redação dos delitos

A lei de crimes ambientais possui diversos problemas estruturais como foi desenvolvido ao longo deste trabalho. No entanto, analisando o contexto sociopolítico brasileiro ainda se observa grande força política da categoria crime relacionado ao fato danoso realmente relevante ao ponto de o Poder Legislativo ter tornado punível pelo Direito Penal.

Partindo desse pressuposto, não vê como possibilidade a curto e médio prazo a transformação de todas as condutas tipificadas como delito, a consequência do ponto de vista político seriam diversas manifestações advindas de ambientalistas sobre a minoração da preocupação da natureza enquanto bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, o objetivo deste tópico é formular proposições que melhorem a redação legislativa, viabilizando a aplicação mais efetiva da lei de crimes ambientais.

De início cabe analisar o crime o artigo 29 da lei de crimes ambientais, o qual prevê:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

A redação do artigo não coaduna com os requisitos de legitimidade elaborados pela professora Chiavelli Fazenda Falavigno por não prever as legislações e os órgãos competentes para emitir as autorizações referenciadas como complementares pelo tipo penal elaborado pela técnica legislativa aberta. Além disso, deve ser substituída a redação do termo espécimes para espécie, com o intuito de evitar atipicidade nos casos em que um grupo for atingido pelo delito.

O segundo delito, ao qual se reconhece a importância, e, portanto, deve ser mantido na legislação de crimes ambientais, se relaciona com a vedação de promover qualquer forma de violência física contra animais, conforme se depreende da redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Como mencionado no desenvolvimento do segundo capítulo deste trabalho, a redação do delito possui problemas de cunho teórico e organizacional, representados pela escolha político-criminal por acrescentar as disposições em parágrafo específico tratando de animais domésticos.

O problema envolvido nessa opção legislativa é que se presume a lesão ao bem jurídico meio ambiente ao causar dano à integridade física de animais que passam grande parte da vida em uma propriedade privada sob a tutela de seres humanos.

Além disso, o Poder Legislativo se utiliza de uma lógica reversa, ao invés de aumentar a pena dos delitos envolvendo animais silvestres que de fato causa prejuízo à cadeia alimentar, e, por consequência, o equilíbrio ecológico. Nesse sentido, com base no princípio da proporcionalidade, se entende que as penas cominadas devem ser as mesmas, partindo do pressuposto da comoção social em torno dos animais domésticos, de modo a não incorrer no especismo tão criticado pela doutrina penal ambiental.

O artigo 33 da legislação penal ambiental se dedica a proteção de espécies marinhas existentes na fauna brasileira, conforme redação abaixo:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Assim como na redação do artigo 29, o artigo 33 não cumpre os requisitos de legitimidade impostos para manutenção da lei penal em branco ao não realizar a remissão aos órgãos competentes e legislações na redação do inciso II. Desse modo, é necessário a modificação da redação nesse ponto.

O artigo 35 da lei de crimes ambientais, prevê a criminalização da pesca com o uso de substâncias tóxicas ou explosivos, como se observa abaixo:

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

No entanto, a redação do artigo é confusa, refere-se a explosivos ou substâncias que produzem efeito semelhante, mas não define ao que é semelhante, não ficando claro se o Poder Legislativo estava se referindo aos explosivos ou alguma outra condição que danifique a qualidade da água.

Além disso, não apresenta quem são as autoridades competentes para definir quais substâncias são tóxicas e nem o sítio digital onde podem ser encontrados. A situação é agravada quando se analisa o cenário dos principais destinatários da proibição, normalmente não dotadas de conhecimento jurídico, tornando perigoso o exercício da profissão, pois conforme desenvolvido no final do capítulo antecessor a este, os únicos presos em regime semiaberto ou fechado foram condenados pela prática do referido delito.

A redação dos artigos 38 e 38-A são omissas em relacionar quais seriam as normas de proteção, dificultando a compreensão do destinatário final da proibição, razão pela qual deve ter a redação alterada no ponto.

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A omissão dos artigos 39, 50 e 50A da lei de crimes ambientais em não mencionar qual o órgão competente para emitir as permissões e disciplinar as áreas de preservação, torna necessário a correção da redação neste ponto, conforme se observa abaixo:

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Os artigos 40 e 61, conforme se depreende da redação abaixo, são exemplos positivos no que tange a redação dos tipos, o artigo 41 exemplifica a legislação e especifica o artigo em que a complementação do delito se encontra, o artigo 61, por sua vez, ao optar por não utilizar a assessoriedade administrativa, não incorre em falhas técnicas.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o [art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990](#), independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A ausência de previsão expressa dos tipos de poluição existentes no desenvolvimento do artigo, assim como os órgãos competentes para emanar atos administrativos para complementar o tipo penal complementar.

O artigo 54 apresenta grandes problemas de legitimidade, segundo os critérios apresentados no desenvolvimento deste capítulo, conforme se depreende da redação abaixo mencionada:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
 - III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
 - IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
 - V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:
- Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Ao analisar a redação do delito não se verifica a especificação de quais condutas visa tutelar. A inexistência de delimitação expressa das formas de poluição existentes gera uma grave afetação ao princípio da legalidade, isto porque, remete aos elementos centrais do tipo.

Nesse sentido, necessita de correções ao delimitar quais condutas são abrangidas pelo tema, apresentando a definição de todas as hipóteses no corpo do artigo e a instituição dos entes públicos federais competentes para viabilizar a legitimidade da complementação do utilizando a técnica legislativa das leis penais em branco.

O artigo 56 da lei 9.608/98 objetiva criminalizar diversas ações direcionadas ao manejo de produtos tóxicos, entretanto, além de não delimitar quais órgãos e legislações são responsáveis por complementar o delito, pune da mesma forma o perigo abstrato e o perigo concreto, conforme se depreende da redação abaixo.

- Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:
- Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;
 - II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

Por esse motivo, o posicionamento deste trabalho é que sejam descriminalizadas as condutas de perigo abstrato, realizando a manutenção da criminalização do uso dos tóxicos por entender que seriam melhor tutelados pelo direito administrativo sancionador, seara em que os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções, exercendo o poder de polícia, possuem capacidade para impedir a consumação dos danos à saúde pública decorrentes da utilização dos tóxicos.

O artigo 62 apresenta as ações criminalmente imputáveis no caput, no entanto, opta pela remissão não apenas a atos administrativos, mas judiciais, como se depreende abaixo:

- Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Desse modo, torna inviável para o cidadão destinatário da norma penal distinguir quais bens públicos são protegidos por essa normativa. Diante disso, entende-se que o Poder Legislativo deve reformar a redação legislativa para eliminar a possibilidade de as decisões judiciais servirem de fundamento para criminalização. Assim como, deve direcionar a um órgão competente a nível federal a centralização dos bens passíveis de punição penal decorrentes da infração do referido artigo e tornar expresso a legislação, como ocorreu na elaboração do artigo 40, para viabilizar a legitimidade da norma.

As propostas discutidas na elaboração desse tópico possuíram o objetivo de aprimorar a legislação penal ambiental e possibilitar a aplicação plena sem lesão aos princípios do Direito Penal. Acredita-se que as hipóteses de melhoria não foram esgotadas no desenvolvimento deste trabalho, no entanto, espera-se que sirva de estímulo para que outros pesquisadores e pesquisadoras desenvolvam novas formas de aperfeiçoar a legislação, tanto criticando as diretrizes estabelecidas neste trabalho quanto criando teses convergentes culminando no avanço do campo.

Enquanto o objetivo deste tópico foi o desenvolvimento das possibilidades de reforma da redação dos delitos da lei 9.608/98, o próximo tópico abordará os crimes em que não deverá ocorrer a manutenção da tutela pelo Direito Penal, na opinião deste trabalho.

3.2.4 Descriminalização de condutas

A tutela penal ambiental, assim como os bens jurídicos relacionados com a economia, é objeto de críticas advindas da doutrina nacional pela desconformidade com as teorias clássicas do Direito Penal, a ineficácia da lei em preservar a natureza, a má elaboração da redação legislativa e a inaplicabilidade de alguns delitos.

A descriminalização neste caso é uma política necessária para coibir a manutenção e proliferação de delitos que não encontram conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, como nos casos envolvendo delitos não passíveis de punição, os sem legitimidade e os que o bem jurídico protegido seria melhor tutelado por outra seara do direito, desse modo a subsidiariedade como princípio constitutivo do Direito Penal seria respeitado.⁵²⁸

⁵²⁸SCHEERER, 2021.

Em sentido semelhante é o posicionamento adotado pela professora Helena Regina Lobo da Costa.⁵²⁹

Sem descriminalizar uma série de condutas já reiteradamente apontadas pela doutrina como descabidas, inúteis, desproporcionais ou disfuncionais, não é possível atingir qualquer grau de racionalidade no direito penal econômico. E, sem racionalidade, tampouco é possível alcançar alguma efetividade

No caso da tutela penal ambiental, o que se verificou durante o desenvolvimento deste trabalho foi o excessivo uso das remissões administrativas devido a dinamicidade do campo. Nesse sentido, como um dos caminhos para a descriminalização se acredita que a necessidade de complemento administrativo indica maior capacidade dessa seara em tutelar os interesses coletivos decorrentes da preservação da natureza com o intuito de viabilizar a célere reparação do dano.⁵³⁰

As contribuições de Juarez Cirino dos Santos também serão de grande estima para o desenvolvimento deste tópico. Em palestra realizada sobre o papel da criminologia crítica na reforma do sistema penal, o professor expõe direcionamentos para formação de uma política criminal em conformidade com os acúmulos da criminologia crítica.

Desse modo, serão utilizadas como suporte para o desenvolvimento da proposta de descriminalização a utilização do princípio da insignificância de forma alargada, analisando o conteúdo do delito e verificando a pena prevista, caso seja a detenção não devem ser tuteladas pelo direito penal.⁵³¹ De outro norte, o princípio da subsidiariedade se demonstra relevante para o cumprimento dos objetivos propostos, servindo como base para afastar delitos melhor protegidos por outras searas como o direito administrativo e o direito civil.⁵³² Por fim, o autor indica que os delitos ecológicos e tributários pelas características eminentemente simbólicas devem ser entendidos como ilícito civil e administrativo.⁵³³

Em sentido semelhante, Sebastian Scheerer, discorre sobre a ausência de sentido em manter delitos no ordenamento penal cujo objetivo final não seja a aplicação da pena de prisão, devido ao fato de ser o principal fator de distinção das demais searas do direito.

A partir dos acúmulos desenvolvidos neste trabalho e pelos ensinamentos dos docentes acima mencionados que se fará a análise de quais delitos podem ser descriminalizados na lei de crimes ambientais.

⁵²⁹COSTA, 2013, p.123.

⁵³⁰FALAVIGNO, 2020, p.214.

⁵³¹ SANTOS, 2005, p.7.

⁵³²SANTOS, 2005, p.7.

⁵³³SANTOS, 2005, p.8.

Os dois primeiros artigos analisados possuem em comum a conformidade legislativa do ato fundamentada em autorização de autoridade competentes e o terceiro artigo possui relação com o artigo 31, pela previsão do dano decorrente do perigo abstrato previsto no artigo 61.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O artigo 30 apresenta desproporcionalidade quando analisado as penas aplicadas no artigo 29, responsável por criminalizar a exportação sem autorização de animais vivos, o qual, a pena máxima cominada é de um ano. Desse modo, se relacionarmos o nível de proteção com as penas mínimas e máximas impostas pelo Poder Legislativo, o que se percebe é uma valorização maior do animal quando está morto e possui finalidade comercial em relação a ele vivo com o mesmo fim, denotando uma tendência legislativa a proteção do mercado nacional e da economia, visto que o dano se perpetra com o ato consumado sem autorização.

Apesar dos problemas envolvendo essa questão, não é esse o principal motivo para ambas as legislações serem descriminalizadas. A necessidade de autorização da autoridade competente denota uma dependência efetiva da administração pública para que ambas as condutas sejam permitidas. Nesse sentido, entende-se que o direito administrativo sancionador viabilizaria uma resposta e a fiscalização mais célere do que as oriundas do direito criminal.

Ademais, nos casos em que o ato for consumado, os delitos existentes no Código Penal são suficientes para tutela penal, como no delito previsto no artigo 334-a⁵³⁴ do código penal - contrabando- e no caso do artigo 31 da lei 9.608/98, caso o resultado danoso se consume é possível utilizar a previsão do artigo 259⁵³⁵ - difusão de doença ou praga - do Código Penal em que a redação se assemelha muito com o artigo 61 da lei de crimes ambientais, e por esse motivo não devem permanecer como delito na legislação penal ambiental.

⁵³⁴**Contrabando:** Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. BRASIL, 1940.

⁵³⁵**Difusão de doença ou praga:** Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. BRASIL, 1940.

O próximo artigo analisado se refere a pesca em período de defeso ou em lugares interditados por órgão competente.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Conforme se depreende da leitura, o tipo penal apresenta diversas ações puníveis com a sanção criminal, ao qual necessitam de complemento de órgão competente. A inexistência de especificação, bem como a ausência de centralidade prática cumulado com o público alvo da sanção tornam a norma incompatível com a realidade brasileira. Não há como esperar que um pescador tenha conhecimento de todas normativas e atos administrativos responsáveis por complementar o tipo penal nas mais variadas regiões do país.

Nesse sentido, o posicionamento deste trabalho é para transferência da tutela penal para o direito administrativo sancionador, viabilizando resoluções sem a utilização da sanção criminal, assim como ocorreu na utilização da proporcionalidade pelo Ministério Público de Santa Catarina, conforme descrito no segundo capítulo, em que a solução para o caso se deu com o pagamento de multa equivalente ao valor obtido pelo pescador que incorreu na infração analisada.

Os delitos previstos no artigo 42, 51, 55 e 60 da lei 9.608/98, possuem em comum a tutela de perigos abstratos, conforme é possível visualizar na redação abaixo.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores,

sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A justificativa para descriminalizar diz respeito ao próprio bem jurídico que se visa tutelar com a lei de crimes ambientais, é o entendimento deste trabalho que não há razão para a atuação do direito penal ao mero risco, pois ausente a lesividade. Nesse sentido, cabe ao direito administrativo sancionador, se utilizando do poder de polícia dos órgãos competentes, exercerem a fiscalização para que coibir as práticas criminalizadas e, portanto, entendidas pelo Poder Legislativo como possivelmente lesivas a natureza.

Partindo dos critérios adotados por Sebastián Schereer e Juarez Cirino dos Santos, o rol de delitos ao qual na opinião deste trabalho devem ser retirados da tutela penal em decorrência da previsão da pena de detenção e por consequência insignificantes ao olhar do sistema penal são:

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Desse modo, observa-se que a finalidade diverge do propósito fim da seara criminal, inexistindo justificativa para manutenção das ações descritas nos artigos como delitos, podendo serem melhores tutelados pelo direito administrativo sancionador. Além disso, alguns dos delitos previstos possuem correspondentes no Código Penal, como o artigo 69, semelhante à previsão do delito de desobediência, denotando redundância da criminalização.

O artigo 45 da lei de crimes ambientais prevê em seu corpo a vedação ao corte ou transformação em carvão madeira de lei, no entanto, a classificação é dada por ato do poder público, conforme se observa abaixo:

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Em primeiro lugar cabe pontuar que madeira de lei são as madeiras nobres que possuem maior resistência. A tutela penal do corte ou transformação em carvão visa tutelar a madeira enquanto produto econômico, não se relacionando com a árvore que deu origem ao produto.

Nesse sentido, entende-se que a principal função da proibição é econômica, e por esse motivo não deve ser resguardada pela lei de crimes ambientais, em que a proteção é voltada para a natureza.

Assim, compreende-se que o Estado deveria regulamentar e disciplinar a prática pelo direito administrativo sancionador, devido à celeridade e estrutura do Poder Público para efetivar os fins da normativa.

A previsão criminalizadora do artigo 63 da lei 9.608/98 apresenta problemas redacionais ao não especificar quais órgãos são responsáveis emanar os atos administrativos remissivos do tipo e prevendo a complementação por decisões judiciais, tornando inviável a aceção do cidadão destinatário da norma.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Além disso, a leitura da redação permite concluir que qualquer alteração pode ser punível, independente da possibilidade de retorno à forma original após ciência da realização de um fato típico.

Diante do exposto, a normativa não apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, por descumprir os ditames da legalidade e lesividade, devendo ser remetido o tratamento a tutela do direito administrativo sancionador, justificada pela intrínseca relação do delito com os atos do poder público, sendo incabível a manutenção da pena de prisão.

O artigo 66 é direcionado a coibição das práticas realizadas por funcionário público, conforme se depreende da redação abaixo:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

No entanto, não há justificativa para manutenção do delito tendo em vista que existem previsões semelhantes suficientes para disciplinar as ações no código penal, como nos delitos de concussão⁵³⁶, corrupção passiva⁵³⁷ e a prevaricação⁵³⁸ sendo suficientes para sancionar os

⁵³⁶ **Concussão:** Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. BRASIL, 1940.

⁵³⁷ **Corrupção passiva:** Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. BRASIL, 1940.

⁵³⁸ **Prevaricação:** Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. BRASIL, 1940.

indivíduos. De igual modo, a ação pode incidir em ato de improbidade administrativo de modo mais efetivo e célere, preservando a integridade da administração pública.

Em sentido semelhante, o delito previsto no artigo 69-A da lei de crimes ambientais visa coibir a prática da apresentação de documento falso a autoridade ambiental.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Apesar de necessário para a manutenção da fé pública e da probidade dos procedimentos administrativos, os fatos realizados podem ser enquadrados nas condutas descritas nos delitos de falsificação de documento particular⁵³⁹ e falsificação de documento público⁵⁴⁰ previstos no Código Penal.

Ademais, considera-se que o controle seria melhor exercido pela própria administração pública, utilizando o direito administrativo sancionador como ferramenta.

Desse modo, a opinião do pesquisador é que a aplicação das diretrizes desenvolvidas neste tópico seriam de grande estima para reduzir a lei de crimes ambientais a tutela das condutas que ainda tenham valor simbólico para os movimentos sociais e os povos que possuem a natureza como parte integrante do modo de viver.

Assim como no caso das proposições reformistas, não se pretendeu estabelecer mandamentos que devem ser seguidos obrigatoriamente para a melhoria, mas iniciar um diálogo efetivo sobre as possibilidades de descriminalização no campo, para a partir deste trabalho e dos outros que o sucederem, seja possível a construção de uma política criminal coerente com a realidade brasileira, abarcando outras searas como as drogas e os crimes

⁵³⁹**Falsificação de documento particular:** Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

⁵⁴⁰**Falsificação de documento público:** Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência atórisocial, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. BRASIL, 1940.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo geral compreender as razões do Poder Legislativo brasileiro ao reconhecer o Direito Penal como forma de proteção dos bens jurídicos relacionados ao meio ambiente na Lei n. 9.605/98. O intuito era aferir se os efeitos previstos pelo legislador, no momento da promulgação, foram exitosos de modo a existir justificativa para a manutenção na integralidade da legislação penal ambiental. Para alcançar o objetivo proposto, segmentou-se o trabalho em três capítulos.

O primeiro capítulo, inicia-se com a apresentação dos contornos envolvendo as modificações propostas na concepção de bem jurídico. A análise das construções teóricas demonstrou a incompatibilidade entre o desenvolvimento dogmático e o reconhecimento dos bens jurídicos coletivos.

Ao contrário do que se pensava, a construção doutrinária sobre o bem jurídico não representou entrave para o legislativo. O conceito não foi utilizado como ponto de partida argumentativo, mas, ao invés disso, adaptado às necessidades argumentativas dos parlamentares. Desse modo, o legislativo diferenciou a prática da teoria como um ato político, respaldado na crença popular na categoria de crime como um sinônimo de proteção.

A percepção pública permanece inerte na crença nas funções declaradas do Direito Penal, consubstanciado pela produção científica. Nesse sentido, a revisão bibliográfica realizada no segundo capítulo, indica duas categorias que podem auxiliar na compreensão do tema. A construção dos discursos científicos analisados, em geral, alheios aos campos crítico da dogmática e criminologia, apontam para a necessidade de aumentar penas e diminuir a impunidade como solução da ineficácia legal.

Além disso, verifica-se que o afastamento entre teoria e prática no processo legislativo investigado culminou em consequências de cunho prático, a exemplo na escolha legislativa de importar o instituto da responsabilidade e despersonalização das pessoas jurídicas do direito do consumidor sem fornecer as diretrizes necessárias para a concretização da função declarada de combater a criminalidade de colarinho branco.

Nesse sentido, a ciência da legislação acaba exercendo um importante papel no desenvolvimento de um processo legislativo mais racional, aliando a construção científica e a prática legislativa, respeitando a competência constitucional dos cargos legitimados para apresentar as proposições.

A análise da tramitação da lei de crimes ambientais permitiu identificar o ponto de partida da escolha do poder legislativo em reconhecer os delitos provenientes da lesão à natureza como tuteláveis pelo Direito Penal. A ideia de criminalizar práticas ligadas ao meio ambiente decorreu da Comissão de Direito do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com base na informação proveniente de uma conversa entre autoridades públicas acerca da contribuição da previsão do delito de caça no Código Florestal para maior controle da prática ilegal.

Em linhas práticas, a tomada de decisão do reconhecimento de um bem jurídico coletivo se deu inspirado em uma declaração do Comandante-Chefe do Batalhão Florestal do Estado do Paraná, citado em um substitutivo apresentado.

A fragilidade da fundamentação legislativa é notável durante a tramitação da lei de crimes ambientais. Ao contrário do esforço dos teóricos do Direito Penal em desenvolver explicações e justificativas para categorias, por vezes formuladas pelo legislativo, os responsáveis pela criação e atualização de leis não dispõem do mínimo esforço para justificar as opções políticas em torno das decisões criminalizadoras.

Como proposição, entende-se pela necessidade da discussão sobre racionalidade dentro do processo legislativo, com o intuito de viabilizar o aprimoramento da tomada de decisão do Poder Legislativo, introduzindo a devida justificativa como requisito.

A título de exemplo, o controle de constitucionalidade exercido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na tramitação se demonstra meramente formal. O argumento é corroborado com a omissão do relator em declarar inconstitucional o dispositivo que previa a criminalização da importação de agrotóxicos proibidos no país de origem no mérito, sendo que a justificativa apresentada com base na desconformidade em cobrar aos cidadãos o conhecimento da norma alienígena. Ao passo que como solução delegou a Organizações Não Governamentais a competência concorrente com o Poder Público para delimitar o rol de produtos de importação proibida.

O caso narrado indica, de certo modo, o desconhecimento do próprio relator acerca do ordenamento jurídico brasileiro, isto porque, ao mesmo tempo que indica possível inconstitucionalidade no mérito por ausência de legalidade, infringe o referido princípio ao delegar a complementação de tipo penal para um ente privado.

No entanto, a culpa não é privativa do legislador em questão, visto que o conhecimento jurídico não é requisito do cargo, integralmente eletivo. Desse modo, é necessário fornecer caminhos para aprimoramento do processo neste ponto, pois é descabida a manutenção de um

sistema que não prepare os legisladores para legislarem. Assim, como proposição deste trabalho, torna-se necessário o desenvolvimento de práticas educativas anteriores ao início do ano legislativo, com objetivos de formação e reciclagem de conhecimentos sobre os ramos do direito e as peculiaridades de cada seara, assim como do próprio regimento interno das casas legislativas.

A formação adequada, ao menos, teria condições de minimizar erros do ponto de vista jurídico como o desconhecimento das diferenças entre Direito Penal e Direito do Consumidor, que culminou na importação de um instituto de responsabilização sem a reflexão necessária para aferir se a seara criminal seria o meio adequado para aplicar sanção aos principais autores da degradação ambiental.

Ademais, a análise de tramitação permitiu concluir a crença do Poder Legislativo, à época, na sanção penal como ferramenta de controle social. Isto porque, a todo momento em que eram propostos novos delitos de perigo concreto e perigo abstrato, os legisladores reiteraram a necessidade de existir determinada previsão para evitar que a prática se perpetue no Brasil. No caso dos delitos de perigo abstrato, devido à ausência de lesividade ao bem jurídico, se torna mais controverso, diante da crença na forma de criminalização para evitar o resultado ou o ato perigoso.

Ao invés disso, poderiam ter desenvolvido proposições visando aumentar a fiscalização e prover a formação adequada e continuada aos profissionais que exercem o poder de polícia, o que se acredita ser mais eficiente que proposições penais sem a eficácia prática ao que se refere à proteção da natureza.

Entretanto, com o desenvolvimento deste trabalho notou-se que a questão orçamentária, exceto quando se trata da arrecadação, é inexistente nos pareceres e demais documentos do processo legislativo. Desse modo, acredita-se que a ausência dos debates sobre recursos financeiros para a apresentação das proposições penais contribua para o excesso de projetos de lei utilizando a seara como ferramenta para os mais variados problemas sociais.

Ademais, outro ponto relevante é a necessidade de os legisladores e legisladoras fundamentarem todos os pedidos, com o intuito de viabilizar a compreensão do destinatário das normas das razões na escolha de retirar determinada previsão legal e tornas o processo legislativo mais racional por meio da publicidade dos atos.

O propósito do segundo capítulo era compreender qual a avaliação dos juristas acerca do tratamento penal ambiental pelo sistema de justiça brasileiro. Notou-se, que o pensamento punitivista como hegemônico no recorte metodológico adotado.

Na avaliação do pesquisador existem duas possibilidades elucidativas da questão que podem ou não serem complementares. A primeira tese é da ausência de difusão das construções criminológica e dogmática do ponto de vista crítico, assim, os pesquisadores desses campos optam pelas revistas científicas reconhecidas entre os pares. E/ou, as revistas que não possuem como campo principal as ciências criminais adotam entraves nas publicações com marcos teóricos críticos.

Em ambos os casos, denota-se a necessária mobilização entre os defensores da criticidade para ampliação dos espaços ocupados e a conseqüente disseminação do pensamento jurídico penal próximo da realidade brasileira, marcada pela seletividade em todas as camadas da criminalização. O objetivo da referida prática é estimular proposições de soluções não atreladas ao Direito Penal, como as constantes demandas por aumento de pena e criação de novos tipos penais, verificados no segundo capítulo, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a efetiva resolução dos conflitos.

No terceiro capítulo, intitulado das críticas ao processo legislativo às possibilidades de descriminalização na lei de crimes ambientais, constatou-se a exploração dos recursos naturais como fator constitutivo das sociedades latinas pós-processo de colonização. A escuta dos vencedores, como metodologia de construção da linha histórica do tempo brasileira, contribuiu para a perpetuação da colonialidade, tal como a referência ao processo de “descobrimento”, apagando a identidade e humanidade dos povos originários que habitavam o local.

A modernidade, marcada pelo neoliberalismo como modo de organização, deu um novo design para as formas de colonialidade existentes. A relação entre economia global e Estado fica evidente quando analisado o poder de influência de grandes mercadores em todos os poderes.

No que tange o processo legislativo analisado, notou-se um contraste na participação dos interessados. Ao negar a participação ativa dos interessados socialmente e dar essa mesma posição para os defensores do mercado, o Estado-Legislativo evidencia a preponderância dos interesses econômicos frente às reivindicações ambientais.

Na prática, o processo de silenciar povos interessados na manutenção da natureza possui como mensagem oculta o apagamento dos saberes desses grupos. Além disso, contribui para inviabilidade de manifestações contrárias à estrutura estatal, isto porque, os conhecimentos dos povos originários, quilombolas, ribeirinhos e trabalhadores rurais são essenciais para compreensão da magnitude do dano ambiental praticado nas florestas brasileiras. Assim, de

certo modo a negativa de participação auxilia na manutenção da ordem, por consequência as estruturas de dominação de classes com a anuência e participação efetiva do Estado.

Nesse sentido, movimentos de denúncia e divulgação de opressões silenciadas, como a desenvolvida neste trabalho no tocante ao silenciamento dos povos originários, quilombolas, ribeirinhos e trabalhadores rurais, são essenciais para conscientização e mobilização das mudanças necessárias na redação legislativa, prática forense e desenvolvimento e aplicação de políticas públicas estatais, na qual, esses povos não podem deixar de participar ativamente.

Assim como mencionado no desenvolvimento do terceiro capítulo, as proposições elaboradas não se propõem a serem de fato implementadas, na forma como descrita. A decisão sobre a manutenção ou descriminalização de delitos deve passar pelo crivo dos povos que possuem à terra como parte integrante da organização social e movimentos sociais atuantes na área ambiental. Devido às limitações inerentes ao trabalho acadêmico, não foi possível realizar o processo de escuta desses povos para o aprimoramento da proposta. No entanto, a estrutura do Poder Legislativo é suficientemente preparada para, no caso de propostas reformistas da lei de crimes ambientais, a participação dos povos citados seja efetiva.

Dessa forma, concluiu-se pela necessidade de reformas e descriminalizações como forma de aprimorar a legislação penal ambiental. No sentido de aperfeiçoar a redação e criar diretrizes para viabilizar a aplicação da legislação do ponto de vista prático, a atuação deve ser direcionada para os agentes que efetivamente causam danos à natureza.

Por fim, no que tange a efetividade da lei existe um grande contraste em torno das funções declaradas e não declaradas da lei de crimes ambientais. Analisando o processo legislativo, toma-se como principal argumento a preservação da natureza como objetivo da lei de crimes ambientais expostas por diversos parlamentares. No entanto, a participação efetiva dos possíveis alvos das condutas criminosas indica que a preservação do mercado foi um fator relevante na construção da lei de crimes ambientais, mesmo sem as informações da magnitude da intervenção, devido à ausência de transparência no processo.

Portanto, analisando o crescente desmatamento das florestas e demais danos ambientais à fauna e à flora do ponto de vista da natureza, não há efetividade da legislação penal. Entretanto, observando a crescente do agronegócio, indústria farmacêutica e afins, têm-se que a lei de crimes ambientais cumpriu todos os propósitos de uma legislação penal no modelo neoliberal, auxiliando na regulação e aprimoramento do mercado.

REFERÊNCIAS

A REPRESENTAÇÃO FEMININA E OS AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 15 out. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ALEMANY, Fernando Russano. **Punição e estrutura social brasileira.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/D.2.2019.tde-02072020-153548. Acesso em: 2024-02-05.

ALFLEN, Pablo Rodrigo. Teoria do domínio do fato: incongruências da doutrina e jurisprudência brasileiras. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 1, n. 1, 2013.

Andrade, D. P., Côrtes, M., & Almeida, S. (2021). NEOLIBERALISMO AUTORITÁRIO NO BRASIL. Caderno CRH, 34, e021020. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.4469>
ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. Soc. estado., Brasília, v. 34, n. 1, p. 211-239, jan. 2019. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922019000100211&lng=pt&nrm=iso.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; SANTOS, Ives Nahama Gomes dos. A omissão em números: como o Supremo Tribunal Federal decide acerca da figura do garante em crimes ambientais em uma análise a partir da utilização do R Studio. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Livraria do Advogado Editora, 3ªed, 2015.

ANVISA (Brasil). **Biblioteca de Agrotóxicos.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/legislacao/bibliotecas-tematicas/arquivos/agrotoxicos.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

ARAÚJO, S. M. V. G. DE .. Environmental Policy in the Bolsonaro Government: The Response of Environmentalists in the Legislative Arena. *Brazilian Political Science Review*, v. 14, n. 2, p. e0005, 2020.

ARAÚJO, Thiago Luiz Rigon; JUNG, Felipe; PICON, Leila Cássia. PROPRIEDADE INTELECTUAL E BIODIVERSIDADE: A QUESTÃO DO ACESSO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E A BIOPIRATARIA NA AMÉRICA LATINA. **Revista Direito & Inovação**, v. 2, n. 2, p. 158-169, 2014.

ARRUDA JUNIOR, Pedro. Aplicação do princípio da insignificância na infração penal de alteração de edificação especialmente protegida frente ao paradigma da proporcionalidade.

NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v.33, n. 1, 2013, p. 239-258.

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito Penal Mínimo: para uma teoria dos Direitos Humanos como objeto e limite do Direito Penal. **Florianópolis**, 2003.

BARATTA, Alessandro;. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona, Buenos Aires, México: Paidós, 1998.

BINDING, Karl. As normas e suas infrações (die normen und ihre übertretungen). Imprensa: Vitória, 2002. Tradução de Antonio José Miguel Feu Rosa.

BIRNBAUM, Johann Michael Franz. Concerning the Need for a Right Violation in the Concept of a Crime, having particular Regard to the Concept of an Affront to Honour. **English translation) in Markus D Dubber, Foundational Texts in Modern Criminal Law**, 2014.

BÖHM, Maria Laura. O delito do mau desenvolvimento. In: BUDÓ, Marília de Nardin; GOYES, David Rodriguez; NATALI, Lorenzo; SOLLUND, Regnhild; BRISMAN, Avi (org.). **Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do sul**. São Paulo: Tirant, 2022. p. 1-352.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://del2848compilado.planalto.gov.br). Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Senado. Projeto de Lei nº 1164/1991. Brasília, DF, Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.da.camara.gov.br). Acesso em: 01fev. 2023.

BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei da Câmara nº 62, 1995. Brasília, DF, Disponível em: [PLC 62/1995 - Senado Federal](http://plc621995.senado.gov.br). Acesso em: 01fev. 2023.

BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado; MASO, Tchenna Fernandes. Extrativismo e a impunidade das transnacionais: os casos de rompimento das de barragens em Minas Gerais. In: BUDÓ, Marília de Nardin; GOYES, David Rodriguez; NATALI, Lorenzo; SOLLUND, Regnhild; BRISMAN, Avi (org.). **Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do sul**. São Paulo: Tirant, 2022. p. 1-352.

BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o Amianto / Silenced harms: the banality of evil in the scientific discourse on Asbestos. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 127-140, jun. 2016. ISSN 2238-0604.

Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1281/938>. Acesso em: 09 jan. 2024. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n1p127-140>.

Câmara dos Deputados. **Biografias — Portal da Câmara**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/biografia-dos-parlamentares-constituintes. Acesso em: 10 mar. 2024.

CANDIDATURAS FEMININAS CRESCEM, MAS REPRESENTAÇÃO AINDA É BAIXA. Brasília: Senado Notícias, 26 ago. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CHAVES, Luiz Antônio; GONCALVES RIBEIRO, Luiz Gustavo. Os Atos Ilicitos Practicados No Ambito do Reflorestamento No Norte de Minas Gerais e Alto Jequitinhonha: Estudo de caso e Repercussao Penal. *Veredas do Direito*, v. 11, p. 317, 2014.

CIRINO, Juarez. *A criminologia radical*. Curitiba, **Lumen Juris**, 2006.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – ECO 92. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: [Declaracao_rio_1992.pdf \(pucsp.br\)](#). Acesso em: 30 jan. 2024.

COSTA, Beatriz Costa; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Ballast water and bioinvasion: Brazilian legislation and the protection of marine environmental risks. *Veredas do Direito*, v. 13, p. 45, 2016.

COSTA, Helena Lobo da. Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. Tese (Livre-Docência em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental: viabilidade, efetividade; tutela por outros ramos do direito**. Ed. Saraiva, 2010.

COSTA, Pietro. Soberania, **Representação, Democracia: ensaios de história do Pensamento Jurídico**. Curitiba: Juruá, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana; SANTOS, Cristiano Lange dos. Graffiti, pixação e juventude: apontamentos jurídicos-sociais entre o crime e a arte na cidade de Porto Alegre / Graffiti, spraying and youth: legal-social notes between crime and art in the city of Porto Alegre. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1919–1946, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2020.44465. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/44465>. Acesso em: 28 nov. 2023.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; DA ROSA MURARO, Mário Miguel. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE. *Veredas do Direito*, v. 15, n. 31, p. 155-177, 2018. Disponível em:

<<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/865>>. Acesso em: 30 mar. 2022."

Dutra LS, Ferreira AP, Horta MAP, et al. Uso de agrotóxicos e mortalidade por câncer em regiões de monoculturas. *Saúde debate*. 2020 [acesso em 2024 mar 17]; 44(127):1018-35. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-1104202012706>.

ELIAS, Cristiano. Dos critérios de responsabilização penal da pessoa jurídica. *Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 1, n. 1, p. 1-42, 2018.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. *A deslegalização no direito penal. Leis penais em branco e demais formas de acessoriedade administrativa no ordenamento punitivo brasileiro*. Florianópolis: Emais, 2020.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **O risco da deslegalização no direito penal: análise da complementação administrativa do ordenamento punitivo**. 2018. 1 v. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Direito, Universidade de São Paulo, Florianópolis, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13112020-164957/publico/9740767_Tese_Original.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.

FARIAS, Beatriz Costa Rodrigues; MAROTTA, Clarice Gomes. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica na visão do Supremo Tribunal Federal: uma análise do RE 548181/PR. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 8, n. 2, p. 358-377, 2017.
FEITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Reflexões sobre a proteção penal do patrimônio histórico e cultural brasileiro. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 6, n. 1, p. 88-113, 2015.

FERREIRA, M. L. B. G.; COSTA, B. S. IN(TER)DEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO: convergência entre as esferas de responsabilização da Samarco pelo rompimento da Barragem de Fundão. *Revista do Direito Público*, [S. l.], v. 17, n. 03, p. 209-227, 2022. DOI: 10.5433/1980-511X.2022v17n03p209. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/44547>. Acesso em: 8 fev. 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Poluição por nanopartículas, responsabilidade penal ambiental e princípio da legalidade: reflexões acerca da complementação da norma penal em branco da lei de crimes ambientais. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 60, n. 3, p. 189-216, 2015.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Da teoria do delito para as pessoas jurídicas: análise a partir da teoria construtivista de “autorresponsabilidade” dos entes coletivos. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, v. 20, n. 32, 2016.

JÚNIOR, Eumar Evangelista Menezes et al. Garantismo jurídico ambiental: responsabilidade administrativa, civil e penal aplicável. *Revista Direito Mackenzie*, v. 9, n. 2, 2015.

JUNIOR, Giovanni Salera. **Biografia do Biólogo EDUARDO DE SOUZA MARTINS. Recanto das Letras**. Brasília, p. 1-4. 04 jul. 2021. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/biografias/5070975>. Acesso em: 10 jan. 2024.

KOKKE, M.; REZENDE, E. N. Processo Sancionador Ambiental e a Culpabilidade Penal. *Revista Justiça do Direito*, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 37-77, 2019. DOI: 10.5335/rjd.v33i1.9346. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/9346>. Acesso em: 9 jan. 2024.
LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal alemão*. Trad. José Hygídio Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899.

LOPES, C. R.; FACCHIN, K. H. Limites ontogenéticos para a tutela jurídico-penal do ambiente no Brasil. *Revista do Direito Público*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 260–288, 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p260. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/22825>. Acesso em: 8 fev. 2024.

MACIEL, Ana Paula Brito; DE OLIVEIRA ALARCON, Anderson; GIMENES, Éder Rodrigo. Partidos políticos e espectro ideológico: parlamentares, especialistas, esquerda e direita no Brasil. *Revista Eletrônica de Ciência Política*, v. 8, n. 3, 2018.

MAPBIOMAS (São Paulo). **RELATÓRIO ANUAL DO DESMATAMENTO NO BRASIL**. 2023. Disponível em: [RAD_2022.pdf \(storage.googleapis.com\)](#). Acesso em: 10 abr. 2024.

MAPBIOMAS (São Paulo). **TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS ESTÃO ENTRE AS ÁREAS MAIS PRESERVADAS NO BRASIL**. 2023. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/12/13/territorios-quilombolas-estao-entre-as-areas-mais-preservadas-no-brasil/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MAPBIOMAS. **UM TERÇO DA PERDA DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BRASIL DESDE O DESCOBRIMENTO ACONTECEU NOS ÚLTIMOS 37 ANOS**. São Paulo: Mapbiomas, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2023/06/12/desmatamento-nos-biomas-do-brasil-cresceu-223-em-2022/>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MAPBIOMASBRASIL. O IMPACTO DO GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS. São Paulo, 2022. P&B. Disponível em: [O impacto do garimpo em terras indígenas \(youtube.com\)](#). Acesso em: 10 abr. 2024.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica ea Lei de Crimes Ambientais, em Uma Análise Com o Direito Comparado. *Veredas do Direito*, v. 1, p. 125, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus. *Revista Direito GV*, v. 8, p. 297-327, 2012.

MINAHIM, M. A.; GORDILHO, J. A NATUREZA E OS ANIMAIS NO DIREITO PENAL AMBIENTAL. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. DOI: 10.9771/rbda.v11i23.20346. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20346>. Acesso em: 28 nov. 2023.

MUKAI, T. (1996). O princípio da continuidade do serviço público. *Revista De Direito Administrativo*, 204, 103–109. <https://doi.org/10.12660/rda.v204.1996.46756>.

OLIVEIRA, M. L. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: EFEITOS DO DISCLOSURE AMBIENTAL. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP*, Franca, v. 18, n. 27, 2015. DOI: 10.22171/rej.v18i27.1264. Disponível em:

<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1264>. Acesso em: 9 jan. 2024.

OSÓRIO, F. M. Supremacia do interesse público sobre o privado. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 220, p. 69–107, 2000. DOI: 10.12660/rda.v220.2000.47527. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47527>. Acesso em: 24 mar. 2024. Paulo: Boitempo, 2018. p. 193-267.

PEREIRA, R.; FOGAÇA, A. C. UMA REFLEXÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES AMBIENTAIS SOB UMA PERSPECTIVA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. DOI: 10.9771/rbda.v11i23.20347. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20347>. Acesso em: 28 nov. 2023.

PINHEIRO, Carla. A aplicação do princípio da proporcionalidade como proposta de superação dos conflitos oriundos do direito penal ambiental simbólico e do risco.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira; MENDONÇA, Adriana Lo Presti; DE OURO MAMED, Danielle. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES: O CONTRABANDO DE AVES NA AMAZÔNIA E OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA E DA FISCALIZAÇÃO. **Veredas do Direito—Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 18, n. 41, 2021.

QUEIROZ, Cláudia Carvalho; GURGEL, Yara Maria Pereira; COSTA, Rafaela Romana Cavalho. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público nos crimes ambientais: necessidade de adequação das sanções penais da Lei de n. 9.605/98. *Veredas do Direito*, v. 10, n. 19, p. 301-301, 2013.

RODA Viva com Kaká Werá | 09/01/2017. São Paulo, 2017. P&B. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iwU5Kf014&list=WL&index=61>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RODA VIVA. Ailton Krenak. São Paulo, 2021. P&B. Disponível em: [Roda Viva | Ailton Krenak | 19/04/2021 \(youtube.com\)](https://www.youtube.com/watch?v=iwU5Kf014&list=WL&index=61). Acesso em: 10 abr. 2024.

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RUBENICH, W. TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: A NORMA PENAL EM BRANCO DIANTE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. *Revista Justiça do Direito*, [S. l.], v. 28, n. 2, p. 460-480, 2014. DOI: 10.5335/rjd.v28i2.4852. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4852>. Acesso em: 28 nov. 2023.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Trad. Gizlene Neder. 2. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. Brasil: neoliberalismo versus democracia. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 193-267.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia crítica e a reforma da legislação penal. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS. 2005.

SCHEERER, Sebastian. Depuração e Descriminalização. In: TERRA, Luiza (org.). *Lições contemporâneas do direito penal e do processo penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
SCHÖPKE, Regina. Repensando o especismo: para além da querela entre o utilitarismo e os direitos animais. **Revista de Filosofia Aurora**, v. 35, p. e202330433, 2023.

Senado Federal. **Biografias dos Senadores**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/outras-publicacoes/biografias-dos-senadores>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira. Elementos que envolvem os crimes ambientais. *Revista de Informação Legislativa*, v. 51, n. 201, p. 251-274, 2014.

SPADOTTO, Anselmo Jose; BARREIRO, Maria Del Pilar Romero; DE MEDEIROS, Gerson Araújo. Inferencias sobre la ley brasilera de delitos ambientales en comparación con el código penal colombiano. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 14, n. 28, p. 221-249, 2017.

STEFANELLO, A. G. F.; MAMED, D. de O. PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: INOVAÇÕES E POLÊMICAS QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. *Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca*, v. 17, n. 25, 2013. DOI: 10.22171/rej.v17i25.836. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/836>. Acesso em: 9 jan. 2024.

SVAMPA, Maristella. Pensar el desarrollo desde América Latina. **Grupo Permanente de Alternativas Al Desarrollo, Promovido Por La Fundación Rosa Luxemburgo**, Buenos Aires, 10 nov. 2011. Disponível em: <https://maristellasvampa.net/archivos/ensayo56.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2024.

THE ROYAL SOCIETY. The Royal Academy of Engineering. Nanoscience and nanotechnologies: opportunities and uncertainties. Londres, jul. 2004. Disponível em: . Acesso em: 30 mar. 2024.

TORRES, R. R.; VASCONCELOS, S. D.; RIBEIRO, L. G. Crime de poluição sonora e os limites da tutela penal: um estudo considerando a Lei Municipal 9.505/2008 de Belo Horizonte, Minas Gerais. *Revista do Direito Público*, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 155–182, 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p155. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/27655>. Acesso em: 8 fev. 2024.

TREVISAM, E.; CRUCIOL JUNIOR, J. The Increase of punishment for ill-treatment of dogs and cats and the persistence of the anthropocentrist paradigm in brazilian legislation. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 16, n. 3, p. 1–21, 2022. DOI: 10.9771/rbda.v16i3.46128. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/46128>. Acesso em: 28 nov. 2023.

VALADA, D. C.; LOURENÇO DOS SANTOS, J. E. A intervenção do Direito Penal brasileiro no crime de tráfico de animais silvestres e a educação ambiental. *Revista do Direito Público*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 83–102, 2019. DOI: 10.5433/1980-511X.2019v14n1p83. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29080>. Acesso em: 8 fev. 2024.

VIANA, T. DA S. ECOCÍDIO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *O Cosmopolítico*, v. 7, n. 2, p. 131-141, 6 dez. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 5ª edição. **São Paulo: Editora REVAN**, p. 27, 2001.